

PAULO DE TARSO MORAIS FILHO
Procurador-Geral de JustiçaMARCO ANTONIO LOPES DE ALMEIDA
Corregedor-Geral do Ministério PúblicoROLANDO CARABOLANTE
Ouvidor do Ministério PúblicoREYVANI JABOUR RIBEIRO
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta JurídicaIRAÍDES DE OLIVEIRA MARQUES
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta AdministrativaHUGO BARROS DE MOURA LIMA
Procurador-Geral de Justiça Adjunto InstitucionalFRANCISCO CHAVES GENEROSO
Chefe de GabineteTHIAGO FERRAZ DE OLIVEIRA
Secretário-GeralANA PAULA MOREIRA GURGEL
Diretora-Geral**CIRCULAÇÃO IRRESTRITA - SÁBADO, 07 DE JUNHO DE 2025**

O Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais-DOMP/MG, instituído pela Resolução PGJ n.º 1, de 6 de janeiro de 2014, com fundamento no parágrafo único do art. 1.º da Lei Estadual n.º 19.429, de 11 de janeiro de 2011, é veiculado, sem custos, no sítio do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (www.mpmg.mp.br) na rede mundial de computadores (Internet). O DOMP/MG é o instrumento oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais, procedimentais e administrativos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e substitui a versão impressa das publicações oficiais. Sua publicação atende aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), instituída pela MP-2.200-2/2001.

▲ ATOS ADMINISTRATIVOS**▲ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

AUTORIZAÇÃO

Autoriza, nos termos do art. 18, inciso XLIII, da Lei Complementar n.º 34/94, os membros do Ministério Público a se ausentarem de suas respectivas Procuradorias e Promotorias de Justiça, nos dias 25 e 26 de junho de 2025, sem prejuízo de suas atribuições, para participar do 1.º Encontro Técnico de Defesa do Consumidor – Ano 2025, promovido pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), no Auditório Procuradora de Justiça Simone Montez Pinto Monteiro (Salão Vermelho) da Procuradoria-Geral de Justiça, em Belo Horizonte.

Designa, nos termos do artigo 1.º, inciso II, da Resolução PGJ n.º 37/2021, os membros do Ministério Público abaixo relacionados para o plantão junto à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público:

PLANTÃO DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

7 e 8 de junho de 2025:

- Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, Hugo Barros de Moura Lima;
- Promotora de Justiça Carolina Cerigatto Zanella Fortes, Assessora Especial do Procurador-Geral de Justiça;

9 a 13 de junho de 2025:

- Promotor de Justiça Igor Peixoto Marques, Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça;

PLANTÃO DA CORREGEDORIA-GERAL

7 e 8 de junho de 2025:

- Procuradora de Justiça Adelaide Cristina de Carvalho Machado, Subcorregedora-Geral;
- Promotor de Justiça Corregedor Roberto Heleno de Castro Júnior;

9 a 13 de junho de 2025:

- Procurador de Justiça José Renato Rodrigues Bueno, Subcorregedor-Geral;

- Promotor de Justiça Corregedor Daniel de Oliveira Malard;

PLANTÃO ADMINISTRATIVO E DO GABINETE DE SEGURANÇA E INTELIGÊNCIA-GSI

7 e 8 de junho de 2025:

- Promotor de Justiça Felipe Gomes de Araújo, Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça;

- Promotora de Justiça Monique Mosca Gonçalves, Assessora Especial do Procurador-Geral de Justiça;

9 a 13 de junho de 2025:

- Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa, Iraídes de Oliveira Marques.

Designa, nos termos do art. 18, inciso XXI, "c", da Lei Complementar n.º 34/94, o Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, Hugo Barros de Moura Lima, para integrar, como suplente do Procurador-Geral de Justiça, o Conselho de Defesa Social do Estado de Minas Gerais, com efeitos retroativos a 24 de março de 2025.

Designa, nos termos do art. 1.º da Resolução PGJ n.º 44/2007, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para integrarem o Programa de Controle de Homicídios do Estado de Minas Gerais – GIE-Vida, sem prejuízo das designações anteriores:

- Igor Citeli Fajardo Castro – 11.ª Promotoria de Justiça de Ipatinga;

- Giselle Luciane de Oliveira Lopes Viveiros Melo – 7.ª Promotoria de Justiça de Santa Luzia.

Indica, nos termos do art. 18, inciso XXI, "h", da Lei Complementar n.º 34/94, do art. 1.º da Resolução CNMP n.º 30/2008, do art. 4.º da Resolução Conjunta PRE-MG/PGJ-MG n.º 1/2017 e do art. 3.º da Resolução PGJ n.º 15/2017, Promotores Eleitorais Substitutos para o exercício das funções afetas ao Ministério Público perante as zonas eleitorais especificadas:

Boa Esperança/43.ª ZE	Enzo Pravatta Bassetti	13 a 16/06/2025
Caratinga/72.ª ZE	Juarez Serafim Leite Júnior	16 a 23/06/2025
Contagem/90.ª ZE	Marcos Aguiar Arlé	06 a 12/06/2025

Obs.: Enviar ofício ao Sr. Procurador Regional Eleitoral, Dr. José Jairo Gomes, por meio do endereço eletrônico premg@mpf.mp.br, comunicando o início do exercício das funções eleitorais e informando data de nascimento, CPF, Título de Eleitor, endereço, telefone, e-mail e dados bancários, bem como a data da presente publicação.

Altera a Portaria n.º 80/2025, referente ao plantão para exercício de atividades ordinárias e urgentes na Capital, durante o primeiro semestre de 2025:

- De 13 a 18 de junho

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Exclui: Francisco de Assis Santiago

Inclui: Elaine de Oliveira Godói

Inclui: Rodrigo Ladeira de Araújo de Abreu

Inclui: Alice de Mello Vilela

JUIZADOS ESPECIAIS

Inclui: Marina Brandão Póvoa

Altera, nos termos da Resolução PGJ n.º 38/2021, a escala de plantão para o exercício de atividades urgentes nos feriados, fins de semana e nos dias úteis durante o período noturno, nas regiões administrativas abaixo relacionadas:

REGIÃO ADMINISTRATIVA XII

Comarca(s): Contagem

Fica sem efeito a alteração publicada na edição de 10/04/2025.

REGIAO ADMINISTRATIVA XXXI

Comarca(s) / unidade(s): Bonfinópolis de Minas; João Pinheiro; Paracatu.

Período / Ano	Promotor(es) Comarca(s)
28-06-2025 - 04-07-2025	Exclui: Joaquim de Assis Úrsula Júnior (Bonfinópolis de Minas) Inclui: Júlio César de Oliveira Miranda (Paracatu)

REGIÃO ADMINISTRATIVA XLV

Comarca(s) / unidade(s): Conceição das Alagoas; Uberaba.

Período / Ano	Promotor(es) Comarca(s)
07-06-2025 - 13-06-2025	Exclui: Rodrigo Lionel Barbosa Falaschi (Conceição das Alagoas) Inclui: Andressa Isabelle Ferreira Barreto (Conceição das Alagoas)
14-06-2025 - 20-06-2025	Exclui: Andressa Isabelle Ferreira Barreto (Conceição das Alagoas) Inclui: Fábio Roberto Machado (Uberaba)

Retificando ato de substituição referente ao servidor Alex de Paula Lanza, MAMP 3589, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 23 de maio de 2025: onde se lê: "... para responder, em substituição, pelo cargo em comissão de André Borja Lana...", leia-se: "... para responder, em substituição, pelo cargo em comissão de Coordenador II...".

Tornando sem efeito, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, XVIII, da Lei Complementar nº 34, de 12.09.1994, torna sem efeito a nomeação publicada em 06.06.2025, conforme disposto no item 3.3, alínea a, do edital nº 01/2022, de 18.10.2022, referente a Emily Geane Nalini da Silva, habilitada no concurso público n.º 01/2022, homologado em 07.06.2023, para o cargo efetivo de Oficial do Ministério Público, padrão MP-34, por desistência expressa em 06.06.2025. (vaga 187)

Nomeando, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 869, de 05.07.1952, e conforme disposto no item 3.3, alínea a, do edital nº 01/2022, de 18.10.2022, Marcelo Cardoso dos Santos, aprovado no concurso público nº 01/2022, homologado em 07.06.2023, e classificado em 86º lugar para a comarca de Belo Horizonte, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Oficial do Ministério Público, padrão MP-34, do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, especialidade Serviços Diversos, na comarca de Belo Horizonte, a partir da publicação deste ato. (vaga 187)

PAULO DE TARSO MORAIS FILHO

Procurador-Geral de Justiça

▲ CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONVOCAÇÃO

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, convoca os senhores membros do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para a 13ª SESSÃO ORDINÁRIA do Órgão Colegiado, a realizar-se no dia 12 de junho de 2025, POR MEIO EXCLUSIVAMENTE VIRTUAL, na forma do artigo art. 21-A, do Regimento Interno do Conselho Superior.

Pauta da 13ª SESSÃO ORDINÁRIA do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, exercício de 2025, a realizar-se, por meio exclusivamente virtual, no dia 12 de junho de 2025.

1 – Movimentação na carreira:

1.1 - Indicação de candidato à remoção interna, pelo critério de antiguidade, para os seguintes cargos: Belo Horizonte, 183º Cargo, da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Apoio Comunitário, Conflitos Agrários, Fiscalização da Atividade Policial e Juiz de Fora, 9ª Promotoria de Justiça, ambos de Entrância Especial.

1.2 - Formação de lista à remoção interna, pelo critério de merecimento, para o seguinte cargo: Uberlândia, 2ª Promotoria de Justiça, de Entrância Especial.

PAULO DE TARSO MORAIS FILHO

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

▲ CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO CGMP N.º 2, DE 5 DE JUNHO DE 2025

Aprova a revisão e a atualização dos Atos Orientadores expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram outorgadas pelo art. 39, XXIV, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 12 de setembro de 1994,

CONSIDERANDO o necessário estabelecimento de diretrizes para a concretização, paulatina e dialógica, dos princípios da unidade e da indivisibilidade institucionais, também na atividade finalística das diversas áreas de atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, a partir da ampliação dos canais democráticos de debate sobre a eficiência da atividade-fim, a instituição deve buscar, com fulcro nos objetivos fundamentais da República, o alinhamento procedimental e a definição pragmática da atuação institucional, governados por um Plano Geral de Atuação, preservando-se, porém, a independência funcional e a visão minoritária como expressões do dinamismo e da evolução contínua do pensamento;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral, além de fiscalizador, é o órgão orientador por excelência das atividades funcionais da instituição, nos termos do art. 38, “caput”, da LC n.º 34/1994;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral fazer recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução, nos termos do art. 39, VII, da LC n.º 34/1994,

DELIBERA:

Art. 1º. Fica aprovada a revisão e a atualização anual da Consolidação dos Atos Orientadores expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. Esta Consolidação estará disponível no “MP normas” e na página da Corregedoria-Geral, ambos acessíveis no portal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (www.mpmg.mp.br).

Art. 3º. As recomendações e as orientações editadas pela Procuradoria-Geral de Justiça, Centros de Apoio ou órgãos especiais a ela vinculados ou subordinados, desde que aprovadas pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, XXIV, da Lei Complementar Estadual n. 34/1994, bem como os atos análogos conjuntos com participação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, integram e complementam esta Consolidação, independentemente de referência expressa.

Art. 4º. Revoga-se o Ato CGMP n.º 2, de 7 de junho de 2024.

Art. 5º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2025.

MARCO ANTONIO LOPES DE ALMEIDA

Corregedor-Geral do Ministério Público

CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS ORIENTADORES DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ATO CGMP N.º 2/2025

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS SOBRE A ATIVIDADE ORIENTADORA DA CORREGEDORIA-GERAL (art. 1º a 7º)

TÍTULO II - DAS RECOMENDAÇÕES E DAS ORIENTAÇÕES QUANTO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM

CAPÍTULO I - DAS RECOMENDAÇÕES COMUNS

Seção I - Do processamento de notícia anônima no exercício de atividade finalística (art. 8º)

Seção II - Do acesso aos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público (arts. 9º a 13)

Seção III - Participação do órgão de execução em fundos, conselhos, comissões ou organismos estatais (art. 14 e 15)

Seção IV- Da Resolução Consensual de Controvérsias e Conflitos (arts. 16 a 22)

Subseção I - Planejamento dos processos autocompositivos (arts. 23 e 24)

Subseção II - Resolução consensual de conflitos e controvérsias que envolvem o poder público (art. 25)

Subseção III - Conciliações realizadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 1ª e 2ª Instâncias (art. 26)

Subseção IV - Tutela adequada e busca do consenso (arts. 27 a 33)

Subseção V - Tutela adequada e prerrogativas do Ministério Público (arts. 34 e 35)

Seção V - Da intervenção em conflitos, controvérsias e problemas sociais complexos e de grave repercussão social (arts. 36 a 42)

Seção VI - Da destinação de recursos econômicos

Subseção I - Medidas ajustadas em sede de negócios jurídicos autocompositivos em tutela coletiva (arts. 43 a 47)

Subseção II - Destinação de valores a fundos municipais (art. 48)

Subseção III - Destinação de valores a Conselhos Municipais, Associações Cívicas ou a terceiros por intermédio dos Conselhos (art. 49)

Subseção IV - Destinação de valores em sede de negócios jurídicos consensuais criminais (arts. 50 e 51)

Subseção V - Destinação de valores decorrentes de Acordo de Não Persecução Cível (art. 52)

Seção VII - Diretrizes para a valoração econômica de danos ambientais (art. 53)

Seção VIII - Direito das vítimas (art. 54)

CAPÍTULO II - DA MATÉRIA CRIMINAL

Seção I - Investigação Criminal (arts. 55 a 64)

Seção II - Acordo de Não Persecução Penal (arts. 65 a 72)

Seção III - Exercício da ação penal condenatória (arts. 73 a 76)

Seção IV - Instrução processual (arts. 77 a 83)

Seção V - Execução Penal (arts. 84 a 87)

Seção VI - Juizados Especiais Criminais (arts. 88 a 93)

CAPÍTULO III - DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (arts. 94 a 106)

CAPÍTULO IV - DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS (arts. 107 a 118)

CAPÍTULO V - DA DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA (arts. 119 e 120)

CAPÍTULO VI - DA ÁREA CÍVEL

Seção I - Visão geral do Código de Processo Civil (arts. 121 a 129)

Seção II - Verificação do interesse público que justifica, constitucionalmente, a intervenção do Ministério Público no Processo Civil (arts. 130 a 137)

Seção III - Autocomposição em processos judiciais (arts. 138 a 143)

CAPÍTULO VII - DA DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Seção I - Apuração de ato infracional e medidas socioeducativas (arts. 144 a 148)

Seção II - Proteção de crianças e de adolescentes (arts. 149 a 154)

Seção III - Políticas públicas de atenção às crianças e aos adolescentes (arts. 155 a 163)

CAPÍTULO VIII - DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE (arts. 164 a 176)

CAPÍTULO IX - DA INTERVENÇÃO EM CONFLITOS COLETIVOS PELA POSSE DA TERRA (arts. 177 a 180)

CAPÍTULO X - DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL (arts. 181 a 183)

CAPÍTULO XI - DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Seção I - Matérias procedimentais (arts. 184 e 185)

Seção II - Improbidade Administrativa (arts. 186 a 194)

Seção III - Situações extraordinárias e de transição na Administração Municipal (arts. 195 e 196)

CAPÍTULO XII - DA PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA (arts. 197 a 217)

CAPÍTULO XIII - DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (arts. 218 a 222)

CAPÍTULO XIV - DA PROTEÇÃO DOS IDOSOS (art. 223)

CAPÍTULO XV - DA INTERVENÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO (arts. 224 a 226)

CAPÍTULO XVI - DA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO (art. 227)

CAPÍTULO XVII - DA FISCALIZAÇÃO DAS FUNDAÇÕES (arts. 228 e 229)

CAPÍTULO XVIII - DA HABITAÇÃO E DO URBANISMO (arts. 230 a 236)

CAPÍTULO XIX - DO APOIO COMUNITÁRIO E DA INCLUSÃO SOCIAL (arts. 237 a 239)

CAPÍTULO XX - DO ACESSO RECURSAL AOS TRIBUNAIS SUPERIORES (arts. 240 a 243)

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 244 a 246)

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS SOBRE A ATIVIDADE ORIENTADORA DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 1º Esta Consolidação, observado o princípio da independência funcional, dispõe sobre os atos orientadores da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 4º do Ato CGMP n.º 1/2025, complementando o sistema normativo da Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. Integram esta Consolidação as recomendações e as orientações sobre matérias de relevância institucional referentes à atividade-fim, nos termos dos arts. 38 e 39, VII, da LC n.º 34/1994 e dos arts. 16, VIII, 24, 27, II, e 33, todos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral (aprovado pela Resolução CAPJ n.º 12/2024).

Art. 2º As manifestações processuais e procedimentais do órgão de execução natural, desde que fundamentadas e voltadas à afirmação material dos valores constitucionais democráticos e dos objetivos fundamentais da República, estão garantidas pela insindicabilidade da interpretação jurídica e pela mínima intervenção correcional, ressalvados os casos em que houver, a pretexto do exercício de livre convicção jurídica:

I - fraude ou má-fé;

II - abdicação, esvaziamento, usurpação ou delegação indevida de atribuição;

III - desídia ou descumprimento de dever legal expresso;

IV - ofensa deliberada à administração da Justiça, desvinculada do objeto da investigação ou em discussão na causa;

V - ataque ao regime democrático;

VI - abuso ou renúncia de prerrogativa institucional;

VII - inobservância de normas procedimentais e metodológicas que garantam, instrumentalmente, a legalidade e a legitimidade da atividade ministerial.

Parágrafo único. O órgão de execução deve conduzir a sua independência funcional, sem prejuízo da liberdade de interpretação e de atuação, de modo a preservar, na maior medida possível, a sua compatibilidade e o seu alinhamento aos objetivos estratégicos definidos coletivamente no Planejamento Institucional e nos Planos Gerais de Atuação Funcional.

Art. 3º As normas orientadoras da Corregedoria-Geral serão interpretadas de acordo com os considerandos e as diretrizes da Carta de Brasília (2016), aprovada no 7º Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, pelas Corregedorias Nacional e dos Ministérios Públicos dos Estados e da União.

Art. 4º Esta consolidação é de conhecimento cogente pelos integrantes da instituição e expressam as diretrizes finalísticas da Corregedoria, de caráter geral, sem prejuízo da análise de mérito do órgão de execução natural quanto à justiça e às consequências de sua aplicação no caso concreto.

Art. 5º A função orientadora da Corregedoria-Geral se manifesta notadamente por meio da expedição de recomendações e orientações aos órgãos de execução quanto ao exercício das atribuições típicas ou finalísticas do Ministério Público (art. 38 da LC n.º 34/1994).

§ 1º As recomendações e as orientações editadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público versarão principalmente sobre questões praxistas, procedimentais e instrumentais, com ênfase nos aspectos jurídicos em matérias de atualidade e relevância institucional.

§ 2º O sistema orientador da Corregedoria-Geral coexiste com as recomendações e os atos congêneres emanados de outros órgãos da Administração Superior, observada a necessidade de aprovação pelo Conselho Superior, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994, ou incluídas no Plano Geral de Atuação do Ministério Público, devendo primar por sua harmonização com as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico Institucional (arts. 18, XXIV e XXV, 19, parágrafo único, 33, IX, e 24, III, da LC n.º 34/1994), respeitadas as regras legais de competência e procedimento para as respectivas manifestações.

Art. 6º Atos orientadores são deliberações que abrangem preceitos de natureza funcional afetos aos membros do Ministério Público e, eventualmente, aos órgãos auxiliares, nos termos do art. 34, III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

§ 1º O Corregedor-Geral, de ofício, por sugestão de sua assessoria ou por representação de qualquer órgão institucional, avaliará a conveniência da publicação de matéria de repercussão geral, com caráter abstrato, para conhecimento da classe, nos termos do art. 29 do Regimento Interno.

§ 2º A Corregedoria-Geral poderá conferir publicidade geral aos procedimentos de orientação, com a finalidade de levar ao conhecimento da Instituição ou de destinatários da atuação ministerial posicionamentos, providências ou procedimentos relevantes à atuação correccional ou funcional dos membros ou dos servidores do Ministério Público.

§ 3º As consultas dirigidas à Corregedoria-Geral para orientação da atividade finalística somente serão admitidas se tiverem sido formuladas pelos órgãos de execução e guardarem pertinência temática com as finalidades institucionais e com as competências da Corregedoria.

§ 4º Antes de apresentarem consultas que, por sua natureza procedimental (própria da atividade-meio), não sejam formuladas necessariamente pelos membros, os servidores deverão submeter a questão à respectiva Chefia Imediata, esclarecendo tal providência preliminar em caso de reportarem, ainda assim, a dúvida à Corregedoria.

§ 5º Não serão conhecidas pela Corregedoria-Geral as consultas que visarem à solução de caso concreto em substituição ao órgão natural, as que versarem sobre questões puramente acadêmicas ou de lege ferenda, sem efeito na praxis ministerial, nos termos do art. 45 do Regimento Interno da Corregedoria, bem como as relacionadas, estritamente, a potencial conflito de atribuições.

Art. 7º Em correições, inspeções e demais procedimentos de sua atuação, observadas as regras do Ato CGMP n.º 01/2025, cabe aos Subcorregedores e aos Promotores de Justiça Corregedores, mediante aprovação do Corregedor-Geral, conforme a necessidade de orientação ou de fiscalização, emitir:

I - recomendações sem efeito vinculativo, especialmente baseadas nesta Consolidação;

II - orientações em virtude de consulta, observados os §§ 3º a 5º do art. 6º desta Consolidação.

III - recomendações com força de determinações (art. 25, VIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral), nos casos:

- a) do art. 2º desta Consolidação;
- b) de inobservância de regras legais;
- c) de desrespeito a prerrogativas;
- d) de descumprimento dos deveres institucionais;
- e) de necessária adequação normas administrativas cogentes emanados da Corregedoria-Geral, especialmente as do Ato CGMP n.º 1/2025, de outros órgãos da Administração Superior ou do Conselho Nacional do Ministério Público.

TÍTULO II

DAS RECOMENDAÇÕES E DAS ORIENTAÇÕES QUANTO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM

CAPÍTULO I

DAS RECOMENDAÇÕES COMUNS

Seção I

Do processamento de notícia anônima no exercício de atividade finalística

(PPE CGMP n. 138/2017. Súmula 611 do STJ. PrOF nº 212/2022-CGMP - SEI nº 19.16.3830.0054655/2022-35).

Art. 8º A notícia anônima não pode fundamentar, direta, isolada e imediatamente, qualquer ato de persecução que afronte inviolabilidades constitucionais típicas.

§ 1º Devem ser desconsideradas, de plano, as notícias anônimas que se limitem a referir-se genericamente à pessoa do representado, que não indiquem objeto concreto a ser investigado ou que não apresentem um lastro indiciário mínimo, notadamente de natureza documental, de acordo com critério de verossimilhança.

§ 2º Deve-se manter, sempre que possível, registro sobre a origem da notícia (endereço eletrônico, número de telefone identificado etc.), viabilizando ulterior identificação, se necessária.

§ 3º Deve o órgão de execução, ao receber notícia anônima, agir com prudência e discrição para a confirmação da fidedignidade do objeto da investigação, deflagrando os atos de ofício próprios da sua área de atuação, a partir da reunião de elementos de convicção autônomos, com instrumento formal adequado.

§ 4º Nos procedimentos em que o noticiante solicitar a preservação de sigilo de sua identidade e/ou de seus dados pessoais, o órgão de execução deve:

I – avaliar a possibilidade de alegação futura de nulidade da investigação deflagrada, caso questionada “a posteriori” e artificialmente como “anônima”;

II – considerar a publicidade procedimental como “regra”, que, mesmo se afastada com a decretação excepcional e justificada do sigilo, com base no regime de proteção de testemunhas e vítimas, quando de testemunhas ou de ofendidos se tratar, não obstará o acesso de advogado do investigado;

III – avaliar a possibilidade efetiva de preservar o sigilo dos dados da origem, notadamente quanto à necessidade de oitiva do representante como testemunha;

IV – esclarecer o noticiante sobre a necessidade de sua oitiva como testemunha, se for o caso, sujeitando-se às normas legais e regulamentares que limitam o sigilo, inclusive informando que a circunstância poderá servir de fundamento para o eventual desconsideração ou arquivamento da notícia, em caso de recusa legítima.

§ 5º A possibilidade excepcional de apuração de fatos narrados em notícias anônimas é decorrência do dever de agir da Administração Pública, constituindo-se em garantia fundamental da coletividade.

Seção II

Do acesso aos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público

Publicidade. Restrições fundamentadas. Limitação em procedimentos investigatórios. Resoluções Conjuntas PGJ CGMP n.º 3/2009 e n.º 3/2017. Aplicação analógica aos Procedimentos Administrativos residuais. Transparência. Obtenção de certidões nos limites da lei de acesso a informações. Interesse harmônico com os objetivos legais e regulamentares dos procedimentos extrajudiciais. LGPD. Cautela quanto a dados sensíveis de terceiros. Prerrogativas da Advocacia (PrOF n.º 121/2024; SEI n.º 19.16.3830.0041970/2024-17/2024).

Art. 9º A publicidade é a regra do Inquérito Civil e do Procedimento Investigatório Criminal, afastada, porém, nos casos em que o sigilo decorra da lei ou de decretação motivada (total ou parcial) pelo Promotor, na condução de expediente de natureza investigativa, especialmente para preservar os direitos da personalidade da vítima ou de terceiros e para evitar prejuízo à própria investigação.

§ 1º Devem-se observar as regras sobre a publicidade dos procedimentos extrajudiciais, atentando-se, porém, para a circunstância de que não há norma que obrigue o fornecimento de cópias aos noticiantes, representantes, declarantes, testemunhas ou interrogados, especialmente nos procedimentos que tramitam sob sigilo (aqui incluídos, por sua natureza, os procedimentos que versam sobre direitos de menores/incapazes, com maior razão quando figuram como vítimas ou sujeitos sob ação ou medida protetiva ou socioeducativa).

§ 2º Ficam ressalvadas, em relação às hipóteses de sigilo:

I – as prerrogativas da advocacia, nos termos da legislação específica, sempre com o compromisso de manutenção do sigilo informacional ou documental;

II – as situações especiais devidamente fundamentadas por quem apresente legítimo interesse, a critério da autoridade que preside o procedimento;

III – as determinações judiciais em autos processuais, constantes de decisões fundamentadas (definitivas ou irrecorríveis).

Art. 10. O conceito de interessado, para fins de notificação sobre o indeferimento e respectivo arquivamento de investigação pelo Ministério Público, é restrito; para o fim de possível conhecimento das informações não acobertadas pelo sigilo, é amplo.

Art. 11. A restrição ao acesso aos autos para fins de “vista” é medida excepcional justificada pela eficácia de diligências sigilosas em andamento e ainda não documentadas no expediente, respondendo por abuso o órgão do Ministério Público que o presidir, se a negativa de acesso houver o intuito de prejudicar o direito de defesa, mediante:

I - negativa de acesso do Defensor, independente de procuração, ao exame dos autos, inclusive para cópia de peças ou tomada de apontamentos;

II - fornecimento incompleto de autos; ou

III - retirada de peças já incluídas no caderno investigativo.

§ 1º O advogado não tem direito de retirar autos físicos de procedimentos investigatórios da sede da Promotoria ou Procuradoria de Justiça responsável pela investigação (PIC, PP ou ICP), nem de suspender as investigações em curso em procedimentos eletrônicos.

§ 2º A prerrogativa de acesso dos advogados aos autos físicos de procedimentos investigatórios com “vista” não abrange o direito de “carga”, ressalvados os processos administrativos submetidos ao contraditório, pelo tempo estritamente necessário ao exercício da defesa.

§ 3º Deve-se decretar e resguardar o sigilo dos documentos submetidos a inviolabilidade constitucional (extratos de movimentações financeiras etc.), que deverão permanecer autuados em apartado e com acesso restrito a advogado que apresente procuração para

defesa do investigado/processado.

§ 4º O responsável pela presidência do procedimento investigatório deve velar para que as diligências que se realizam sob sigilo, sob pena de perda de sua eficácia (interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário etc.), sejam processadas em expediente incidental registrado e autuado em apartado, vindo para os autos após realizadas, momento a partir do qual deverão estar acessíveis ao Advogado/Defensor.

§ 5º Para autorizar o acesso ao conteúdo da investigação, o responsável pela presidência do PIC, PP ou IC deve certificar-se de que se trata, o postulante, de advogado regularmente inscrito na OAB e no regular exercício da advocacia, exigindo procuração caso se trate de expediente que tramite sob sigilo, fundamentadamente decretado; tratando-se de Defensor Público, o acesso se fará mediante identificação documental que demonstre a titularidade da função pública, colhendo-se declaração ou requerimento formal de vista em que conste que defende os interesses de tal ou qual assistido/investigado, quando se tratar de investigação sigilosa.

Acesso do Advogado aos autos de inquérito policial com carga ao Ministério Público.

Art. 12. Tratando-se o inquérito policial de expediente presidido por Delegado de Polícia, mediante registro e controle da tramitação no âmbito do Poder Judiciário, estando os autos físicos da investigação em poder do Ministério Público pelo prazo regular, cabe ao Advogado postular vista do expediente perante o Poder Judiciário, sendo de competência judicial a decisão sobre a requisição imediata dos autos ou a manutenção do feito em poder do "Parquet" até o termo final do prazo legal para sua manifestação.

Parágrafo único. O órgão de execução ministerial pode permitir, de plano, o acesso do advogado aos autos de inquérito policial em seu poder, para análise, tomada de notas e/ou extração de cópia, sempre que disso não resulte prejuízo ao bom andamento dos trabalhos ministeriais ou risco para a realização de diligência urgente, que recomende sigilo (representação por prisão preventiva ou outra cautelar etc.), especialmente constante de representação da Autoridade Policial ainda não deliberada pelo Judiciário e/ou pendente de manifestação do titular da ação penal condenatória.

Acompanhamento das oitivas em procedimentos administrativos do Ministério Público.

Art. 13. Ressalvado o direito de quem seja ouvido nos procedimentos extrajudiciais que tramitam no Ministério Público, como investigado ou como testemunha, de fazer-se acompanhar por advogado, a conveniência de permanência de pessoas estranhas no gabinete do Presidente do procedimento preparatório/inquérito civil (ou no local em que presida os depoimentos) deve ser aferida pelo próprio órgão ministerial, a quem compete o velamento pela segurança e tranquilidade ambientais, necessárias ao bom andamento dos trabalhos, bem como a salvaguarda de informações sensíveis .

Seção III

Participação do órgão de execução em fundos, conselhos, comissões ou organismos estatais

Restrições. (Pedidos de Providências CNMP nºs 0.00.000.000871/2012-75 e 0.00.000.001390/2012-87; PrOFs nºs 156/2015 e 18/2016; PAI nº 297/2015).

Art. 14. O membro do Ministério Público pode participar da composição de Comitês, Conselhos Estaduais ou Municipais constituídos para a gestão ou para a definição de políticas públicas nas áreas relacionadas às funções institucionais do Ministério Público, desde que lhe seja assegurado o direito de manifestação, avaliando a conveniência de se vincular como signatário direto das decisões colegiadas ou se abster do exercício de eventual direito de votar, especialmente nas situações em que possuir atribuições para a fiscalização e para o questionamento, inclusive pela via judicial, da regularidade e das consequências advindas das respectivas deliberações administrativas.

§ 1º A restrição a eventual exercício do voto deve ser sempre observada nos casos de limitação legal, expressa ou por incompatibilidade implícita com as funções ministeriais.

§ 2º Exercem, como regra, o direito de voto, os integrantes do:

I - Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - Cedif (art. 13 da Lei n.º 7.347/1985 e art. 10 da Lei Estadual n.º 14.086/2001);

II - Grupo Coordenador do Fundo Estadual do Ministério Público - Funemp (Lei Complementar estadual n.º 67/2003);

III - Grupo Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC (Lei Complementar estadual n.º 66/2003);

IV - Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam, na forma do art. 15, § 5º, da Lei Estadual n.º 21.972/2016, desde que as manifestações se refiram a questões gerais e abstratas, no plano da definição da política pública.

§ 3º Caso o integrante de Conselhos e Grupos previstos neste artigo participe de deliberação sobre situações concretas, deverá providenciar a prévia ciência e/ou anuência do Promotor natural, conforme o caso, sempre que haja real ou potencial consequência em sua área de atuação, a fim de preservar a unidade e o alinhamento das posições institucionais sobre a matéria.

Art. 15. O membro do Ministério Público não deve integrar conselho municipal instituído por lei local que pretenda criar dever para o Ministério Público estadual em descompasso com suas funções constitucionais e orgânicas, podendo exercer o direito à participação, quando for o caso, em compatibilidade com suas funções ordinárias e preservadas as prerrogativas institucionais.

Seção IV

Da Resolução Consensual de Controvérsias e Conflitos

Art. 16. O órgão de execução deverá priorizar a resolução consensual dos conflitos pela via extrajudicial ou atuar para fomentar a resolução consensual na pendência de processo judicial (Preâmbulo e arts. 4º, VII, e 5º, § 2º, da CF e art. 3º, § 2º, do CPC), considerando, para tanto, as vantagens temporais e substanciais concretamente aferidas, destacando-se, entre elas, as seguintes:

I - a qualidade do possível desfecho;

II - a duração razoável do processo de resolução;

III - os respectivos custos;

IV - a economia que poderá ser gerada pelo acordo ao se evitar o processamento perante o Judiciário;

V - as reais vantagens para partes vulneráveis na celebração do acordo, quanto à efetiva possibilidade de negociação, tendo em vista inclusive o ônus do tempo no processo, eventual tutela de urgência e os parâmetros de probabilidade do acolhimento da pretensão em caso de necessária adjudicação judicial.

Art. 17. O órgão de execução deverá zelar para que, nos processos autocompositivos, seja assegurada isonomia substancial de tratamento aos interessados, notadamente nas situações de desigualdade, verificando se estão garantidas assessoria técnica e jurídica à parte vulnerável, velando para que interesses instrumentais, políticos, classistas ou ideológicos dos representantes não se sobreponham às pretensões substanciais e às necessidades reais dos representados.

Parágrafo único. Nas mediações coletivas, o princípio constitucional da publicidade sobrepõe-se à confidencialidade, que deverá ser excepcional, limitada e fundamentada concretamente, em razão do interesse social relacionado com as matérias envolvidas.

Art. 18. Nas mediações e nos acordos coletivos, deve prevalecer, na maior medida possível, o princípio da isonomia quanto à resolução do litígio ou da controvérsia, de forma a garantir que o resultado da composição possa ser replicado para outras situações similares, não aniquile o princípio da livre iniciativa na atividade econômica e não estabeleça tratamento privilegiado entre concorrentes.

Art. 19. A teor do disposto no art. 15 da Resolução CNMP n.º 118/2014 e nos termos do art. 191 do CPC, o órgão de execução deverá diligenciar para que sejam adotadas cláusulas sobre convenções processuais nos acordos coletivos sempre que o procedimento judicial tiver de ser flexibilizado e adaptado.

§ 1º Para dar cumprimento ao disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução poderá estabelecer, entre outras cláusulas, as que versarem sobre os seguintes temas:

I - custeio dos meios de prova;

II - escolha consensual do perito;

III - reconhecimento da perícia já realizada no âmbito do inquérito civil por técnico do Ministério Público ou outro nomeado;

IV - metodologia de valoração do dano.

§ 2º O Ministério Público, nos negócios jurídicos autocompositivos que celebrar ou em que intervir, sempre que adequado ao objeto da negociação coletiva, consignará a estimativa ou projeção dos impactos sociais e econômicos positivos decorrentes do acordo (art. 2º, IV, da Instrução Normativa COMPOR n.º 6/2023).

Art. 20. O Ministério Público poderá se valer dos processos autocompositivos para a solução de conflitos, controvérsias e problemas relacionados com as suas atribuições constitucionais, assim como poderá referendar, para fins de formação de títulos executivos extrajudiciais (art. 784, IV, do CPC), acordos que envolvam direitos individuais indisponíveis transigíveis.

Parágrafo único. Nas hipóteses do “caput” deste artigo, o órgão de execução avaliará a utilidade concreta de priorizar a homologação judicial para fins de formação de título executivo judicial.

Art. 21. Nas ações civis públicas, nas ações populares e em outras ações coletivas, o órgão de execução diligenciará para priorizar, sempre que possível e mais adequada, a resolução consensual do conflito e/ou da controvérsia (Preâmbulo, art. 4.º, VII, art. 5.º, § 2.º, arts. 127, “caput”, e 129, II, III, todos da CF; arts. 3.º, §§ 2.º e 3.º, e 174, do CPC; art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 13.140/2015), considerando, para tanto, os limites da transigibilidade e da disponibilidade dos direitos em litígio.

§ 1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, considerando as circunstâncias concretas do caso, o órgão de execução deverá analisar:

I - se a resolução consensual poderá objetivamente ensejar resultado prático mais adequado, útil e eficiente do que a tutela por adjudicação judicial;

II - se a realização de audiência pública se mostra viável para a melhor formação de sua convicção jurídica ou para a maior publicidade do ato objeto da resolução consensual, observada a oportunidade e a duração razoável dos procedimentos para solução da questão.

§ 2º Nas situações de que cuida o § 1º deste artigo, o órgão de execução deverá observar que a indisponibilidade do direito material não representa, por si só, hipóteses de intransigibilidade.

Art. 22. O órgão de execução deverá considerar as reais vantagens para a efetividade do interesse social nas circunstâncias do caso concreto, evitando a judicialização sem o exaurimento dos mecanismos de resolução consensual, quando estes se revelarem cabíveis e suficientes, nos termos do art. 3º, § 2º, do CPC.

Subseção I

Planejamento dos processos autocompositivos

Art. 23. Para planejamento do processo autocompositivo, o órgão de execução deverá propor às pessoas ou aos grupos envolvidos a discussão de medidas e estratégias, além de ponderar sobre a elaboração de estudos técnicos, bem como sobre a duração e os custos do processo, e estabelecer protocolo de conduta.

Parágrafo único. No protocolo de conduta a que se refere o “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá definir formato e frequência das reuniões e permitir a participação de terceiros interessados, além da forma como será garantida a mais ampla publicidade, incluindo, quando for o caso, o relacionamento com a imprensa e eventuais espaços institucionais em redes sociais.

Art. 24. Para o devido planejamento do processo autocompositivo, o órgão de execução deverá considerar sugestões e críticas dos cidadãos afetados pelo conflito e/ou controvérsia, valendo-se, para tanto, de realização de audiências públicas ou outras medidas de diálogos com resultado prático equivalente, tais como reuniões ou consultas públicas.

Subseção II

Resolução consensual de conflitos e controvérsias que envolvem o poder público

Constituição Federal, art. 37, “caput”. Lei n. 13.140/2015, art. 3º, § 2º.

Art. 25. Ao propor a resolução consensual de conflitos ou controvérsias que envolvam o poder público, o órgão de execução deverá observar os princípios constitucionais da administração pública, assim como a proteção dos direitos e das garantias fundamentais da cidadania relacionados com a vida e sua existência com dignidade.

§ 1º O processo autocompositivo que envolver o poder público e/ou políticas públicas de tutela individual ou coletiva poderá ser instaurado em conflitos judicializados ou não, em qualquer fase do processo, inclusive nos casos de conflitos judiciais, na fase de execução ou de cumprimento de sentença, sendo cabível também quanto às tutelas provisórias de urgência.

§ 2º O diagnóstico do conflito coletivo que envolve órgãos públicos exige a identificação do histórico dos fatos e das diferentes perspectivas sobre o conflito e/ou a controvérsia, com aferição de todas as informações relevantes disponíveis, sendo importante, sempre que possível e adequado, o estudo técnico e/ou pericial, com a análise das alternativas e das expectativas de solução.

§ 3º O órgão de execução deverá identificar e zelar pela representação adequada dos entes públicos e privados, de modo que esses entes possam funcionar como elo entre a mesa de negociações e o grupo ou órgãos que eles representam, garantindo-se que o representante tenha disponibilidade para o diálogo, perfil resolutivo e aceitação do processo autocompositivo, sob pena de frustração dos objetivos da mediação/negociação.

§ 4º O órgão de execução deverá identificar todos os atores e órgãos públicos envolvidos no conflito e convidá-los para a mesa de negociação/mediação, de maneira a conferir ao conflito e/ou à controvérsia tratamento adequado, que consiga encampar todas as variáveis do problema e das questões envolvidas, desde as suas causas até as mais razoáveis soluções a serem encontradas, de modo a abranger todos os afetados pela violação de direitos fundamentais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos.

Subseção III

Conciliações realizadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 1ª e 2ª Instâncias

Autocomposição intermediada por juízes leigos sem efetiva presidência de Juiz de Direito ou Desembargador

Art. 26. O órgão de execução avaliará a possibilidade e a relevância de participar de sessões de conciliação realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, fora das audiências processuais regulares, sendo-lhe facultado acompanhar, por simetria, os juízes orientadores na supervisão delas, notadamente em razão da eventual cumulação de outras atribuições na unidade em que officiar.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à fase conciliatória inerente aos procedimentos cíveis, sempre que não houver Juiz de Direito ou Desembargador, conforme o caso, na presidência efetiva do ato, nos casos em que o Ministério Público não atuar como parte.

§ 2º A manifestação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica ocorrerá, criteriosamente, após a verificação dos termos de eventual acordo firmado na sessão de conciliação e antes da prolação da respectiva sentença ou acórdão.

Subseção IV

Tutela adequada e busca do consenso

Art. 27. O Ministério Público deverá alinhar a sua atuação para garantir a observância, nos processos autocompositivos extrajudiciais e nos processos judiciais, autocompositivos ou não, dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais nos seus aspectos também objetivos, relativos à organização e à adequação procedimental.

Art. 28. No acordo a ser celebrado, poderá ser prevista e inserida a cláusula rebus sic stantibus, para garantir a atualização e a avaliação periódica da eficiência das medidas nele previstas.

Art. 29. Quando o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta for obrigação de fazer, além do prazo fixado para o cumprimento extrajudicial da obrigação, o título deverá fixar outro para a hipótese de execução, nos termos do art. 815 do CPC.

Art. 30. Na realização de sua atividade extrajudicial ou judicial, o órgão de execução deverá considerar e analisar as manifestações sociais e dos cidadãos envolvidos e diretamente afetados, fazendo referência a elas em suas manifestações formais, quando for o caso.

Parágrafo único. Nos procedimentos para a elaboração dos compromissos de ajustamento de conduta, o órgão de execução deverá permitir e fomentar a participação dos representantes dos grupos sociais envolvidos e afetados, sempre que se apresentarem por representação legítima.

Art. 31. Para tornar o Ministério Público uma garantia constitucional fundamental efetiva, o órgão de execução deve primar pelo emprego de metodologia de trabalho que facilite a atuação próxima, acessível, conjunta e integrada à população, inclusive por meio de atendimento direto, cotidiano e desburocratizado ao público.

Art. 32. O órgão de execução deverá atuar de modo a aperfeiçoar o diálogo e o consenso entre as instituições e a viabilizar uma atuação social efetiva e equidistante.

Art. 33. A atuação do órgão de execução não deve limitar-se a práticas meramente burocráticas, sendo necessário zelar por uma atuação preferencialmente extrajudicial, com a inclusão, na definição das estratégias de intervenção, de adequada escuta da comunidade diretamente afetada pela violação, real ou potencial, de seus direitos fundamentais, ampliando as atividades da atribuição ministerial de Apoio Comunitário com a identificação de causas representativas do exercício do(s) direito(s) à (e na) cidade (transporte público, acesso à escola pública, atendimento pela atenção básica na saúde, estruturação do sistema único de assistência social etc.).

Subseção V

Tutela adequada e prerrogativas do Ministério Público

Descabimento de honorários sucumbenciais (PrOF n.º 02/2023-CGMP - SEI n.º 19.16.3830.0001893/2023-64; TJMG, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0000.22.258325-4/001, j. 28/02/2023; 4ª Câmara Cível, Embargos de declaração nº 1.0000.22.242.304-8/002, j. 04/04/2023).

Art. 34. Atuando o Ministério Público como parte na titularidade autônoma para a iniciativa do processo em favor da coletividade ou como substituto processual de indivíduos, na tutela dos direitos indisponíveis, o órgão de execução deve demonstrar que atua, em todos os casos, na defesa de interesses sociais ou individuais indisponíveis, representativo do interesse público primário (CF, art. 127).

§ 1º O órgão de execução deve manejar todos os instrumentos recursais e de impugnação possíveis para reverter eventual condenação do Ministério Público em honorários sucumbenciais ou custas processuais em ações por ele patrocinadas em favor de terceiros, no contexto das ordinárias e/ou coletivas ou civis públicas, avaliando, no caso concreto, a viabilidade de propositura de ação civil pública mesmo nos casos de tutela de direito individual, considerando a natureza da atuação ministerial e a legitimidade legal extraordinária em situações de proteção constitucional de direitos fundamentais.

§ 2º Nas hipóteses de cumprimento de medidas de urgência satisfativas determinadas a pedido do Ministério Público, o órgão de execução não deve se limitar ao reconhecimento superveniente de perda de interesse no julgamento de mérito, requerendo a confirmação da tutela provisória no mérito em vez de desistir da demanda por suposta "perda do objeto", de modo a evitar qualquer interpretação que imponha ônus processuais à Instituição, especialmente a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Atuação perante a 2ª Instância. Recomendação CNMP n. 57/2017. Aviso CGMP n. 1/2025.

Art. 35. Ao receberem autos eletrônicos com vista no JPe, tratando-se de intimação de atos processuais de feitos em tramitação na 2ª Instância, os Promotores de Justiça devem se abster de lançar manifestação nos respectivos feitos, limitando-se ao registro de que a vista deverá ser aberta à Procuradoria de Justiça com atribuição para atuar no caso, ressalvada a hipótese em que a vista dos autos decorrer de determinação expressa e específica para a manifestação do órgão de execução em exercício na 1ª Instância.

§ 1º Aplica-se a regra do caput deste artigo, notadamente, quanto às intimações de decisões do Tribunal ao Ministério Público para:

I - oferecer parecer recursal;

II - interpor e responder agravo interno;

III - opor embargos de declaração;

IV - interpor recursos especial e extraordinário;

V - interpor agravo em recursos especial, extraordinário e demais recursos internos dos tribunais superiores;

VI - contestar ação rescisória.

§ 2º O acompanhamento prioritário ou qualificado de recursos no Tribunal deverá ser demandado pelos Promotores de Justiça ao Procurador Natural, preferencialmente, por intermédio dos Procuradores de Justiça articuladores do Núcleo de Articulação e Integração (NAI), cuja finalidade é promover e estimular a conjugação de esforços e a interação funcional entre Procuradores e Promotores de Justiça, nos termos da Resolução PGJ n.º 17/2024.

§ 3º Havendo a concordância do Procurador de Justiça Natural, é admissível a atuação conjunta do Promotor de Justiça para apresentação de sustentação oral ou outra manifestação processual, nos termos do art. 14 da Recomendação CNMP n.º 57/2017.

Seção V

Da intervenção em conflitos, controvérsias e problemas sociais complexos e de grave repercussão social

Art. 36. Para viabilizar a tutela constitucional adequada diante de problemas sociais complexos, o órgão de execução deverá intervir a partir de uma perspectiva inter e multidisciplinar, buscando, sempre que necessário, o concurso e o auxílio de profissionais de outras áreas, evitando a adoção precipitada de mera solução jurídico-formal, atuando com sensibilidade social e considerando a interpretação voltada às consequências.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá estimular a construção de uma compreensão (e possível solução compartilhada) ampla e aprofundada das demandas sociais, garantindo que os interesses de cada grupo sejam sustentados por seus respectivos e legitimados representantes.

Art. 37. O Ministério Público, atuando como mediador e interlocutor entre a sociedade civil e os poderes instituídos, deve facilitar a comunicação, sem declinar da função de fiscal da ação estatal (bem assim da legalidade e da legitimidade democrática na atuação de grupos organizados), visando, de forma preventiva, à adequação das respectivas atividades aos direitos fundamentais, inclusive de modo a evitar o enfraquecimento dos demandantes quando em diálogo com autoridades e seus representantes.

Art. 38. O órgão de execução deve contribuir para a organização e a provisão de espaços para reuniões e encontros públicos, assim como estabelecer contatos pessoais com demais instituições do poder público, além de atuar de forma a estimular a transparência e a participação cidadã nos ambientes públicos.

Parágrafo único. Para as reuniões convocadas pelo órgão de execução, deve ser adotada, além de pauta previamente definida e comunicada aos participantes, metodologia que privilegie a construção de uma matriz de responsabilidades, em que os encaminhamentos serão detalhados com descrição da ação, respectivo responsável e definição de prazo para a sua execução, com objetivos claramente especificados, evitando-se a mera protelação da resolução das questões em sucessivas reuniões ou designação de comissões.

Art. 39. Atuando como negociador e/ou mediador de conflitos coletivos, o órgão de execução deve zelar pelas seguintes garantias:

I - existência de representantes efetivos para todos os interessados na questão ou participantes do processo, que detenham credibilidade nas comunidades afetadas, com capacidade de interlocução e disponibilidade para o diálogo;

II - interesse de todos os afetados, inclusive de terceiros não representados ou sub-representados nos expedientes formais.

Parágrafo único. O órgão de execução deve adotar metodologia que compreenda a análise das condições de negociação e a fixação dos interesses a serem assegurados, bem como a construção de proposta que contenha os meios pelos quais serão efetivados os interesses identificados, vislumbrando-se as alternativas aceitáveis.

Art. 40. O órgão de execução deverá agir de forma a evitar que prevaleçam estratégias que visem à fragmentação e ao enfraquecimento de direitos envolvidos nos conflitos coletivos, na perspectiva da tutela satisfativa, sem prejuízo do esclarecimento aos interessados sobre as possibilidades jurídicas, inclusive quanto às vantagens e desvantagens de eventual exercício de pretensão individual em atenção ao prognóstico possível de sucesso e de demora na solução institucional coletiva.

§ 1º As interações entre o órgão de execução e as pessoas e grupos titulares dos direitos devem ter por fim alcançar os níveis mais intensos de participação social, considerando a:

I - prestação de informações pelo órgão de execução às pessoas e grupos titulares dos direitos;

II - promoção de espaços e momentos de escuta (audiência) das pessoas e grupos titulares dos direitos, em que o órgão de execução possa compreender as posições, interesses e perspectivas daqueles e considerá-las na sua atuação independente;

III - promoção de espaços e momentos para a execução de atividades e tomada de decisões em conjunto com o grupo.

§ 2º As intervenções devem ter como objetivos:

I - entendimento coletivo sobre as injustiças, violações e danos que atingem as pessoas e os grupos titulares dos direitos, com o fim de construir uma pauta de reivindicações;

II - enquadramento legal, pelo órgão de execução, das injustiças, violações e danos relatados pelas pessoas e os grupos titulares dos direitos;

III - verificação e escolha das oportunidades legais de atuação;

§ 3º A atuação do órgão de execução pode ser organizada em ciclos que compreendam:

I - antecipação de ações futuras, consistente na verificação e escolha das possibilidades de atuação ou teses a serem adotadas, avaliando, de forma cooperada com as pessoas e titulares dos direitos, as chances reais de êxito e os riscos dentre as possíveis alternativas;

II - atuação propriamente dita com a execução da alternativa escolhida;

III - retomadas de ações pretéritas, consistente na avaliação, de forma cooperada com as pessoas e titulares dos direitos, das atividades executadas, analisando os erros e os acertos e se preparando para as ações futuras.

Art. 41. Em casos de alta complexidade e de repercussão social que envolvam mais de uma área de atuação ou mais de uma unidade do Ministério Público dos Estados e da União e que englobem direitos e garantias constitucionais fundamentais de naturezas diversas, os órgãos de execução deverão atuar em equipe e de maneira colaborativa, com a realização de diagnósticos prévios e a adoção de estratégias conjuntas que privilegiem a participação da comunidade afetada e de todos os interessados, de forma a construir um consenso mínimo para orientar a atuação adequada da instituição e a garantir os direitos fundamentais em risco.

Parágrafo único. O órgão de execução, considerando a relevância social e a complexidade do problema e do conflito social, deverá analisar, no caso concreto, a melhor metodologia de trabalho, considerando, sobretudo, a utilidade da instauração de procedimento de projeto social – PROPS (Carta de Brasília e Resolução PGJ CGMP n.º 2/2013) capaz de envolver a participação de todos os interessados, entes públicos e privados, inclusive universidades e/ou outros centros de pesquisas.

Art. 42. Com o fim de promover a autonomia das pessoas e grupos titulares dos direitos e a paridade de armas entre esses e o causador dos danos, o órgão de execução, sem prejuízo da atuação finalística de acordo com sua convicção jurídica, deve privilegiar a garantia de assessoramento técnico independente e multidisciplinar aos lesados, que tenha por escopo promover a organização do grupo, a fundamentação técnica de seus interesses, e a adaptação da linguagem técnica para a linguagem do grupo.

Seção VI

Da destinação de recursos econômicos

Subseção I

Medidas ajustadas em sede de negócios jurídicos autocompositivos em tutela coletiva

Art. 43. O órgão de execução deverá velar pela prerrogativa de formulação das propostas de consenso, como decorrência da titularidade dos procedimentos investigativos preparatórios às ações públicas, bem como pela indicação e fiscalização da adequada destinação de recursos relativos a essas medidas, especialmente os inseridos em cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e os provenientes de seu eventual descumprimento.

Parágrafo único. Nos casos em que a destinação de recursos pretendida divergir da normativa editada por outras instituições ou órgãos participantes, intervenientes ou homologadores do negócio jurídico, o órgão de execução deverá analisar a melhor estratégia para garantir a harmonia com as prerrogativas ministeriais nas tratativas do consenso, com ênfase na solução que assegurar a efetiva reparação dos danos às pessoas, aos bens, à localidade, à região ou aos grupos diretamente afetados.

Tutela coletiva. Negócios decorrentes de atividade extrajudicial. Destinação de recursos provenientes de descumprimentos de Termos de Ajustamento de Conduta. "Astreintes" e sanções pecuniárias. (PrOF n.º 221/2017 - SEI n.º 19.16.3830.0049776/2022-42 e n.º 19.16.3830.0056201/2022-03. Art. 5º, § 1º, da Resolução CNMP n.º 179/2017).

Art. 44. A destinação de bens e valores decorrentes de instrumentos autocompositivos em tutela coletiva, que reconheçam obrigações e imponham prestações de natureza reparatória, observarão as seguintes diretrizes:

I - transparência;

II - impessoalidade;

III - fiscalização da aplicação;

IV - prestação de contas de sua efetiva aplicação;

V - proporcionalidade à dimensão do dano;

VI - territorialidade quanto às pessoas ou grupos atingidos pela lesão ou ameaça de lesão;

VII - pertinência temática com a natureza do bem ou interesse lesado ou ameaçado;

VIII - preferência à recomposição do bem jurídico ameaçado ou lesado, na forma de tutela específica ou por equivalência, em relação a medidas indenizatórias.

Parágrafo único. O órgão de execução do Ministério Público deve justificar, de acordo com as diretrizes deste artigo, os critérios que orientaram a indicação, entre as alternativas possíveis, da destinação dos bens e valores, nos autos do respectivo procedimento, especialmente quando houver razões que inviabilizam a destinação de recursos atendendo a localidade geográfica e a natureza da lesão.

Art. 45. Nos casos em que a destinação de recursos constar de cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta celebrados em Procedimentos Preparatórios ou em Inquéritos Cíveis, o controle da legalidade da destinação das verbas se inclui na competência legal do Conselho Superior do Ministério Público para o controle do arquivamento do próprio procedimento.

Parágrafo único. Nos Termos de Ajustamento de Conduta, o órgão de execução não deve firmar cláusulas que posicionem o próprio Ministério Público (ou a Procuradoria-Geral de Justiça, pessoa jurídica de direito público) como beneficiário direto de bens, serviços ou valores, ainda que indiretamente, por indevida triangulação, resguardada a disciplina legal dos fundos.

Art. 46. Os recursos decorrentes de medidas compensatórias, especialmente nos casos de danos a bens ou ambientes de valor natural, urbanístico, histórico-cultural, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico, serão destinados, conforme o caso:

I - preferencialmente, ao Fundo Especial instituído para modernização das funções institucionais e obtenção dos meios necessários

para o combate ao crime organizado, a reconstituição de bens lesados e a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Funemp), nos termos dos incisos VII, IX e X do art. 3º da Lei Complementar estadual n.º 67/2003;

II - subsidiariamente, ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (Fundif), instituído pela Lei n.º 14.086/2001, desde que em regular funcionamento, ou fundos congêneres legalmente previstos, inclusive quanto aos mecanismos de controle;

III - alternativamente, havendo acordo entre o Ministério Público e os demais celebrantes, para medidas correlacionadas com o direito coletivo violado e recomposto pela via autocompositiva, destinadas:

a) ao custeio de programas e de projetos de fiscalização, proteção e reparação de bens coletivos, inclusive para apoio técnico ao Ministério Público e demais órgãos de Estado;

b) a ações para capacitação técnica na matéria do dano ou do interesse protegido;

c) à criação ou manutenção de programas de educação e capacitação na respectiva área de tutela;

d) ao custeio de projetos regularmente aprovados e fiscalizados por instrumentos institucionais devidamente formalizados, especialmente por meio de Termo de Cooperação Técnica oficialmente firmado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

e) à transferência direta a fundos públicos legalmente instituídos, ou a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos previamente cadastradas e formalmente vinculadas ao objeto do acordo, evitando-se a criação de contas judiciais genéricas vinculadas, com destinatário específico.

Parágrafo único. Os casos envolvendo acordos decorrentes da responsabilidade por ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992) observarão regramento legal e regulamentar específico.

Art. 47. Os recursos provenientes das multas por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer ("astreintes") previstas em TACs deverão ser indicados para destinação ao Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (Funemp), ressalvados os casos com previsão legal diversa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos requerimentos de condenação em obrigações de fazer ou não fazer, bem como aos pedidos de destinação de multas impostas ao réu por litigância de má-fé, nas ações em que o Ministério Público atua como parte/autor.

Subseção II

Destinação de valores a fundos municipais

Art. 48. Nos negócios jurídicos consensuais celebrados pelo Ministério Público, a possibilidade de destinação de recursos a fundos municipais, regularmente instituídos por lei local, condiciona-se à constatação prévia, pelo órgão de execução, de mecanismos eficientes de acompanhamento, gestão e fiscalização transparentes e regulares, inclusive sem qualquer pendência quanto às respectivas contas perante os órgãos de controle, devendo ser apreciada em caráter extraordinário/excepcional.

Parágrafo único. A destinação de recursos a Fundos Municipais da Infância observará o regime legal específico, nos termos do art. 214, da Lei n.º 8.069/1990, com fiscalização rotineira do Ministério Público quanto à gestão dos respectivos valores.

Subseção III

Destinação de valores a Conselhos Municipais, Associações Cívicas ou a terceiros por intermédio dos Conselhos

(PrOF n.º 570/2022-CGMP - SEI n.º 19.16.3830.0140714/2022-77).

Art. 49. A destinação de recursos a associações da sociedade civil e a pessoas jurídicas de direito privado congêneres, bem como a entidades parceiras do poder público, com ou sem o financiamento por recursos do erário, observarão, no que couber, o regime jurídico da Lei n.º 13.019/2014 (MROSC).

§ 1º Deve-se evitar a destinação de recursos a "Conselhos" Municipais de Segurança Pública - CONSEPs (Resolução SEDS n.º 734/2003 e sucessivas), associações inicialmente concebidos para integração do sistema de defesa social como estratégia de aperfeiçoamento da relação entre a Polícia e a comunidade, e a Associações Regionais de Proteção Ambiental - ARPAs, ressalvados os casos de constituição por lei e gestão regional ou local de política pública por composição paritária, quando o único objetivo for a aquisição de bens, produtos e serviços em favor de entidades da Administração Direta Estadual (Polícias Civil, Militar e Penal) ou Municipal (Guarda Municipal), sem a observância do devido processo orçamentário e das regras licitatórias (item 4 da Ementa da ADPF n.º 569, STF).

§ 2º Deve-se evitar a utilização de associações privadas para triangulação ou simples intermediação de aquisição de bens (patrimoniais de uso corrente), produtos e serviços por (ou para) entes estatais que possuem recursos orçamentários próprios, nas categorias e rubricas oficiais para a tal finalidade, geridas por autoridade pública competente e sob responsabilidade do correspondente ordenador de despesas.

§ 3º Deve-se evitar a utilização do Procedimento de Projeto Social do Ministério Público - PROPS (Resolução PGJ CGMP n.º 2/2013) para a simples constituição de associações/conselhos ou formalização de captação de recursos para associações/conselhos, sob pena de desvirtuamento de sua concepção, focada na identificação e enfrentamento direto de problema social relevante, por meio de intervenção na realidade, fora dos casos que demandam típica intervenção ministerial por instrumento investigativo (PIC, IC etc.), conforme disciplina do art. 1º, §§ 1º e 2º, art. 3º, e art. 6º, §§ 1º e 2º, todos da Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 2/2013.

§4º As restrições previstas neste artigo poderão ser excepcionadas, mediante despacho fundamentado no regular procedimento, nas hipóteses em que:

I - houver acordo extrajudicial validamente celebrado, com previsão de entrega de bens, serviços ou equipamentos de uso coletivo a entes públicos ou comunidades diretamente afetadas;

II - urgência da medida reparatória;

III - os bens ou serviços destinarem-se à efetivação de direitos sociais, difusos ou coletivos, e forem entregues de forma pública, transparente e com prestação de contas.

§5º Nos casos previstos no §4º deste artigo, admite-se a atuação de entidade privada sem fins lucrativos como executora do projeto, desde que:

I - previamente cadastrada junto ao Ministério Público ou incluída em banco de instituições habilitadas nos termos da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n.º 10/2024;

II - apresente plano de trabalho com cronograma, metas, orçamento detalhado e compromisso formal de prestação de contas;

III - assine termo de cooperação ou instrumento equivalente com a anuência do ente público beneficiário, contendo cláusula de vedação à remuneração de agentes públicos e à apropriação privada de bens entregues;

IV - se comprometa a cumprir as normas da Lei n.º 13.019/2014, no que couber, e a permitir a fiscalização do MP e dos órgãos de controle.

Subseção IV

Destinação de valores em sede de negócios jurídicos consensuais criminais

(TJMG, 9ª Câmara Criminal: Agravo em Execução Penal n. 1.0000.22.126046-6/001, j. em 21/09/2022, publicação em 21/09/2022; Agravo em Execução Penal n. 1.0625.17.004636-5/001, j. em 22/06/2022, publicação em 22/06/2022; TJMG, Conselho da Magistratura, Correição Parcial n. 1.0000.21.048755-9/000). ADPF n.º 569, STF. Art. 33 da Resolução CNJ n.º 558/2024.

Art. 50. O órgão de execução velará pela prerrogativa de formulação das propostas de consenso, como decorrência da titularidade constitucional da ação penal, nela inseridos a faculdade de indicação ao juízo e o poder de fiscalização da adequada destinação de recursos relativos a essas medidas, especialmente os decorrentes de cláusulas de Transações Penais e Acordos de Não Persecução

Penal, que antecedem o exercício da pretensão penal condenatória, sem prejuízo do controle judicial a que se submetem as cláusulas dos negócios jurídicos penais.

§ 1º A destinação de bens e valores ajustados em instrumentos de composição de âmbito criminal de quaisquer espécies (prestações pecuniárias, bens e valores depositados, apreendidos ou renunciados como condição para celebração de transação penal, suspensão do processo e acordos de não persecução penal), observará, quanto à indicação do Ministério Público, o regramento legal expresso para destinação às vítimas ou a entidades públicas ou privadas com destinação social (art. 45, § 1º, CP, c/c o art. 28-A, IV, CPP; e arts. 76 e 89, § 2º, da Lei n.º 9.099/1995; item 3, letra “b”, da Ementa da ADPF n.º 569).

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, a indicação ao juízo para destinação de bens e valores a terceiros respeitará a precedência da reparação do dano em favor das pessoas, físicas e/ou jurídicas (inclusive de direito público), ofendidas ou prejudicadas pela infração penal.

§ 3º Admite-se a indicação de destinação de verbas oriundas de Transações Penais, condições de Suspensão do Processo e Acordos de Não Persecução Penal em favor de instituições públicas (salvo o Ministério Público ou o próprio Judiciário) e privadas de finalidade social voltadas à defesa e à promoção dos direitos, dentre outros, das mulheres e à prevenção e combate à violência contra a mulher, nos termos da Recomendação CNMP n.º 106/2023.

§ 4º O acompanhamento das condições do Acordo de Não Persecução Penal pelo próprio Ministério Público (art. 18-C, parágrafo único, da Resolução CNMP n.º 181/2017) dependerá de proposição expressa neste sentido, com cláusula expressa negociada e aceita pelo investigado (e respectiva defesa técnica), submetendo-se ao crivo judicial em requerimento expresso e fundamentado.

§ 5º No caso de não homologação judicial da indicação apresentada pelo Promotor Natural e aceita pelo investigado (e respectiva defesa técnica), o Ministério Público analisará a possibilidade jurídica e a utilidade prática de requerer a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça ou de promover a impugnação jurisdicional da decisão (pela via recursal, autônoma ou correccional).

§ 6º Aplica-se aos negócios jurídicos consensuais previstos neste artigo, para fins de indicação do destino de valores ao juízo, o disposto no art. 46 desta Consolidação.

Art. 51. A gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, de perda de bens e valores, de prestações pecuniárias decorrentes de condenação criminal, de colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional, observarão disciplina própria do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ n.º 558/2024.

Subseção V

Destinação de valores decorrentes de Acordo de Não Persecução Cível

(Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 7/2022).

Art. 52. Sem prejuízo da disciplina do art. 24, da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 7/2022, a destinação de recursos em Acordos de Não Persecução Cível observará o seguinte:

I - os valores decorrentes da reparação do dano patrimonial, do perdimento de bens e da multa civil serão revertidos à pessoa jurídica, ao órgão ou às entidades públicas estaduais ou municipais que tenham concretamente sofrido a lesão;

II - os valores decorrentes das “astreintes” e os de eventual reparação de dano moral coletivo poderão ser revertidos em favor de fundos federais, estaduais, especialmente o Funemp, e/ou municipais que tenham como escopo o enfrentamento à corrupção.

Parágrafo único. os valores a serem ressarcidos ou pagos por servidor público em decorrência de ANPC poderão ser objeto de desconto de seus vencimentos, proventos ou subsídios junto à pessoa jurídica de direito público ou instituto de previdência, mediante previsão específica no acordo e comunicação à fonte pagadora, respeitados os limites ou percentuais mensais aplicáveis aos casos de penhora.

Seção VII

Diretrizes para a valoração econômica de danos ambientais

(PEP n.º 439/2021-CGMP - SEI n.º 19.16.3830.0043767/2021-07)

Art. 53. O órgão de execução do Ministério Público tem legitimidade para proceder à quantificação econômica de aspectos irreversíveis dos danos ambientais por arbitramento, considerando critérios fáticos - como extensão do dano, agilidade na adoção de medidas reparatórias e condição econômica do infrator - e jurídicos, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da resolutividade e da duração razoável do processo, sem prejuízo da aplicação de método científico fundamentado para a valoração de danos ambientais, sempre que as circunstâncias concretas o recomendarem.

§ 1º Para além das medidas compensatórias ou reparatórias, o Ministério Público deverá zelar pelo ressarcimento de custos ou de despesas com trabalhos técnicos ou perícias realizadas no procedimento ministerial pela CEAT, por outras estruturas institucionais (Coordenadorias, Laboratórios etc.), ou por entes ou profissionais conveniados ou selecionados.

§ 2º Os valores relativos ao ressarcimento de despesas realizadas pela Procuradoria-Geral de Justiça com trabalhos técnicos, perícias, laudos e pareceres, nos termos do § 1º deste artigo, devem ser destinados exclusivamente ao Funemp.

Seção VIII

Direito das vítimas

Art. 54. O órgão de execução, observadas a natureza das atribuições e as peculiaridades regionais e locais e a transversalidade da temática, deverá adotar medidas destinadas a assegurar o acolhimento das vítimas de violência e à supressão da revitimização no âmbito institucional, atentando-se para as normas convencionais e do CNMP sobre a matéria.

CAPÍTULO II

DA MATÉRIA CRIMINAL

Seção I

Investigação Criminal

Registros procedimentais. Eficiência administrativa. Instrumentalização do controle de movimentação de autos físicos.

Art. 55. No registro do inquérito policial no SRU e/ou MPe deve-se lançar, sempre que disponível, o número de registro original do inquérito no sistema da Polícia Civil (PCnet), embora sejam campos de preenchimento opcional nos sistemas do Ministério Público.

Investigação criminal. Prioridades. Provas. Atuação policial. PEP n.º 343/2017. Resolução CNMP n.º 129/2015. Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3/2013. Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp).

Art. 56. O órgão de execução deverá priorizar a tramitação de inquéritos policiais e de processos judiciais criminais:

I - referentes a crimes hediondos, nos termos do art. 394-A do CPP;

II - referentes a crimes de homicídio;

III - referentes a crimes sexuais contra vítimas crianças, adolescentes e mulheres;

IV - cuja apuração da autoria recaia sobre agentes públicos;

V - em que os crimes comuns tenham decorrido de intervenção policial, bem como aqueles que tenham sido cometidos contra a vida de profissionais da segurança pública e, no exercício da profissão, de profissionais jornalistas e assemelhados;

VI - referentes a crimes mais graves, notadamente com emprego de violência;

VII - referentes a crimes praticados contra idosos e contra pessoas com deficiência;

VIII - referentes a crimes praticados contra vítimas determinadas, notadamente as vulneráveis;

IX - que tramitam há mais de 180 (cento e oitenta) dias sem diligência efetivamente realizada.

§ 1º O órgão de execução velará para que nenhuma apuração seja sobrestada ou arquivada sem que nela tenham sido juntados os laudos necessários, em especial o cadavérico e o perinecropsóptico, subscritos por peritos não subordinados às autoridades investigadas, se for o caso.

§ 2º Quando necessário e materialmente possível, o órgão de execução complementarará a investigação com sua própria atividade.

§ 3º Havendo inquéritos policiais e Termos Circunstanciados de Ocorrência na Delegacia com prazos extrapolados, o Promotor de Justiça com atribuição criminal deverá requisitá-los para análise, verificação de situação que recomende, de plano, o arquivamento, ou o apontamento de diligências e, caso verificada irregularidade na unidade ou no desenvolvimento da atividade policial, comunicar o fato ao órgão de execução com atuação no controle externo da atividade policial.

§ 4º Havendo, nos autos da investigação de crime comum, notícia de homicídio (consumado ou tentado) que tenha vitimado coautor ou partícipe do denunciado, ocorrido em confronto com policial, o órgão de execução com atribuição criminal comum/residual, ao oferecer a denúncia, velará para que o oficiante no Tribunal do Júri seja cientificado do conteúdo, a fim de zelar pela regular investigação das circunstâncias da morte, se for o caso via procedimento autônomo, sem prejuízo da comunicação ao órgão responsável pelo controle externo da atividade policial.

§ 5º Quando a investigação criminal envolver vítima menor, o órgão de execução com atribuição criminal especializada na apuração e/ou persecução de crimes sexuais deverá velar para que a Promotoria de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente esteja sempre ciente do andamento das investigações ou da marcha processual, inclusive para fins de atuação conjunta ou coordenada, visando à proteção do ofendido.

Art. 57. O órgão de execução, no âmbito de suas atribuições, inclusive no exercício (difuso ou concentrado) do controle externo da atividade policial, deve adotar providências cabíveis para que se evitem abusos e situações que invalidem provas processuais produzidas a partir da investigação.

Parágrafo único. O Promotor de Justiça deve analisar as consequências, para a instrução, de eventual entrada policial em domicílio do investigado/autor do fato, observando as seguintes diretrizes:

I - observância da legalidade na obtenção e no cumprimento da ordem judicial, ressalvadas as exceções constitucionais;

II - "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" (Tema 280 em repercussão geral, STF).

III - "a realização de busca e apreensão por policiais militares", autorizada judicialmente, "não ofende o artigo 144 da Constituição Federal," devendo o Ministério Público enfrentar qualquer argumentação em torno da ilicitude da prova que resulte do cumprimento do mandado (STJ, AgRg no AREsp n. 2.531.754/SP, DJe de 28/10/2024), inclusive para fins de pre-questionamento;

IV - no contexto da repartição de poderes com atuação na política de segurança pública, é lícito o cumprimento de diligências cautelares pela Polícia Militar, assim como são lícitas as provas delas derivadas (Informação Técnico Jurídica CAO-Crim n° 07/2025. PrOF n. 152/2025, SEI n.º 19.16.3830.0031283/2025-85);

V - O cumprimento de mandados de prisão, de busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da investigação criminal não é competência privativa da Polícia Civil (art. 6º, I, da Lei 14.735/2023), mas sim competência "específica" da função de polícia judiciária, podendo ser exercida concorrentemente nos expedientes de polícia investigativa, devendo o Ministério Público estimular as forças de segurança para que compartilhem informações e atuem em regime de cooperação recíproca, tanto para a consecução da investigação quanto na execução de ordens judiciais (PrOF n. 152/2025, SEI n.º

19.16.3830.0031283/2025-85).

Investigação criminal. Infrações penais que deixam vestígios. Juntada de laudos. Arts. 158 e segs., CPP. Comprovação circunstancial das razões para ingresso em domicílio. Instrução processual. Prova dos danos causados pela infração. Procedimento adequado para o reconhecimento formal. Resolução CNMP n.º 484/2022.

Art. 58. Sempre que, na persecução de infrações penais que deixam vestígios, a prova depender de conhecimento técnico especializado, o órgão de execução diligenciará pela inserção dos respectivos laudos, ainda que elaborados de forma indireta, especialmente:

I - para comprovar a natureza da droga, a juntada do laudo toxicológico correspondente, com a observância da existência da assinatura (ainda que digital) do(s) perito(s) subscritor(es).

II - nos casos de tentativa de homicídio, para que se produza, oportunamente, o laudo que comprove eventual gravidade das lesões corporais.

§ 1º Deve-se esclarecer, especialmente por depoimentos dos policiais que ingressaram na casa do investigado/acusado, quando da sua prisão em flagrante, quais eram, concreta e especificamente, as fundadas razões da ocorrência de situação de flagrante delito no domicílio, em conformidade com o tema 280 do STF.

§ 2º O órgão de execução deverá buscar a produção de provas que demonstrem, sempre que possível, a extensão dos danos causados pela infração, bem como as condições econômicas do autor, de modo a propiciar a adequada fixação de valor reparatório em benefício da vítima (art. 387, IV, CPP), seja por meio de cláusulas negociais seja por adjudicação judicial.

§ 3º O órgão de execução deverá, antes de oferecer denúncia, nos casos em que entender imprescindível o reconhecimento, fora das situações em que a prova de autoria tiver sido revelada diretamente pela própria dinâmica da prisão em flagrante, requisitar a sua realização em obediência às normas processuais para o reconhecimento de pessoas, restituindo os autos para a polícia com a indicação expressa da diligência (art. 16, parte final, CPP).

Investigação criminal. Persecução patrimonial.

Art. 59. As investigações criminais presididas pelos órgãos de execução do Ministério Público devem abranger a persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, ao confisco definitivo e à identificação do beneficiário econômico final da conduta.

§ 1º As investigações relacionadas à persecução patrimonial deverão ser realizadas em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal (Resolução CNMP n.º 181/2017).

§ 2º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado neste artigo poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.

§ 3º Caso a investigação sobre a materialidade e a autoria da infração penal esteja concluída sem que tenha sido iniciada a persecução tratada neste artigo, poderá ser instaurado procedimento específico, com o objetivo principal de realizá-la.

Investigação criminal. Restituição de bens apreendidos em decorrência de ordem judicial. Destinação de bens apreendidos. Fiscalização pelo Ministério Público. Provimento Conjunto CGJ n.º 24/2012 (Provimentos Conjuntos CGJ MPMG PMMG n.ºs 31/2014; 39/2014; 44/2015; 53/2016 e 62/2016).

Art. 60. Nas investigações criminais conduzidas pelo Ministério Público, os bens arrecadados em busca e apreensão determinada por ordem judicial não poderão, em regra, ser restituídos diretamente pelo órgão de execução, dependendo de expressa autorização do Poder Judiciário, hipótese em que deverá ser lavrado circunstanciado auto de restituição.

§1º Ao postular judicialmente o pedido de busca e apreensão, o órgão de execução poderá solicitar autorização para realizar a triagem do material que interessar à investigação e devolver o que não interessar ao legítimo possuidor, com a lavratura de auto

circunstanciado e comunicação nos autos.

§ 2º O órgão de execução deverá fiscalizar a adequada guarda, restituição e a destinação de armas, de munições, de bens, de valores, de substâncias entorpecentes e de instrumentos de crime apreendidos em inquéritos policiais, em processos ou em procedimentos criminais.

§ 3º A restituição de armas de fogo passíveis de registro, registradas ou não, condiciona-se à constatação, se for o caso por intermédio da Delegacia de Armas da Polícia Federal, de eventual procedimento por infração administrativa com repercussão na regularidade do registro e consequente autorização válida para posse ou transporte.

Investigação criminal. Arquivamento de inquérito policial. Arquivamentos indireto e implícito. PrOF n.º 511/2017.

Art. 61. A fim de dar ciência a possíveis interessados, notadamente ofendidos, o órgão de execução deverá ressaltar, expressamente, a possibilidade de reabertura do inquérito policial cujo arquivamento requerer, nos termos do art. 18 do CPP.

§1º Os aspectos contemplados no indiciamento policial, se for o caso, deverão ser confrontados na promoção de arquivamento, evitando-se que a providência se dê por via meramente implícita em razão da não inclusão de pessoa ou de infração penal indicadas no relatório de conclusão das investigações policiais.

§2º Contra a decisão de arquivamento proferida de ofício pelo juiz, deve-se preferir a interposição de recurso de natureza jurisdicional, em detrimento de eventual correção parcial, de modo a viabilizar a interposição de recursos especial/extraordinário contra decisão da Câmara Criminal que eventualmente lhe negar provimento.

Crime de competência federal. Imediata declinação.

Art. 62. O órgão de execução deverá suscitar a imediata declinação de competência à Justiça Federal, na primeira oportunidade em que for possível constatá-la mediante vista e carga dos autos, de acordo com o objeto da investigação ou a imputação da denúncia.

Crimes praticados por agentes políticos municipais com foro por prerrogativa de função. Remessa de peças de informação. Competência do Tribunal de Justiça. Atribuição para a "opinio delicti".

Art. 63. O órgão de execução que receber peças de informação ou inquérito policial envolvendo agentes políticos com foro especial por prerrogativa de função deverá requerer a declinação da competência e o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça para posterior remessa ao órgão especializado com atribuições no âmbito do Ministério Público, evitando-se, assim, a manutenção da carga em aberto na primeira instância.

Parágrafo único. Para fins de registro no sistema judiciário, o órgão de execução deverá adotar providência idêntica à prevista no "caput" deste artigo quando, em procedimento de investigação criminal sob sua presidência, deparar-se com notícia de crime cuja suspeita de autoria ou participação recaia sobre pessoa com foro por prerrogativa de função.

Investigação criminal. Resolutividade.

Art. 64. Havendo necessidade de retorno dos autos de inquérito à Delegacia de Polícia, o órgão de execução deverá indicar circunstanciada e expressamente as diligências pendentes, cuja ausência impede o oferecimento imediato de denúncia, independentemente de indiciamento formal, observado o art. 17 do CPP.

Seção II

Acordo de Não Persecução Penal

Acordo de não persecução penal. Art. 28-A do CPP. Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 3/2025.

Art. 65. Não sendo caso de arquivamento do procedimento investigativo e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o órgão de execução deverá se manifestar sobre a possibilidade de propor acordo de não persecução penal, observando os critérios de necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, mediante as condições previstas em lei e observado o devido

procedimento da Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 3/2025.

§ 1º A proposta de acordo poderá ser formalizada nos próprios autos do procedimento investigatório, dispensando-se a instauração de procedimento administrativo autônomo.

§ 2º O Promotor de Justiça deve evitar o acompanhamento do acordo de não persecução penal nos autos do próprio procedimento investigatório em que tiver sido celebrado, ressalvados os casos cujo cumprimento se realize por meio de obrigações de pronto pagamento (perda de fiança, perda de bens e direitos sobre coisas apreendidas, prestação pecuniária com pagamento à vista etc.), diligenciando para que haja célere remessa do acordo homologado para implementação no juízo das execuções penais.

Art. 66. A negociação de acordo de não persecução penal pressupõe o exaurimento do procedimento investigatório, de tal forma que à recusa do investigado quanto à proposta apresentada pelo Ministério Público será imediatamente oferecida denúncia.

§ 1º O investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor, sendo vedada qualquer negociação a sua assistência técnica.

§ 2º O órgão de execução deve evitar a aplicação geral de cláusulas padronizadas que desconsiderem as especificidades do negócio jurídico em atenção à necessária, proporcional, adequada e efetiva resposta ao ilícito, de acordo com sua natureza e fins pedagógicos, reduzindo o risco de banalização do instituto, que se aplica a crimes de médio potencial ofensivo de natureza variada.

Art. 67. O Promotor de Justiça, durante as tratativas para a celebração do acordo de não persecução penal, em tese cabível, deverá se abster de restituir os autos da investigação criminal à Secretaria Judicial para a mera restituição de prazo, de modo a permitir a adequada verificação do tempo decorrido.

Art. 68. Caso não possua atribuição para atuar no juízo de execução penal, o órgão de execução que tiver atuado na celebração do acordo de não persecução penal remeterá o termo de acordo formalizado e a decisão homologatória para o órgão de execução com a respectiva atribuição, para idêntico fim, sempre que a providência não tiver sido adotada de ofício pelo juízo de conhecimento, velando para que o procedimento investigativo não seja arquivado enquanto não houver notícia do seu efetivo e integral cumprimento.

Art. 69. O Promotor de Justiça com atribuição perante a Execução Penal deve cadastrar todos os acordos de não persecução penal no Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), observadas as regras da Portaria Conjunta TJMG nº 29/2021 ou congêneres, bem como fiscalizar o emprego dos recursos destinados em sede de negócios jurídicos celebrados pelo Ministério Público.

§ 1º O Promotor de Justiça com atribuição perante a Execução Penal deve conferir publicidade ao endereço de correio eletrônico institucional destinado ao recebimento dos termos de acordo de não persecução penal, se for o caso, comunicando-o aos remetentes ordinários da localidade, ressalvada a construção consensual de fluxo diverso, sempre por meio de instrumentos oficiais de comunicação.

§ 2º O Promotor de Justiça com atribuição perante a Execução Penal, ao ser intimado sobre o cumprimento das condições e cláusulas do acordo de não persecução penal, deve limitar-se a requerer a comunicação ao Juízo responsável pela homologação do acordo, com abertura de vista ao respectivo Promotor de Justiça, a quem caberá a análise da declaração de extinção da punibilidade, com o consequente pedido de arquivamento definitivo da investigação criminal.

Art. 70. As comunicações a cargo do Ministério Público de que trata a Lei n.º 13.964/2019 serão feitas por qualquer meio idôneo, preferencialmente eletrônico.

Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput” deste artigo, consideram-se meios idôneos, entre outros, os seguintes:

I - notificação pessoal pelo oficial de Promotoria ou por carta com aviso de recebimento;

II - contato telefônico, devidamente certificado pelo oficial de Promotoria, analista ou órgão de execução;

III - publicação de extrato no Diário Oficial do Ministério Público, na hipótese de não localização nos autos;

IV - a remessa de correspondência eletrônica (e-mail) ou mensagem de texto por aplicativo eletrônico (whatsapp e similares), observadas as cautelas para confirmação da titularidade do destinatário como seu usuário exclusivo.

Momento da propositura do acordo de não persecução penal. STF, Habeas Corpus n. 185.913/DF.

Art. 71. A proposta de acordo de não persecução penal deve ser formulada, em regra, até o recebimento da denúncia, observados os requisitos, o mérito, a adequação e a suficiência da medida.

Parágrafo único. Nos processos iniciados antes do advento da Lei n. 13.964/2019, o órgão de execução deve se manifestar sobre o cabimento do acordo na primeira oportunidade em que falar nos autos, especialmente nos casos em que:

I - não foi possível formular a proposta de acordo porque o denunciado não teve acesso a assistência jurídica técnica na fase investigativa;

II - preenchidos os requisitos de natureza objetiva, por qualquer razão a recusa na formulação da proposta não tenha sido justificada expressamente pelo Promotor de Justiça no momento do oferecimento da denúncia.

Art. 72. As tratativas do acordo de não persecução poderão ser realizadas por ocasião da audiência de custódia, desde que, observado o princípio do Promotor Natural em relação à atribuição para o oferecimento de denúncia:

I - o atuado/conduzido confesse, na presença do defensor e por iniciativa da defesa técnica quanto ao objetivo do acordo, a prática do crime no flagrante ou na apresentação ao juízo responsável pela custódia;

II - a compreensão circunstanciada do fato reunida no flagrante ou complementada na custódia seja completa, dispensando a realização de novas diligências por meio do regular procedimento investigatório;

III - a verificação do atendimento das demais hipóteses e dos requisitos que autorizam a sua celebração, inclusive quanto à identificação e aos antecedentes do atuado/conduzido, seja imediata.

Parágrafo único. Proposto e aceito o acordo na audiência de custódia, o órgão de execução solicitará ao Juiz de Direito que a presidir que delibere apenas sobre a situação da prisão e eventuais medidas cautelares/urgentes, consignando-se em ata os termos da tratativa para imediata remessa dos autos ao juízo criminal competente para a apreciação da causa, preservando-se a manifestação prévia do Promotor Natural.

Seção III

Exercício da ação penal condenatória

Oferecimento da denúncia. Diligências mínimas a serem requeridas em cota. Resolução CNMP n.º 129/2015. Recomendação CNJ n.º 118/2021. Comunicações em relação a armas de fogo.

Art. 73. A denúncia deverá ser formalizada de modo a contemplar, entre seus requerimentos, tópico expresso relativo à reparação dos danos causados pela infração, de modo a propiciar que a sentença penal condenatória a contemple (art. 387, IV, CPP), sem prejuízo do disposto no art. 41 do CPP.

§ 1º Fora dos casos em que se admite a suspensão condicional do processo, o órgão de execução, ao oferecer denúncia, requererá a juntada da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) das pessoas denunciadas (se não tiver acesso direto pelos sistemas institucionais), bem como das Certidões de Antecedentes Criminais (CACs) das comarcas eventualmente mencionadas na FAC expedida pela Polícia Civil, bem como o extrato da consulta nacional unificada de antecedentes criminais, sem prejuízo de outros pleitos destinados à confirmação da identificação ou de antecedentes, inclusive infracionais, conforme o caso.

§ 2º Se, pela análise dos antecedentes criminais, constatar-se a pendência de execução penal ou o registro de processo em andamento em relação ao denunciado, o órgão de execução deverá verificar se é caso de representar pela prisão preventiva, comunicando aos ofiçiantes nos outros casos a denúncia por fato novo, bem como o atual paradeiro do denunciado, para atuação institucional conjunta e coordenada.

§ 3º Se, pela análise dos antecedentes criminais, constatar-se que o denunciado se encontra em liberdade provisória concedida por outro juízo, com ou sem cautelares, o órgão de execução deverá comunicar tal fato ao ofiçiante perante aquele juízo,

encaminhando-lhe cópia da denúncia por qualquer meio idôneo.

Art. 74. A denúncia deverá conter a qualificação completa do denunciado, incluindo o CPF, de acordo com as informações viáveis, disponíveis e acessíveis, com o escopo de viabilizar a execução da pena de multa mediante protesto e as medidas assecuratórias via Bacen-Jud ou sistema equivalente.

§ 1º Ao arrolar a vítima para que seja ouvida na instrução, o órgão de execução deverá, salvo se imprescindível à descrição circunstanciada do fato, evitar menção ao seu endereço residencial na inicial acusatória.

§ 2º Sempre que a menção ao nome completo da vítima na denúncia puder lhe trazer grave constrangimento ou ofensa aos direitos da personalidade, pela natureza ou pelas circunstâncias do crime imputado ao denunciado, o órgão de execução consignará apenas as iniciais do nome do ofendido na peça acusatória, indicando expressamente as folhas do procedimento investigatório em que consta a respectiva identificação.

§ 3º Ao oferecer denúncia, o órgão de execução deverá se manifestar expressamente, em cota, sobre circunstância não incluída na imputação que verse sobre eventual lesão, letal ou não, do denunciado ou de terceiro em virtude da ação policial, encaminhando notícia circunstanciada ou reportando o fato, se for o caso, à Promotoria de Justiça com atribuição no controle externo da atividade policial.

§ 4º Sem prejuízo do disposto na Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3/2013 e no art. 46, §º 6º, desta Consolidação, compete ao órgão de execução com atuação perante o Tribunal do Júri o juízo de oportunidade quanto ao acionamento formal do órgão de controle externo das atividades policiais, sempre que a prematura provocação deste puder, ainda que potencialmente, prejudicar sua estratégia argumentativa perante o Tribunal Popular.

§ 5º Ao oferecer denúncia ou requerer o arquivamento de inquérito policial em que haja a apreensão de arma de fogo passível de registro (arma de fogo de uso permitido ou restrito com identificação serial legível), utilizada para a prática ou apreendida no contexto fático indiciário da prática de crime, o órgão de execução solicitará, na respectiva cota, a comunicação circunstanciada à Delegacia de Armas da Polícia Federal, para ciência e eventuais providências de cunho administrativo em relação ao titular de eventual registro ou de vendedor que permitiu a colocação da arma em circulação sem o respectivo procedimento registral.

§ 6º Ao oferecer denúncia em que se impute, como circunstância dos crimes de drogas, a dedicação contumaz à atividade criminosa, o Promotor de Justiça a descreverá concretamente, desde que haja lastro probatório reunido na fase investigativa, a exemplo de registros pretéritos (REDS, antecedentes infracionais etc.), esclarecendo a razão da respetiva juntada aos autos, conforme o caso.

Denúncia. Cota de oferecimento. Direito das vítimas. Danos morais coletivos.

Art. 75. O órgão de execução deverá inserir, na cota de oferecimento da denúncia, pedido expresso para que o Juiz, em cumprimento ao determinado pela Resolução n.º 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça (art. 5º, II, "a"), determine a notificação da vítima ou de seus familiares, quando viável a identificação, dando ciência de que houve propositura de ação penal pelo Ministério Público, com envio de cópia da inicial acusatória para conhecimento.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá inserir, no corpo de denúncia em que se atribua fato de que resulte extraordinário prejuízo moral à coletividade, ou efetivo transtorno psicológico, ainda que transitório, a vítima identificada, pedido expresso para que, quando da sentença condenatória, seja fixado valor mínimo para reparação de danos morais, coletivos ou individuais respectivamente, indicando, na peça de ingresso, o valor estimado pelo Ministério Público de acordo com a gravidade dos fatos e as condições econômicas do infrator, quando conhecidas, sempre que for possível sustentá-lo mediante argumentação no caso concreto.

STF. Tema 506. Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. Descriminalização da posse de maconha para uso pessoal. PrOF 437/2024-CGMP (SEI n.º 19.16.3830.0116881/2024-64).

Art. 76. O Ministério Público deve velar pela concretização das políticas públicas voltadas à implementação de programas de dissuasão ao consumo de drogas e à criação de órgãos especializados no atendimento de usuários, com dotações orçamentárias suficientes para essa finalidade, com ênfase na educação sobre os malefícios do uso de todas as drogas.

§ 1º A atuação do Ministério Público nos casos de persecução administrativa pela prática da infração do art. 28, da Lei 11.343/06,

quando se tratar da posse de maconha para uso pessoal, será voltada à eficácia das sanções previstas nos incisos I e III, em procedimento de natureza não penal.

§ 2º A decisão do STF, no tema 506, não se aplica, com eficácia vinculante, a drogas diferentes da "maconha", cuja posse para uso próprio caracteriza a infração penal do art. 28, da Lei de Drogas, mantendo-se a possibilidade de aplicação, em sede de transação penal ou de sentença, da pena de prestação de serviços à comunidade.

§ 3º Em processos por fatos pretéritos, ainda que haja sentença condenatória definitiva pela prática da infração penal do art. 28, da Lei de Drogas, sendo caso de posse de maconha para uso próprio, deve-se requerer a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 107, III, do Código Penal, ressalvada a possibilidade de cumprimento das medidas pedagógicas dos incisos I e III.

§ 4º Os casos de posse de maconha, inicialmente tipificados no art. 33, da Lei de Drogas, em curso na Justiça Criminal comum, e que, encerrada a instrução, enquadrem-se na infração administrativa do art. 28 (pela prova superveniente de sua destinação para uso próprio), devem ser tratados como hipóteses de absolvição, não se tratando, própria ou tecnicamente, de decisão desclassificatória, nos termos do art. 386, III, do CPP, sem prejuízo de ulterior comunicação ao JECRIM para eventuais providências administrativas, visando à aplicação de medidas pedagógicas (art. 28, I e III, da Lei n. 11.343/2006).

§ 5º Na perspectiva do controle externo da atividade policial, os casos evidentemente identificados pela polícia como posse de maconha para uso pessoal, devem ser registrados em procedimento de natureza não penal e comunicados ao JECRIM, com apreensão da droga e identificação do autor da infração, sem a adoção de qualquer medida de restrição da liberdade.

§ 6º Remanesce, a competência natural do JECRIM para julgar as condutas do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, tanto na perspectiva administrativa (posse de maconha para uso pessoal) quanto penal (outras drogas proibidas, nas mesmas circunstâncias).

§ 7º Não se aplique a decisão do STF, quanto à natureza administrativa da infração do art. 28, da Lei 11.343/2006, à posse de outras drogas proibidas (diversas da "maconha") para uso pessoal, conforme discussão expressa no julgamento do Tema (com repercussão geral).

§ 8º Enquanto não regulamentado, pelo CNJ, o procedimento específico para o processamento das sanções administrativas, o órgão de execução do Ministério Público poderá exercer, imediatamente, perante o JECRIM, a pretensão administrativa para aplicação das medidas dos incisos I e III, do art. 28, da Lei de Drogas, aplicando-se, supletivamente, as normas procedimentais da Lei Estadual n. 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, admitida a transação administrativa, nos termos do art. 190, CPC.

Seção IV

Instrução processual

Apreciação das circunstâncias que interferem na aplicação de pena em sede de alegações finais. Necessidade. PSP n.º 375/2018. Prevalência das alegações finais orais. Casos especiais da Lei de Drogas.

Art. 77. Ao apresentar alegações finais, oralmente ou por memoriais, o órgão de execução deverá enfrentar todas as circunstâncias que possam interferir na dosimetria da pena, especialmente, em atenção ao art. 59 do CP, a culpabilidade, evitando argumentação genérica que se prestaria a fundamentar a solução de qualquer caso.

§ 1º O órgão de execução deverá velar pela apresentação oral das alegações finais em audiência, nos termos do art. 403 do CPP, ressalvada a absoluta e justificada impossibilidade de fazê-lo.

§ 2º Ao elaborar as alegações finais com pedido condenatório no processo penal (outrossim nos recursos ou contrarrazões), o órgão de execução do Ministério Público deverá prequestionar expressa e explicitamente, em tópico próprio, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que sustentam a tese, nos termos do capítulo XXI Título II desta Consolidação, informando-se sobre as teses institucionais veiculadas repetidamente pela Procuradoria de Justiça com atuação junto aos Tribunais Superiores (PJT's), para eventual alinhamento na atuação.

§ 3º Nos casos previstos na Lei n.º 11.343/06, deve o Promotor de Justiça:

I - requerer expressamente a aplicação dos critérios preponderantes, dispostos no art. 42, na fixação da pena base, atentando-se para o percentual de aumento de 1/8 sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito, para cada circunstância judicial valorada negativamente;

II - insurgir-se contra o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes no caso de mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio (Súmula 630 STJ, Terceira Seção);

III - manifestar-se, quanto à pretensão de aplicação da pena adequada à natureza e à quantidade de drogas, necessariamente valoradas na primeira etapa da dosimetria, para modulação da pena-base; pleiteando supletivamente, quanto à natureza e à quantidade das drogas apreendidas, outrossim na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, quando conjugada com outras circunstâncias do caso concreto que caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração de organização criminosa;

IV - considerar o histórico infracional para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, por meio de fundamentação que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em persecução.

§ 4º Deve o Promotor de Justiça se manifestar, com a indicação dos dispositivos legais pertinentes (arts. 59, caput, e 68, caput, ambos do CP e outros correlatos), para fins de prequestionamento da matéria, sobre:

I - o percentual de aumento aplicável ao caso por cada circunstância judicial a ser eventualmente negatizada na primeira-fase da dosimetria penal (em regra, 1/8 sobre o intervalo do preceito secundário, podendo sofrer alteração, sobretudo para mais, a depender das circunstâncias envolvidas no caso concreto);

II - a observância do aumento no percentual de, no mínimo, 1/6 por cada agravante reconhecida, ou em patamar superior de acordo com as particularidades do caso concreto, a exemplo da existência de multirreincidência;

III - a fração aplicável (em caso de intervalo variável) em caso de existência de mais de uma causa de aumento, indicando, especialmente, as circunstâncias do caso que denotem maior censura penal e não a mera referência à quantidade de majorantes existentes;

IV - o percentual da fração de aumento em caso de aplicação da regra de concurso de crimes.

Efeitos da condenação. Perda do cargo, Função pública ou mandato eletivo. Art. 92, I, "a" e "b", do CP.

Art. 78. Além de formular o pedido condenatório genérico na denúncia, o órgão de execução deverá requerer expressamente a incidência dos efeitos da condenação previstos no art. 92, I, "a" e "b", do CP, pleiteando a perda do cargo, da função pública ou do mandato eletivo, conforme o caso, quando prevista pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração, ou pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

Condenação criminal. Suspensão dos direitos políticos. Inelegibilidade. Art. 15, III, da CF. Art. 51 da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

Art. 79. Ao elaborar as alegações finais com pedido condenatório no processo penal, o órgão de execução deverá postular expressamente a comunicação do trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para efeito de anotação da suspensão dos direitos políticos no Cadastro Geral de Eleitores.

Parágrafo único. A providência descrita no "caput" deste artigo também deve ser adotada nas ações penais por crimes que tenham afetado os bens jurídicos mencionados no art. 1.º, I, "e", da Lei Complementar n.º 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, efetivando-se o impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

Mandados de prisão.

Art. 80. Respeitadas as possibilidades materiais e efetivas de acompanhamento dos registros em procedimento administrativo autônomo, o órgão de execução deverá levantar os processos em que há pendência do cumprimento de prisões, inclusive as

lastreadas no art. 366 do CPP, sem notícia de diligência por parte da Polícia Judiciária, a fim de, após análise individualizada, envidar esforços conjuntos para a efetividade dos comandos prisionais.

§ 1º Para fins do disposto no "caput" deste artigo, o órgão de execução poderá fazer consultas a fontes abertas, como o endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/bnmp - relação de mandados de prisão em aberto), Serasa, Siscon e Google, e a fontes reservadas, como os sistemas do GSI e a base oficial do BNMP, além de outros bancos de dados que disponibilizem endereços úteis ao cumprimento de ordens de prisão.

§ 2º Se, efetuado o levantamento, constatar-se a multiplicidade de processos criminais contra réu contumaz ou autor de crimes que revelem periculosidade, o órgão de execução deverá verificar se é caso de pleitear nova prisão preventiva nos múltiplos feitos, comunicando-se com os outros ofiçantes nos casos, para ação conjunta e coordenada.

§ 3º Se, efetuado o levantamento, o órgão de execução reunir elementos sobre possível paradeiro do réu foragido, deverá extrair cópias das peças necessárias ao cumprimento do mandado e encaminhá-las à Polícia, em expediente reservado e autônomo.

§ 4º Ao constatar a extinção da punibilidade, o órgão de execução deverá requerer que seja determinado o recolhimento de mandado de prisão pendente de cumprimento.

Gravações audiovisuais em audiências e plenários do Júri. Prerrogativas do Ministério Público (art. 106, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994). Lei Geral de Proteção de Dados - LGDP. Orientação UEPDAP/CNMP n.º 1/2024.

Art. 81. Nos atos judiciais submetidos a registro audiovisual em sistema oficial do Poder Judiciário, em qualquer fase do processo, preferencialmente ao receber intimação para audiência de instrução em que prevista a oitiva de testemunhas, bem como para o Plenário do Júri, o Promotor de Justiça deverá requerer ao Juízo, fundamentadamente, que este expressamente determine a abstenção da gravação audiovisual pelos demais presentes ao ato, por meio de dispositivos particulares, bem como consigne a vedação da utilização da gravação realizada pelo Poder Judiciário para finalidades diversas da atuação processual, com expressa vedação de publicação em redes sociais e páginas da internet, assim como o compartilhamento em aplicativos de mensagens.

§ 1º Havendo ou não determinação judicial no sentido da proibição, no início das audiências judiciais e, em especial, no plenário do Tribunal do Júri, o Promotor de Justiça deverá requerer ao Juízo que advirta a todos os presentes acerca da vedação da gravação do ato por meio de dispositivos particulares, consignando em ata de julgamento os fundamentos do pedido, caso indeferido, nos termos da LGPD.

§ 2º Nas audiências realizadas sem o registro audiovisual por sistema oficial do Poder Judiciário, o órgão de execução deverá requerer ao Juízo que este determine a proibição de gravação audiovisual pelos demais participantes nos atos, sem que haja prévia ciência de todos os presentes, com expresse registro em ata.

§ 3º Caso algum participante manifeste previamente a intenção de gravar o ato, o Promotor de Justiça deverá requerer ao Magistrado que o advirta no sentido de que a gravação a ser realizada deverá se limitar ao mínimo necessário ao registro do ato e restrita à finalidade específica de utilização no procedimento e/ou processo judicial relacionado ou dele decorrente, sendo expressamente vedada a sua aplicação para outras finalidades, notadamente publicações em redes sociais e páginas da internet desvinculadas do exercício de direito próprio ou de terceiros em procedimento apropriado, observado o devido processo legal, assim como o compartilhamento por meio de aplicativos de mensagens, fundamentando a manifestação no art. 42, da LGPD.

§ 4º Nos casos de indeferimento, pelo Juízo, dos pedidos referidos neste artigo, deve o Ministério Público velar para que o incidente seja consignado em ata e comunicar a sua ocorrência ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais da Procuradoria-Geral de Justiça, solicitando que seja, depois, reportado à UEPDAP do CNMP.

§ 5º Os Promotores de Justiça devem se abster de realizar o registro audiovisual, por iniciativa própria e por dispositivos particulares não autorizados, de atos judiciais de que participar, sem a observância das mesmas diretrizes previstas nesta orientação.

§ 6º Eventuais violações a prerrogativas funcionais, ataques ou ofensas pessoais ao Promotor de Justiça (ou ao Ministério Público) desvinculadas do objeto da causa, em abuso de direito ou em desconformidade com as regras deontológicas aplicáveis ao exercício da jurisdição ou às funções essenciais à administração da justiça deverão ser consignados em ata e imediatamente comunicados à Corregedoria-Geral do Ministério Público, observada a competência legal da Procuradoria-Geral de Justiça nas hipóteses do art. 18,

XL, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994.

Fixação da pena de multa. Art. 60, caput e § 1º, do CP.

Art. 82. O órgão de execução deverá zelar para que o juiz observe a situação econômica do réu ao fixar a pena de multa.

Parágrafo único. Nos casos em que a multa for fixada em valor irrisório ou ineficaz diante do caso concreto, observada a viabilidade de possível execução futura, inclusive em atenção à capacidade econômica do sentenciado, o órgão de execução deverá manejar recurso de apelação.

Presos militares. Comunicações.

Art. 83. O órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares comunicará a prisão de militar acautelado em unidade situada fora da Capital ao oficiante na localidade em que se efetivar a prisão.

§ 1º A comunicação será endereçada:

I - ao órgão de execução com atribuição no controle externo da atividade policial, quando a custódia tiver natureza cautelar;

II - ao órgão de execução com atribuição nas execuções penais, quando a prisão for definitiva.

§ 2º Sempre que houver indícios de cumprimento irregular de custódia de natureza castrense, o órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares solicitará apoio ao órgão com atribuição criminal ou de execução, conforme o caráter provisório ou definitivo da prisão.

§ 3º O órgão de execução que receber a comunicação referida no "caput" deste artigo somente ingressará em recinto militar em que o policial ou bombeiro militares estaduais estiverem custodiados quando houver notícia concreta de desrespeito aos direitos humanos e de prática de crimes contra essas pessoas, cuja competência para investigar extrapole aquelas típicas da Justiça Militar.

§ 4º A restrição de entrada a recintos militares referida no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de inspeções ordinárias nas unidades policiais, civis ou militares, inerentes ao controle externo da atividade policial, especialmente no cumprimento das inspeções determinadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, observado o disposto no art. 2º, parágrafo único, da LEP.

Seção V

Execução Penal

Execução penal. Pena de multa. Cobrança. (Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 5/2021; PrOF n.º 325/2022-CGMP - SEI n.º 19.16.3830.0081570/2022-54; Portaria CGJ/TJMG n.º 7.150/2022).

Art. 84. A inscrição da multa criminal pendente em dívida ativa pela Advocacia-Geral do Estado não desnatura a sua característica penal e a atribuição do Ministério Público para fiscalizar o seu adimplemento.

§ 1º O órgão de execução com atribuição na área da execução penal deverá priorizar medidas que levem ao adimplemento da pena de multa prevista no art. 49 do CP sem a necessidade de propositura de ação de execução, especialmente por meio do requerimento de intimação do condenado para que efetue o pagamento.

§ 2º O pagamento da multa poderá ser realizado em parcelas mensais, bem como mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nos termos do art. 50, § 1º, do CP.

§ 3º Persistindo o inadimplemento, para que se evitem eventuais demandas contra o Estado de Minas Gerais por duplicidade de protesto, o órgão de execução com atribuição na área da execução penal deverá requerer a expedição de Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais – CNPDP, a ser remetida por meio eletrônico à Advocacia-Geral do Estado, nos casos das penas aplicadas em sentenças condenatórias criminais antes de 23/01/2020.

§ 4º Nas penas aplicadas após o marco temporal de vigência da Lei n.º 13.964/2019, referido no § 3º deste artigo, as providências

para a execução da pena de multa serão adotadas exclusivamente pelo próprio Ministério Público, perante o Juízo das Execuções Penais territorialmente competente, de acordo com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre as regras de divisão da jurisdição.

§ 5º Os valores das penas de multa deverão ser integralmente destinados ao Fundo Penitenciário do Estado de Minas Gerais (FPE), criado pela Lei Estadual n.º 11.402/94, inscrito no CNPJ sob o n.º 05.487.631/0001-09, mediante recolhimento por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

§ 6º O órgão de execução deverá velar para que a declaração da extinção da pena de multa somente ocorra no âmbito do processo de execução penal após a juntada da comprovação do integral pagamento, ainda que a quitação tenha sido efetivada extrajudicialmente, no Cartório de Protestos.

Art. 85. Ao fiscalizar o cumprimento de sentenças que tiverem aplicado pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos, o órgão de execução deverá velar pela estrita observância do disposto no inciso I do art. 92 do CP, interpondo eventuais recursos, conforme o caso.

Recursos que demandem a formação de instrumentos. Inteligência dos arts. 587 e 588 do CPP. Indicação específica das peças. Extração de cópias. Ônus da administração da Justiça. PrOF n.º 373/2017. Correição Parcial TJMG 1.0000.18.011877-0/000.

Art. 86. Ao aviar recursos em sentido estrito ou de agravo em execução que demandem a formação de instrumento, o órgão de execução deverá especificar as peças dos autos que se referem à matéria necessária ao conhecimento do objeto do recurso endereçado ao órgão "ad quem", evitando a indicação de extração de cópia integral dos autos, ressalvada hipótese de insuperável necessidade.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá interpor correição parcial ou outra medida que entender adequada quando se impuser ao Ministério Público o ônus do fornecimento das peças indicadas para instrução de recurso em sentido estrito e agravo de execução.

Tutela penal. Destinação de recursos. Função fiscalizadora extraordinária do MP. Provimento Conjunto TJMG CGJ n.º 144/2025.

Art. 87. O órgão de execução, fiscalizador do regular credenciamento de entidades beneficiárias de recursos públicos decorrentes de negócios jurídicos consensuais na área criminal e do correto emprego dos numerários oriundos de medidas de natureza penal, ao ser intimado da prestação de contas, para parecer, com base em ato normativo exclusivo do Tribunal de Justiça, poderá se limitar à verificação formal e a consignar que atuará apenas se houver notícia concreta de irregularidades, notadamente nos casos em que não houver análise técnica contábil das contas, a cargo do Poder Judiciário.

Seção VI

Juizados Especiais Criminais

Atuação no Juizado Especial Criminal. Arquivamento de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Presidência de audiências preliminares. Propositura de transação penal e de suspensão condicional do processo. Ementa 15 do X Simpósio de Procuradores e Promotores de Justiça atuantes na área Criminal.

Art. 88. O órgão de execução, em atenção às peculiaridades de suas atribuições e à eventualidade de compromissos concomitantes delas decorrentes, deve avaliar a conveniência de participação em audiência preliminar, no Juizado Especial Criminal, que se limite à composição de danos civis, observada a parte final do art. 72 da Lei n.º 9.099/1995.

§ 1º O órgão de execução velará para que a denúncia seja apresentada oralmente, na própria audiência em que se frustrar a proposta de transação penal.

§ 2º Respeitadas as peculiaridades de organização judiciária do Jecrim em cada foro, tendo sido a proposta de transação ofertada por escrito, de maneira expressa e circunstanciada, em atenção às peculiaridades do caso concreto, realizando-se a audiência preliminar sob supervisão mediata do Juiz de Direito, o órgão de execução deverá avaliar a conveniência de postergar o comparecimento efetivo para a ocasião do oferecimento oral da denúncia, frustrada a transação por recusa do autor do fato.

Juizados Especiais Criminais. Possibilidade de oferta de transações penais reiteradas. Art. 28 da Lei n.º 11.343/2006 e infrações penais congêneres. Jurisprudência pacífica sobre a descaracterização de eventual reincidência. PrOF n.º 24/2022-CGMP - SEI n.º 19.16.3830.0007296/2022-74.

Art. 89. Nos casos de posse de droga diversa da maconha para uso pessoal, que se enquadrem na infração penal de menor potencial ofensivo prevista no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, sem cominação, no preceito secundário da norma penal incriminadora, pena privativa de liberdade, admite-se a oferta de transações penais reiteradas, observadas as seguintes diretrizes:

I - circunstâncias e peculiaridades da justiça do "caso concreto" se revelem em progressivas e ajustadas propostas de penas imediatas, de acordo com a sucessão de eventos similares e com a necessária resposta proporcional, inclusive por períodos maiores e/ou condições mais rigorosas no âmbito da solução negociada (no caso, a transação penal);

II - análise das circunstâncias do art. 42 da Lei de Drogas na individualização das penas propostas imediatamente em sede negocial (inclusive quanto ao tempo e circunstâncias de eventual prestação de serviços);

III - consideração os riscos concretos de prescrição, de acordo com o acervo do JECRIM local e com a dinâmica das instruções, bem como as reais vantagens de eficácia em caso de transação penal pactuada;

IV - análise do histórico de adimplemento da(s) transação(ões) precedentes pelo autor do fato;

V - avaliação criteriosa e individualizada das condições impostas na transação ulterior e a sua efetiva contribuição para as finalidades e objetivos declarados para o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas;

VI - ampliação gradativa, nos espaços de consenso possíveis, dos espectros negociais em matéria penal, reservando-se o juízo de instrução para casos graves e/ou com vítimas identificáveis e com chance potencial de aplicação da pena privativa de liberdade;

VII - prognose de sucesso em caso de necessária execução de pena de multa advinda de eventual sentença penal condenatória, no exaurimento das vias judiciais;

VIII - informação prévia sobre o entendimento do juízo local, considerando a necessidade de resposta penal oportuna e mediante tutela adequada, considerando-se a hipótese do Aviso PGJ n.º 1/2022.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, também às seguintes infrações penais:

I - arts. 20, 22, 29, 30, 37, 38, 43, 44, 46, 49, 50, §2º, 57, 66 e 68, todos da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3688/1941);

II - arts. 292, 303, 304, 306, 313, 320, 338 e 345, todos da Lei n.º 4.737/1965;

III - art. 20, da Lei n.º 9434/1997.

Juizados Especiais Criminais. TCO. Admissibilidade de lavratura por qualquer autoridade policial. Decisão proferida pelo STF na ADI n.º 3807/DF e pelo CNJ no PCA 0008430-38.2018.2.00.0000. PrOFs n.ºs 303/2015, 29/2017 e 104/2017.

Art. 90. Em observância aos princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, o órgão de execução que atua nos Juizados Especiais Criminais deverá admitir, para as medidas ordinariamente adotadas com base em termos circunstanciados de ocorrência, documentos de ocorrências policiais lavrados por qualquer agente ou autoridade policial, mesmo aqueles oriundos de órgãos estranhos às funções de polícia judiciária, desde que confeccionados no exercício regular de suas funções e com informações suficientes e idôneas para as providências ministeriais.

Juizados Especiais Criminais. Atuação em segunda instância. Art. 2º da Lei n.º 9.099/1995.

Art. 91. Para dar cumprimento aos princípios da informalidade e da oralidade, o órgão de execução com atribuição para a emissão de parecer recursal nas causas submetidas aos Juizados Especiais Criminais poderá avaliar a conveniência e a oportunidade de sua elaboração, privilegiando, quando a matéria apresentar relevância institucional, nos termos dos planos institucionais, a sustentação oral da pretensão ministerial como parte.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual ausência do órgão de execução com atribuição para o parecer recursal na sessão de julgamento da Turma Recursal, faculta-se ao próprio órgão de execução “a quo”, como parte natural, realizar a sustentação oral de sua pretensão, como recorrente ou recorrido.

Ação penal de iniciativa privada. Atuação restrita. Descabimento da participação direta em diligências investigatórias. Atuação processual limitada ao velamento do devido processo legal.

Art. 92. O órgão de execução não deverá participar de diligências investigatórias cujo objeto seja exclusivamente a persecução de crime de ação penal de iniciativa privada.

Parágrafo único. Nos casos de ação penal de iniciativa privada, a atuação do Ministério Público será restrita à fiscalização das garantias processuais e à observância do devido processo legal, na medida do contraditório e da efetiva defesa.

Art. 93. O órgão de execução poderá propor transação penal e suspensão condicional do processo nas ações penais de iniciativa privada, especialmente em casos de omissão ou recusa injustificada pelo querelante. (Enunciado FONAJE112)

CAPÍTULO III

DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Sujeitos ao controle. Art. 144, IV, V e VI, da CF. Art. 2º da Resolução CNMP n.º 279/2024.

Art. 94. Estão sujeitos ao controle externo da atividade policial:

I - Polícia Militar de Minas Gerais;

II - Bombeiro Militar de Minas Gerais;

III - Polícia Civil de Minas Gerais;

IV - Polícia Penal;

V - Guardas Municipais.

§ 1º Estão sujeitos ao controle externo os organismos policiais previstos no art. 144 da CF, bem como as forças de segurança de qualquer órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e com a persecução criminal, em consonância com a Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3, de 12 de setembro de 2013.

§ 2º Caberá ao órgão de execução com atribuição no controle externo da atividade policial instaurar e instruir inquérito civil ou investigações criminais referentes às condutas praticadas pelos policiais penais no exercício ou em razão da atividade policial penal, nos estabelecimentos penais previstos na Lei n.º 7.210/1984, as quais se subsumam à tipologia dos atos de improbidade administrativa ou às figuras criminais.

Tutela coletiva da segurança pública. Fiscalização, regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial. Integração das funções ministeriais e policiais. Resolução CNMP n.º 20/2007 (vigente até 10/06/2024) Resolução CNMP n.º 279/2023 (vigente a partir de 10/06/2024). Resolução n.º 278/2023 (vigente a partir de 10/06/2024). Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 03/2013.

Art. 95. O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo a tutela coletiva da segurança pública, a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções ministeriais e policiais voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

I - o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;

II - a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III - a prevenção e a implantação de práticas e métodos efetivos que visem à repressão da criminalidade;

IV - a legalidade, a eficiência, a cientificidade, a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

V - a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou do abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

VI - a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;

VII - a probidade administrativa no exercício da atividade policial;

VIII - o fomento da abordagem multidisciplinar, coordenada e ágil entre os órgãos estatais responsáveis pelo controle social da criminalidade.

Art. 96. Para fins de investigação criminal e superação de eventuais falhas, inclusive técnicas, na produção probatória, o órgão de execução com atribuição no controle externo da atividade policial, seja o controle concentrado ou difuso, deverá, além das incumbências estabelecidas na Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3/2013, observar o disposto na Resolução CNMP n.º 279/2023 e fiscalizar o cumprimento dos procedimentos com vistas à preservação da cadeia de custódia da prova estabelecidos pela Lei n.º 13.964/2019.

Art. 97. No exercício da atribuição de controle externo da atividade policial, difuso ou concentrado, o órgão de execução deverá zelar pela observância da priorização da tramitação de inquéritos policiais e de procedimentos investigatórios criminais, conforme estabelecido nesta Consolidação.

Atuação do órgão com atribuição no exercício do controle externo da atividade policial perante as auditorias militares.

Art. 98. Configurada a hipótese prevista na Lei n.º 13.491/2017, bem como a competência da Justiça Militar, o órgão de execução com atribuição no controle externo da atividade policial em cada comarca observará os termos da Resolução CAPJ n.º 17/2018.

Art. 99. O órgão de execução com atribuição no controle externo da atividade policial deverá proceder à todas as atividades decorrentes de tal atribuição, inclusive a instauração de procedimentos investigatórios criminais e sua conclusão, bem como o acompanhamento de inquéritos policiais e outros procedimentos administrativos relacionados à tortura (Lei 9.455/97), abuso de autoridade (Lei n.º 4.898/65), violência arbitrária (art. 322, Código Penal), exercício arbitrário ou abuso de poder (art. 350, Código Penal), e às infrações penais conexas, quando praticados por policiais militares contra civis.

§ 1º Ao final da instrução pré-processual, o órgão de execução firmará seu convencimento, promovendo o arquivamento ou oferecendo denúncia, sendo o procedimento, com a respectiva peça processual, encaminhado ao Juízo da Auditoria Militar para a distribuição pertinente, por meio do sistema E-Proc.

§ 2º Em se tratando de órgãos de execução do interior, após o recebimento, pelo Juízo da Auditoria Militar, do procedimento e das peças jurídicas mencionados no parágrafo anterior, a atuação processual na fase de conhecimento, interposição e manifestação em eventuais recursos será de atribuição do órgão oficiante na Comarca da Capital.

Morte decorrente de intervenção policial militar. Comunicação do flagrante. Inquérito policial. Inadequação por incompetência absoluta para análise da tipicidade subjetiva.

Art. 100. O órgão de execução com atribuição no controle externo da atividade policial observará, no que couber, a Resolução CNMP n.º 279/2023, que estabelece as regras mínimas de atuação em investigação de mortes decorrentes de intervenção policial.

Art. 101. Ao receber comunicação de flagrante de militar que tenha concorrido para a morte violenta de vítima civil, o órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares requererá o imediato encaminhamento dos autos ao Tribunal do Júri, em observância à competência para a apreciação da matéria, nos termos do art. 125, § 4º, da CF.

§1º Além da providência prevista no “caput” deste artigo, o órgão de execução comunicará o ocorrido ao oficiante no controle externo da atividade policial.

§2º Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, a análise das circunstâncias concretas indicativas de dolo de homicídio caberá,

preferencialmente, ao órgão de execução com atuação perante o Tribunal do Júri.

§3º Na hipótese prevista no §2º deste artigo, o órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares, ao receber comunicação de flagrante confeccionada por autoridades militares em desfavor de indiciado militar, deverá se abster da emissão de parecer acerca da soltura ou da conversão da prisão em preventiva, em respeito ao Promotor Natural.

§4º Configurada a hipótese do §3º deste artigo, o órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares deverá requerer a imediata remessa dos autos ao Juízo competente para a apreciação do tema, o qual apreciará a situação cautelar, inclusive quanto à presença ou não, na espécie, de evidência das causas excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade.

§5º Na hipótese material de flagrante de crime violento com resultado morte perpetrado por militar contra vítima civil, caso o Juiz da Auditoria Militar ou, indevidamente, o próprio superior na hierarquia militar tenha deliberado unilateralmente pela soltura do militar a quem se possa imputar, em tese, homicídio, vindo os autos ao Ministério Público para a ciência do órgão de execução oficiante perante as auditorias militares, este deverá analisar se é caso de recorrer da decisão, sem prejuízo das demais providências.

Art. 102. É facultado ao órgão de execução com atribuição perante o Tribunal do Júri que receber autos de inquérito policial militar em que vislumbrar a prática, por militar, de crime doloso contra a vida de vítima civil, oriundos das auditorias militares, tomá-los como peças de informação e, com base nelas:

I - remetê-las à Polícia Civil, requisitando, fundamentadamente, a instauração de inquérito policial;

II - adotar diretamente as providências investigativas, procedimentais e processuais que entender cabíveis para o esclarecimento e resolução do caso;

III - verificar se houve a remessa de cópia do expediente ao órgão de execução ministerial atuante no controle externo da atividade policial, para eventual acompanhamento, providências pertinentes e para fins de análise de eventual improbidade administrativa.

Art. 103. O órgão de execução com atribuição no controle externo da atividade policial observará, no que couber, até 10/06/2024, a Resolução n. 129 do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece as regras mínimas de atuação em investigação de mortes decorrentes de intervenção policial, e posteriormente a Resolução CNMP n.º.279/2024, especialmente no que concerne ao plano de ação institucional voltado ao enfrentamento da letalidade e da vitimização policiais.

Art. 104. O órgão de execução com atribuição no controle externo da atividade policial, assim que tomar conhecimento de morte decorrente de intervenção policial, deverá diligenciar, dentre outras medidas que considerar pertinentes, para que:

I – haja instauração de procedimento para investigação dos fatos por parte das forças de segurança e também de procedimento investigatório criminal no âmbito ministerial;

II - a autoridade policial compareça ao local dos fatos tão logo seja comunicada da ocorrência, providenciando o seu pronto isolamento, a requisição da respectiva perícia e o exame necroscópico (CPP, art. 6º, I);

III - seja realizada perícia do local do suposto confronto, com ou sem a presença física do cadáver (CPP, art. 6º, VII);

IV - seja mantida a integridade das evidências e da cadeia de custódia da prova, com a realização de coleta e registro das evidências no local de suposto confronto;

V - as armas de todos os agentes de segurança pública envolvidos na ocorrência sejam apreendidas e submetidas à perícia específica;

VI - atente-se para eventual ocorrência de Fraude Processual (CP, art. 347) decorrente da remoção indevida do cadáver e de outras formas de inovação artificiosa do local do crime;

VII – tenha acesso a dados, áudios e imagens captados durante as diligências policiais, inclusive através de câmeras operacionais portáteis nos uniformes policiais e nos sistemas de videomonitoramento públicos e privados existentes, observando-se a cadeia de custódia.

Incineração de drogas. Art. 257, II, CPP. PrOFs n.ºs 258/2016 e 56/2018.

Art. 105. Deve o órgão de execução acompanhar, presencialmente, os atos de polícia na incineração de drogas ilícitas, regida pela Lei n.º 11.343/2006, vedada a delegação das atividades de fiscalização a servidores, nos termos do art. 49, § 1º, VI e IX, do Ato CGMP n.º 1/2025.

§ 1º O procedimento de destruição deve ser acompanhado pelo órgão de execução em exercício na localidade do fato, definido pela Delegacia de Polícia responsável pela destruição da droga, independentemente da localidade em que se findará o procedimento com a efetiva incineração (ressalvada decisão em sentido diverso em eventual conflito negativo de atribuições).

§ 2º O Promotor de Justiça responsável pelo acompanhamento da incineração verificará, especialmente, a correspondência entre a quantidade da substância ou do produto apreendido, de acordo com a identificação constante do procedimento de origem, e a quantidade de droga objeto da destruição.

Art. 106. Aplica-se o disposto no art. 105 desta Consolidação aos casos de drogas ilícitas apreendidas em investigações sem a ocorrência de prisão em flagrante (art. 50-A, da Lei n.º 11.343/2006), em decorrência da função constitucional do controle externo da atividade policial, exercida de maneira difusa pelo Promotor de Justiça Natural, destinatário do resultado das investigações.

Parágrafo único. Caso a Resolução que define as atribuições das Promotorias envolvidas não preveja unidade específica para o acompanhamento do ato, essa atividade deve ser realizada em sistema de rodízio entre os Promotores de Justiça com atuação na persecução das infrações penais previstas na lei de drogas (ressalvada designação da Procuradoria-Geral de Justiça ou decisão em sentido diverso em eventual conflito negativo de atribuições).

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Igualdade e não discriminação em virtude de preconceito.

Art. 107. O órgão de execução deverá fomentar a implementação da Lei n.º 12.288/2010, em especial no que diz respeito à criação e ao regular funcionamento dos conselhos e das coordenadorias municipais de igualdade étnico-racial.

Direito à própria identidade. Decreto Estadual n.º 47.148, de 27/01/2017. Provimento CNJ n.º 73/2018 e ADI n.º 4.275.

Art. 108. Em sua atuação e nos atos oficiais de que participar, o órgão de execução deverá:

I - respeitar e fazer respeitar o nome social, sempre que por ele a pessoa se identificar ou solicitar ser chamada;

II - adotar medidas que assegurem o reconhecimento do direito ao uso do nome social quando da utilização de todo e qualquer serviço público;

III - verificar a adequação da atuação das polícias no que diz respeito a não discriminação e ao reconhecimento da identidade de gênero quando de abordagens e/ou identificação de pessoas trans;

IV - promover a conscientização das polícias e de outros órgãos de segurança quanto ao preenchimento dos registros de ocorrências com as peculiaridades dos crimes de racismo, injúria racial, intolerância religiosa ou por orientação sexual e demais crimes de intolerância, nos campos identificados como provável descrição da ocorrência principal ou natureza secundária, bem como dos dados relacionados à identidade de gênero, nome social (ou orientação sexual, se for o caso), bem como ao campo raça/cor;

V - fiscalizar e assegurar o direito de retificação de prenome e gênero diretamente nos cartórios de registro civil, bem como a realização de mutirões para esse fim, além de outros voltados à emissão de documentos, para atender à população hipossuficiente;

Violência doméstica e familiar contra a mulher. Rede de serviços de proteção e acolhimento. Lei n.º 11.340/2006.

Art. 109. O órgão de execução deverá fiscalizar o funcionamento da rede de serviços e os programas destinados ao atendimento especializado às mulheres em situação de violência, inclusive com a adoção das providências que se destinarem ao saneamento de

eventuais omissões do poder público local.

Parágrafo único. Para os fins de sua implantação, aplicam-se, no que couber, os dispositivos legais específicos destinados à defesa de direitos de crianças, adolescentes e idosos, conforme arts. 13, 26, II, e 37, da Lei n.º 11.340/2006.

Violência doméstica e familiar contra a mulher. Medidas protetivas de urgência. Oportunidade de Manifestação do Ministério Público. Enunciado n.º 18 do Fórum Nacional de Juízes da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid). PrOF n.º 425/2016.

Art. 110. Em homenagem à celeridade e à efetividade da tutela de urgência, a intervenção do Ministério Público nos pedidos de medidas protetivas pode ser postergada para momento posterior à decisão judicial preliminar, nos termos dos arts. 18, I, e 19, § 1º, da Lei n.º 11.340/2006.

§ 1º Nos casos de urgência, a concessão de novas medidas protetivas ou a substituição daquelas já concedidas não se sujeitam à oitiva prévia do Ministério Público.

§ 2º Cientificado da concessão de medida protetiva, nos termos do art. 18, III, da Lei n.º 11.340/2006, o órgão de execução deverá tomar as medidas tendentes a garantir sua eficácia ou as cabíveis para sua adequação/revogação, conforme o caso.

Pessoas em situação de rua. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º. 976. Lei n.º. 14.821/2024 que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua). Decreto n.º. 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento. Inspeções periódicas.

Art. 111. O órgão de execução deverá observar as diretrizes indicadas na ADPF 976 e no "Guia de Atuação Ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua, do Conselho Nacional do Ministério Público", principalmente no que se refere a:

I - zelar pelo respeito dos indivíduos às diversas formas de manifestação das individualidades e de expressão pessoal, à diversidade étnica, de orientação sexual e de identidade de gênero;

II - assegurar a obtenção de documentos pessoais pelas pessoas em situação de rua, respeitadas as previsões de gratuidade;

III - zelar pela não apreensão ilegal de documentos e bens pertencentes às pessoas em situação de rua;

IV - atuar resolutivamente nos casos de ações vexatórias e zelar pela inocorrência de abordagens policiais, prisões arbitrárias ou medidas de restrição de liberdade baseadas em estigmas negativos e preconceitos sociais;

V - zelar para que a abordagem social das pessoas em situação de rua seja feita de maneira responsável, humanizada, especializada e multidisciplinar, respeitando os preceitos e as diretrizes da assistência social e dos direitos humanos, conforme a Resolução n.109 do CNAS, não permitindo o uso das forças de segurança pública, salvo nos casos previstos em lei;

VI - garantir a implantação de ações de segurança alimentar e nutricional suficiente para proporcionar acesso permanente à alimentação com qualidade pelas pessoas em situação de rua;

VIII - incentivar ações educativas que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre as pessoas em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância dos direitos humanos;

IX - fomentar a criação de mecanismos estatais para o acesso da população em situação de rua à educação escolar, respeitadas suas especificidades e com vistas à superação da condição de rua.

Art. 112. O órgão de execução, ao lidar com demandas envolvendo população em situação de rua, deverá observar a aplicação dos princípios e das diretrizes previstas no Decreto n. 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e a Lei Estadual n. 20.846/2013, que institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua e a Lei n.º. 14.821/2024 que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua).

§ 1º O órgão de execução deverá inspecionar, com periodicidade mínima anual, as unidades que executam serviços socioassistenciais especializados na abordagem social ou nas diversas modalidades de acolhimento institucional das pessoas em

situação de rua.

§ 2º Caso, ao realizar a inspeção a que se refere o § 1º deste artigo, o órgão de execução constatar a inefetividade ou a precariedade do serviço prestado, deverá adotar as medidas pertinentes.

Remoção forçada de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Portaria Conjunta nº. 1428/PR/2022. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 878.

Art. 113. Ciente da existência de ocupações urbanas coletivas irregulares ou de risco de remoção forçada, o órgão de execução deverá adotar:

I - preliminarmente, as seguintes medidas:

- a) instauração de procedimento adequado à investigação ou ao acompanhamento do caso, de acordo com as providências vislumbradas;
- b) imediato contato com o juízo correspondente, solicitando que, antes de eventual concessão de medidas liminares com caráter satisfativo, cuja consequência será o desalojamento de famílias, seja concedida vista ao Ministério Público dos processos que versem sobre conflitos dessa natureza;
- c) observar o disposto na Portaria Conjunta nº 1428/PR/2022 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que ao instituir a Comissão de Conflitos Fundiários, aponta sobre a necessária interação entre os poderes e órgãos, buscando melhores respostas nos casos em que se vislumbrar necessário o cumprimento de medidas de reintegração de posse, sendo o Ministério Público ator fundamental na garantia de direitos e em eventual apuração de abusos ou desvios eventualmente percebidos.

II - no âmbito operacional, as seguintes medidas:

- a) requerimento, como medida preliminar, em casos de posse velha, de audiência objetivando a composição das partes, nos moldes do art. 565 do CPC, anteriormente à concessão de medida liminar pelo juízo;
- b) o acompanhamento imediato, pessoal e efetivo;
- c) visitas ao local de remoção para conhecer de forma imediata a situação fática, assim como para assegurar que os mais variados atores sejam ouvidos durante o processo;
- d) valorização da opinião da população afetada e não desqualificação por não se tratar de saber técnico;
- e) conhecimento sobre a existência de acordos com a comunidade afetada que devem ser observados quando do planejamento dos projetos de remoção;
- f) intermediação do diálogo prévio entre as forças policiais e a população potencialmente afetada, de forma a prevenir o uso da intimidação e da violência pelos agentes públicos;
- g) acompanhamento do local de destino das famílias e dos bens, se estes forem para depósitos da prefeitura ou outros;
- h) verificação da existência de termo de arrecadação dos bens, para fins de cobrança no futuro, bem como de manutenção do estado deles.

§ 1º Quando do contato a que se refere a alínea “b” do inciso I deste artigo, o órgão de execução poderá requerer eventuais diligências, inclusive inspeção judicial nos locais das obras e dos empreendimentos, para constatar pessoalmente as condições de vida dos moradores.

§ 2º Em caso de ocorrência de violência policial, o órgão de execução com atribuição nos direitos humanos deverá compartilhar as informações com o oficiante no controle externo, pautando a atuação das duas áreas em conjunto e efetuando o atendimento das famílias e, se for o caso, a oitiva dos envolvidos em procedimento próprio.

§ 3º Para os fins de uniformização procedimental da atuação nos casos previstos neste artigo, o órgão de execução deverá considerar a Nota Técnica/FPRS n.º 1/2013, elaborada pela Comissão de Prevenção de Conflitos Urbanos e Inclusão Social.

Política Nacional de Segurança Pública, instituída pela Lei nº 10.622/2021. Sistema Nacional de Localização e Identificação de Pessoas Desaparecidas-SINALID. Programa de Localização e Identificação de Desaparecido-PLID.

Art.114. No caso do recebimento de notícia de desaparecimento de pessoa, o órgão de execução deverá encaminhar referido registro à Delegacia de Polícia Civil local, para instauração de procedimento próprio e apurações, podendo a Depol local se valer do apoio da Divisão de Referência da Pessoa Desaparecida, com sede na capital (Decreto Estadual nº 44.310/2006; arts. 45 e 46 da Resolução PCMG 8.004/2018).

§1º O órgão de execução poderá se valer do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos - SINALID, operacionalizado, em âmbito estadual, por meio do Programa de Localização e Identificação de Desaparecido - PLID, para cadastramento de caso de desaparecimento de pessoa ou para consultas a dados e informações de pessoa registrada como desaparecida;

§2º O órgão de execução poderá buscar apoio do CAODH para a articulação com o SINALID/PLID.

Sistema Nacional de Segurança Alimentar (SISAN), instituído pela Lei nº 11.346/2006. Recomendação CNMP de nº 97/2023.

Art. 115. Para fins de efetivação do direito humano à alimentação adequada recomenda-se ao Ministério Público que:

I - atue de forma articulada com os poderes públicos e a sociedade civil organizada para que os Municípios do Estado de Minas Gerais adiram ao SISAN.

II - zele para que sejam observados os requisitos mínimos para a formalização do termo de adesão ao SISAN, nos termos do §2º do art. 11 do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.

III - avalie se a legislação de criação dos conselhos de segurança alimentar e nutricional está em harmonia com as diretrizes do conselho nacional de segurança alimentar e nutricional e com a política nacional correlata, e acompanhe a implantação dos programas sociais correspondentes.

IV - acompanhe a inserção, em lei orçamentária, da previsão de recursos para o regular funcionamento dos conselhos segurança alimentar e nutricional e para a execução dos planos de segurança alimentar e nutricional, no âmbito estadual e municipal.

Art. 116. Em caso de desinteresse dos Municípios em aderir ao SISAN, recomenda-se que o Ministério Público atue no sentido de conscientizar os gestores públicos para que constituam órgãos, cuja função seja formular, promover, monitorar e avaliar a concretização do direito humano à alimentação adequada, com a participação da população.

Verificação das condições carcerárias. Prevenção e repressão a tortura, maus-tratos e outros tratamentos desumanos ou degradantes.

Art. 117. Ao fiscalizar as condições gerais do cárcere ou ao verificar notícia de prática de tortura, maus-tratos ou tratamentos degradantes contra pessoas privadas da liberdade, o órgão de execução deverá verificar, dentre outras circunstâncias:

I - os registros relativos a eventual assistência médica ou hospitalar oferecida ao ofendido;

II - os registros referentes à efetivação de imediato exame de corpo de delito e, quando ainda não houver sido efetuado, requisitar sua célere realização;

III - os registros referentes à aplicação de penalidades disciplinares;

IV - a preservação da integridade dos apenados;

V - as condições, o tempo de isolamento e o nível de salubridade das celas destinadas ao cumprimento de medidas disciplinares impostas;

VI - a forma e as condições em que ocorrem visitas sociais, bem como o tratamento dispensado a familiares;

VII - as condições de trabalho dos agentes prisionais e dos demais profissionais que atuam na guarda das pessoas presas.

§ 1º Constatadas irregularidades, o órgão de execução deverá realizar, preliminarmente, a oitiva direta das pessoas que possam figurar como vítimas e testemunhas, bem como providenciar a documentação e o registro dos achados colhidos durante a visita, a fim de que possam, inclusive, servir de elementos probatórios na adoção de eventuais medidas extrajudiciais e judiciais.

§ 2º O órgão de execução deverá proceder a visitas extraordinárias sempre que tiver notícias de violação de direito fundamental e de ocorrência de tortura, maus-tratos ou qualquer tratamento cruel, desumano ou degradante praticado contra pessoa privada de liberdade, visitante ou agente público que trabalhe em estabelecimento penal.

Art. 118. Nas apurações referentes às notícias de homicídio, tortura, maus-tratos, abuso de autoridade e demais condutas violadoras de direitos humanos ocorridas no interior da unidade prisional, o órgão de execução deverá velar pela:

I - preservação da integridade das demais pessoas privadas de liberdade;

II - oitiva de todas as pessoas privadas de liberdade que possam contribuir para a investigação;

III - requisição de eventuais registros de imagens;

IV - realização minuciosa de todos os exames periciais hábeis a determinar eventuais violações, considerando a legislação vigente, bem como o Protocolo de Istambul (Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes/ONU) e o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura;

V - urgente viabilização da transferência para outra unidade prisional, quando necessária, das pessoas privadas de liberdade que tenham se colocado em iminente risco em razão das informações prestadas, comunicando-se a transferência e as respectivas justificativas ao órgão de execução responsável pelas inspeções naquela unidade.

Parágrafo único. Na hipótese de instauração, para os fins deste artigo, de procedimento de investigação criminal, recomenda-se, quando necessária à preservação da integridade de vítimas e testemunhas, a decretação de seu sigilo, com as ressalvas legais, bem como o afastamento cautelar dos investigados do exercício de suas funções, além da adoção de medidas capazes de ensejar os efeitos próprios da Lei n.º 8.429/1992.

CAPÍTULO V

DA DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA

Apuração do crime tributário.

Art. 119. O órgão de execução com atribuição na defesa da ordem econômica e tributária deverá:

I - receber os Autos de Notícia Crime (ANCs) ou Representação Fiscal para Fins Penais (RFFPs) encaminhados pela Fazenda Estadual e registrar Notícia de Fato;

II - verificar se valor do tributo sonegado se enquadra na hipótese de arquivamento por insignificância, de acordo com os parâmetros consolidados no tema 157 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (Informativo n.º 662 do STJ);

III - instaurar procedimento investigatório criminal que tenha como objeto apurar os crimes tributários e outros correlatos noticiados nos Autos de Notícia Crime (ANCs) ou Representação Fiscal para Fins Penais (RFFPs), ressalvada a necessidade excepcional de requisição de inquérito policial;

IV - nas hipóteses de crimes tributários menos complexos, praticados fora do contexto de organizações criminosas e lavagem de dinheiro, verificar a necessidade desenvolver investigação através de:

a) coleta e análise de evidências físicas e digitais, notadamente mediante consulta em fontes abertas e bancos de dados acessíveis

ao Ministério Público e à Receita Estadual;

b) informações fiscais complementares junto a Receita Estadual, notadamente através do Núcleo de Apoio ao Ministério Público (NUMP) e dos Núcleos de Acompanhamento Criminal (NACs);

c) análise de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) solicitado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), abrangendo pessoas relacionadas ao fato criminoso noticiado;

d) oitiva de investigados e testemunhas;

V - nos casos de oferecimento de proposta e celebração de acordo de não persecução penal, constar a reparação do dano material tributário como condição necessária à análise da suficiência do negócio jurídico, consistente no pagamento do tributo sonegado atualizado monetariamente e, quando for o caso, a reparação de dano moral ou social coletivo, consistente na violação à livre concorrência e à legítima pretensão de financiamento de políticas públicas com a arrecadação tributária;

VI - quando cabível nos acordos, estimular boas práticas corporativas através da maior efetividade de programas de integridade, buscando potencializar a prevenção, detecção, punição e remediação de ilícitos, evitar distorções de mercado e tutelar a livre concorrência;

VII - nas hipóteses de crimes tributários complexos e praticados mediante fraude estruturada no contexto de organizações criminosas e lavagem de dinheiro, verificar a necessidade aprofundamento da investigação para apurar o valor do crédito tributário devido, identificar as pessoas físicas e jurídicas envolvidas, apurar práticas de lavagem de dinheiro e rastrear o fluxo dos ativos direta ou indiretamente relacionados ao fato criminoso noticiado, valendo-se, de acordo com o critério de necessidade e conveniência do órgão de execução natural, do apoio jurídico, estratégico, investigativo ou operacional das coordenadorias do CAOET;

VIII - nas hipóteses de ilícitos tributários estruturados que dificultem a atividade de fiscalização, controle e investigação dos órgãos, entidades ou agentes públicos, verificar eventual hipótese de prática de ato de corrupção de empresa, tipificada no artigo 1º, inciso V, da Lei n.º 12.846/2013 e eventual cabimento das sanções administrativas e cíveis previstas na lei;

IX - buscar o aprimoramento da recuperação de ativos e da responsabilização integral, através da conjugação entre a reparação efetiva dos danos, as tipologias penais, cíveis e administrativas do direito sancionador, o perdimento de bens e valores decorrentes dos ilícitos e a justa indenização do Estado pelos gastos extraordinários aplicados nas fiscalizações e investigações (Responsabilidade 360º em fraudes heterodoxas estruturadas);

X - buscar assegurar a eficácia prática da recuperação de ativos, através da formulação de pedidos judiciais de medidas cautelares patrimoniais

Recuperação de ativos e investigação financeira paralela.

Art. 120. Na persecução dos crimes contra a ordem econômica e tributária, o órgão de execução deverá priorizar a recuperação de ativos, devendo antecipar as diligências que tenham como objetivo a investigação financeira dos investigados, a identificação de ativos e rastreamento de fluxos financeiros, inclusive para apurar eventual prática de lavagem de dinheiro.

Parágrafo único. Na persecução de outras tipologias de ilícito que direta ou indiretamente representem proveitos financeiros ou patrimoniais significantes, o órgão de execução com a respectiva atribuição deverá priorizar a investigação financeira paralela, avaliando se é caso de solicitar o apoio das coordenadorias do CAOET, para possível atuação conjunta.

CAPÍTULO VI

DA ÁREA CÍVEL

Seção I

Visão geral do Código de Processo Civil

Art. 121. Em atenção ao disposto no art. 4º do CPC, o órgão de execução adotará todas as medidas necessárias para que o processo

em que atua tenha duração razoável, o que abrange a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

§ 1º O prazo razoável para a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, previsto nos arts. 4º e 6º do CPC, deverá atender às necessidades concretas do direito material, de modo que permita, conforme o caso, a aceleração ou até o alargamento do procedimento.

§ 2º O órgão de execução zelará para que, nos processos em que atuar, todos cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC), assim como para que, ressalvadas as exceções legais (parágrafo único do art. 9º do CPC), não seja proferida decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (arts. 9º e 10 do CPC).

§ 3º Sempre que possível, o órgão de execução zelará pela primazia do julgamento de mérito sobre questões meramente processuais (arts. 4º, 139, IX, do CPC).

Art. 122. Se o conflito, a controvérsia ou o problema envolverem a atuação de mais de um órgão de execução, é recomendável a atuação articulada e integrada para a formulação ou a aceitação de propostas de acordos que abranjam a mais adequada proteção conjunta dos bens jurídicos envolvidos, nos âmbitos cível, criminal e administrativo.

Art. 123. Para atender aos fins sociais e às exigências do bem comum na aplicação do ordenamento jurídico, conforme estatui o art. 8º do CPC, o órgão de execução deverá pleitear as medidas e técnicas de tutelas jurídicas adequadas às peculiaridades do caso, inclusive a produção de provas atípicas legítimas.

Parágrafo único. Nos casos previstos em lei ou diante das peculiaridades da causa quanto ao encargo do ônus estático da prova ou quanto à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o órgão de execução zelará para que o juiz ou o tribunal atribua o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada e garanta à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído, nos termos do § 1º do art. 373 do CPC.

Art. 124. O órgão de execução zelará para que a aplicabilidade do CPC ao direito processual coletivo seja limitada e condicionada à presença de compatibilidade formal e material, evitando-se que hipóteses de aplicabilidade de normas de tutela processual individual gerem prejuízos e/ou restrições à tutela de direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados.

§ 1º O órgão de execução zelará para que o encaminhamento previsto no art. 139, X, do CPC e no art. 7º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/1985) prevaleça, com o ajuizamento das respectivas ações coletivas, sobre a instauração do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, previsto no art. 976 e segs. do CPC.

§ 2º O órgão de execução zelará para que, na defesa dos direitos fundamentais afetos a suas áreas de atribuição, sejam concedidas e efetivadas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária (art. 139, IV, do CPC).

§ 3º O órgão de execução adotará medidas para requerer a desconsideração da personalidade jurídica sempre que essa medida se mostrar útil e adequada ao resultado da demanda, nos termos do art. 133 do CPC.

§ 4º Quando a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, o órgão de execução zelará para que o juiz designe audiência a fim de que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, as quais poderão integrar ou esclarecer suas alegações, nos termos do § 3º do art. 357 do CPC.

§ 5º Para fins do disposto no § 2º do art. 12 do CPC, o órgão de execução zelará para que seja conferida prioridade no processamento e no julgamento das ações coletivas e de outras que envolvam a tutela de direitos fundamentais relacionados a situação de lesão e/ou ameaça à vida ou a sua existência com dignidade.

§ 6º O órgão de execução diligenciará o necessário à execução provisória da multa diária fixada em decisão não definitiva no âmbito da demanda coletiva, por aplicação extensiva do art. 537, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Art. 125. Quando requerer a produção de provas periciais, o órgão de execução zelará pela inaplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 91 do CPC aos processos coletivos.

Art. 126. O órgão de execução zelará para que a aplicabilidade da estabilização da tutela provisória disciplinada no art. 304 do CPC somente possa ocorrer quando requerida na petição de tutela provisória antecedente.

Art. 127. O órgão de execução zelará para que a previsão de reconvenção em face do autor na qualidade de substituto processual, contida no art. 343, § 5º, do CPC, não se aplique aos processos coletivos.

Art. 128. A teor das diretrizes fixadas no art. 489, § 1º, do CPC, o órgão de execução, quando fizer a citação de súmula, jurisprudência, Constituição ou leis em geral, ou quando se utilizar de conceitos jurídicos indeterminados, zelará por demonstrar, em suas manifestações, a correlação adequada com o caso em análise, evitando fundamentações meramente abstratas e sem correspondência com a matéria de fato e de direito em apreciação.

Art. 129. O órgão de execução atuará para que não lhe seja exigida a demonstração da pertinência temática para a suscitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Ministério Público, para o qual detém legitimidade, nos termos do art. 977, III, do CPC, em sua combinação com o art. 127, “caput”, da CF.

Seção II

Verificação do interesse público que justifica, constitucionalmente, a intervenção do Ministério Público no Processo Civil

Art. 130. Em matéria cível, ao receber vista dos autos pela primeira vez, o órgão de execução poderá limitar sua manifestação ao exame de interesse público ou social que justifique sua intervenção no processo, nos termos do art. 178 do CPC.

§ 1º O órgão de execução deverá ingressar formalmente na causa em que reconhecer, por qualquer meio de ciência, motivo para sua intervenção.

§ 2º Caso avalie a ausência de causa justificadora para a intervenção, o órgão de execução manifestar-se-á fundamentadamente nesse sentido e diligenciará para providenciar a imediata restituição dos autos ao juízo competente, evitando-se, com isso, a demora no transcurso do prazo processual, contado somente em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC.

§ 3º O órgão de execução que, em razão da adoção da postura de que cuida o “caput” deste artigo, reduzir significativamente o quantitativo processual da Promotoria ou da Procuradoria em que oficia deverá engajar-se em projeto institucional de impacto social (art. 73, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral), realizar concomitantemente e no contexto de suas atribuições medidas e atividades de inserção social e aproximação comunitária do Ministério Público, sem prejuízo de eventuais revisões de atribuições, observado o art. 7º da Recomendação CNMP n.º 34/2016.

Art. 131. Cabe ao próprio Ministério Público, com exclusividade, a manifestação sobre a identificação do interesse que justifique a sua intervenção na causa (*dominus interventionis*).

§ 1º Em observância à prerrogativa do Ministério Público de exercer o juízo exclusivo de identificação da existência, na causa, de interesse público ou social, o órgão de execução velará para que os autos processuais lhe sejam sempre remetidos, sendo indevida a renúncia de vista.

§ 2º A intervenção ministerial nas causas relativas a processos e procedimentos cíveis de qualquer natureza será precedida do recebimento formal dos autos oriundos das secretarias judiciais ou de cartórios de registros, vedada a negativa genérica de recebimento, bem como a solicitação de que não sejam remetidos os expedientes, observadas as Recomendações CNMP n.ºs 34/2016 e 37/2016, naquilo que esta Consolidação não dispuser de maneira diversa.

§ 3º Havendo divergência, em caso concreto, entre o Ministério Público e o Judiciário acerca da obrigatoriedade da intervenção ministerial no processo civil, o órgão de execução poderá se valer da aplicação analógica do art. 28 do CPP ou, conforme o caso, dos instrumentos processuais cabíveis.

Art. 132. Caso avalie a presença de causa justificadora da intervenção, o órgão de execução poderá restituir os autos ao cartório, com promoção, informando objetivamente que intervirá no feito, requerendo, no entanto, que somente seja efetuada nova abertura de vista para manifestação acerca de eventual medida cautelar, antecipação de tutela ou para parecer final, observada a última parte do inciso I do art. 179 do CPC (intimação de todos os atos do processo).

Parágrafo único. Mesmo que adotada a providência mencionada no “caput” deste artigo, caso haja nova abertura de vista antes do parecer final, o órgão de execução poderá, após examinar o feito, postular a realização de diligências e provas e, se constatar que se trata de mero impulso processual, devolverá os autos ao cartório com manifestação de ciência.

Art. 133. Destacam-se como de interesse social, determinando a atuação do Ministério Público, nos termos da Recomendação CNMP n.º 34/2016 e desta Consolidação, as demandas que abrangem:

I - ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;

II - normatização de serviços públicos;

III - licitações, contratos administrativos, concurso público, bens públicos, saúde pública e defesa de prerrogativas de órgãos públicos;

IV - ações de improbidade administrativa e outras ações constitucionais, notadamente as que visem à tutela de interesse social ou de direito individual indisponível;

V - os direitos assegurados às minorias em situação de vulnerabilidade;

VI - meio ambiente, notadamente licenciamento ambiental, infrações ambientais, ações relativas à ordem urbanística, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

VII - direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;

VIII - os direitos das crianças e dos adolescentes, dos incapazes, dos deficientes e dos idosos em situação de vulnerabilidade ou de risco;

IX - ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;

X - ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente ou agente;

XI - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;

XII - ações anulatórias de termo de ajustamento de conduta, ações impugnando atos praticados no inquérito civil, nos procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público e ações ou medidas relacionadas com o exercício de atividades ligadas ao crime e/ou à contravenção penal;

XIII - ações e medidas relacionadas com a tutela de outros interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

XIV - processos, incidentes e procedimentos nos tribunais capazes de gerar precedentes de caráter vinculativo, nos termos dos arts. 926, 927 e 928 do CPC.

§ 1º O órgão de execução deverá intervir nas causas em que o objeto da ação for socialmente relevante pela repercussão econômica, política ou jurídica que projetar, ultrapassando a esfera dos interesses das partes, com reflexos nos interesses municipais ou estaduais, atentando, inclusive, para eventual alcance de arguição incidental de inconstitucionalidade.

§ 2º Os assuntos considerados relevantes pelo Planejamento Estratégico Institucional e pelo Plano Geral de Atuação são equiparados aos de interesse social (art. 5º, parágrafo único, da Recomendação CNMP n.º 34/2016).

§ 3º Ao analisar mandado de segurança, no exercício da sua independência funcional, o órgão de execução poderá, com base em normas orientadoras já expedidas por órgãos de orientação institucional, manifestar, em caráter excepcional, fundamentadamente, que o interesse e/ou direito em discussão, em razão da sua disponibilidade, não justificaria a intervenção do Ministério Público.

§ 4º A intervenção do Ministério Público nos procedimentos de suscitação de dúvidas e retificação de registros públicos restringir-se-á apenas aos casos em que houver interesse de incapazes e/ou relevância social.

§ 5º Na execução de alimentos entre partes maiores, o órgão de execução deverá atuar nos processos em que houver pedido de prisão, com a finalidade de se manifestar quanto à legalidade e à constitucionalidade da prisão pretendida, podendo restringir sua manifestação à análise da questão que legitima sua intervenção.

§ 6º Na execução de alimentos com pedido de prisão civil, deve-se velar pela legalidade e adequação da medida, fundamentando-se a manifestação para que na decisão se observem os seguintes critérios, especialmente quando se pretender a restrição da liberdade por período superior ao mínimo:

I - tempo de inadimplemento;

II - reiteração do inadimplemento;

III - valor da dívida diante da capacidade econômica do devedor;

IV - condutas do devedor, tais como utilização de meios protelatórios, esquivar-se ou dificultar a citação na ação de execução, litigar com má-fé etc.;

V - características pessoais do devedor, que dificultem (patologia grave, desemprego etc.) ou facilitem o adimplemento;

VI - existência de abandono afetivo reconhecido e declarado na ação;

VII - exequente com especial necessidade (como deficiência ou doença grave) que represente necessidade qualificada dos alimentos;

VIII - consequências do inadimplemento para o exequente (abandono ou mudança forçada de escola etc.).

§ 7º O órgão de execução deve velar para que haja manifestação ministerial anterior à sentença homologatória de acordos extrajudiciais celebrados sem a participação direta do Ministério Público, ainda que no âmbito de unidades, centros ou órgãos oficiais de conciliação, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei n.º 13.140/15 e art. 178, II, do CPC.

Intervenção em pedido de autorização para cremação (PSP n.º 19.16.3830.0082863/2023-60/2023)

Art. 134. A intervenção do Ministério Público nos pedidos de autorização para cremação apenas se justifica quando houver indícios ou prova de morte violenta.

§ 1º Cabe ao Promotor de Justiça velar para que a etiologia da morte seja esclarecida pelo Instituto Médico Legal, realizadas as diligências investigatórias idôneas e aptas à conformação do corpo de delito - que restariam potencial ou efetivamente prejudicadas caso autorizada a cremação

§ 2º Ressalvada a definição de competência jurisdicional pela via apropriada, a especialização das atribuições do Ministério Público não impede a emissão de parecer por Promotor de Justiça com atuação estranha à área criminal (caso o feito tramite perante o Juízo registral), com as cautelas de verificar o interesse institucional com atenção ampla, devendo o órgão de execução natural, nesse caso, verificar a existência de interesse público que justifique sua intervenção, no caso concreto.

Art. 135. Em matéria cível, o órgão de execução, constatando a inexistência de interesse público ou social que justifique sua intervenção, consignará de maneira fundamentada a sua conclusão, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - procedimentos especiais de jurisdição voluntária, quando não houver interesse público ou social, interesse de incapaz ou interesses subjacentes a litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;

II - habilitação de casamento, salvo nos casos legais que impliquem o processamento da matéria perante a Jurisdição local;

III - ação de divórcio ou separação judicial, quando não houver interesses de incapazes ou alegação de violência doméstica (art. 698, parágrafo único, CPC);

IV - ação de reconhecimento e de extinção de união estável e respectiva partilha de bens, quando não houver interesse de incapazes ou alegação de violência doméstica (art. 698, parágrafo único, CPC);

V - procedimento de conversão de união estável em casamento e conversão de união homoafetiva em casamento, quando não houver interesse de incapazes;

VI - ação ordinária de partilha de bens entre partes maiores e capazes;

VII - ação relativa ao estado de filiação quando as partes envolvidas forem maiores e capazes;

VIII - ação de alimentos, revisional de alimentos e execução de alimentos fundada no rito da penhora, entre partes capazes, excetuadas as hipóteses das ações envolvendo pessoas em situação de risco, tais como idosos, pessoas com deficiência e vítimas notificadas de violência doméstica (art. 698, parágrafo único, CPC);

IX - ação relativa às disposições de última vontade sem interesse de incapazes, excetuada a aprovação, o cumprimento e o registro de testamento, ou quando envolver reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos;

X - ação de indenização decorrente de acidente do trabalho entre partes capazes, salvo quando houver repercussão coletiva;

XI - ação que verse sobre direitos previdenciários, ressalvada a existência de interesse de incapazes, deficientes e/ou idosos em situação de vulnerabilidade ou de risco;

XII - ação de usucapião não coletiva de imóvel, quando não houver interesse de incapaz, ressalvadas as hipóteses do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.257/2001, ou quando envolver parcelamento ilegal do solo para fins urbanos ou rurais, ou quando se vislumbrar risco, ainda que potencial, de lesão a interesses sociais e individuais indisponíveis;

XIII - ação de usucapião de bem móvel, quando não houver interesse de incapaz;

XIV - ação em que seja parte a Fazenda Pública ou o poder público (Estado, Município, autarquia ou empresa pública), com interesse meramente patrimonial, sem implicações de ordem constitucional, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva e não identificada relevância social;

XV - ação que envolva fundação de entidade de previdência privada, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva;

XVI - ação em que seja parte sociedade de economia mista, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva;

XVII - requerimento de falência ou de recuperação judicial da empresa, antes da decretação ou do deferimento do pedido, salvo hipótese de projeção coletiva ou de existência de ilícito grave;

XVIII - ação em que seja parte empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, salvo quando o resultado da causa puder impactar diretamente no processo recuperacional ou em se tratando da situação prevista no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005;

XIX - ação em que seja parte a massa falida fora do juízo falimentar, salvo se prevista a intervenção na lei ou se o objeto da demanda repercutir coletivamente;

XX - ação que verse sobre direito individual disponível de consumidor, de caráter não homogêneo, sem a presença de interesses de incapazes, de deficientes ou de idosos em situação de risco;

XXI - ação individual em que seja parte sociedade em liquidação extrajudicial;

XXII - procedimento administrativo ou judicial em matéria de registro público, referente à suscitação de dúvidas e retificações de registros, quando não houver interesse de incapazes e relevância social;

XXIII - ação rescisória, se, na causa em que tiver sido proferido o julgado rescindendo, não tiver ocorrido ou sido cabível a intervenção do Ministério Público;

XXIV - pedido de assistência judiciária, salvo quando formulado por ausente, incapaz, deficiente ou idoso em situação de risco;

XXV - ação em que, no seu curso, cessar a causa de intervenção.

Parágrafo único. A intervenção nos processos em que alegada a prática de violência doméstica entre partes maiores e capazes, devidamente representadas, prevista nos incisos III, IV e VIII deste artigo, poderá se limitar à garantia da regularidade processual, do respeito à dignidade e à paridade de armas entre as partes (arts. 7º e 8º do CPC), devendo o Ministério Público intervir para que sejam evitados e corrigidos eventuais atos processuais que busquem ofender seus direitos, como a exposição desnecessária de sua vida privada, a utilização da prole comum como objeto de pedidos genéricos de guarda unilateral, falsas alegações de alienação parental, mitigação fraudulenta do dever alimentar e peticionamento sistemático em tempo e modo inadequados, com potencial tumulto processual.

Art. 136. É prescindível a atuação simultânea, no mesmo grau de jurisdição, de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da instituição.

Parágrafo único. A manifestação em primeiro grau não vincula o exame dos membros do Ministério Público de segundo grau em relação à análise de pertinência de sua intervenção perante a instância recursal.

Art. 137. Em sua respectiva área de atuação, o órgão de execução adotará as medidas para garantir a efetiva manifestação institucional nos processos, incidentes e procedimentos nos tribunais capazes de gerar a formação, o cancelamento e/ou a revisão de precedentes de caráter vinculante (arts. 926, 927 e 928 do CPC).

§ 1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução zelarà para que não ocorram retrocessos, restrições ou limitações aos direitos e às garantias constitucionais fundamentais afetos às atribuições constitucionais do Ministério Público (arts. 3º, 5º, §§ 1º e 2º, 127 e 129, da CF).

§ 2º O órgão de execução adotará medidas para requerer o incidente de assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (art. 947, “caput” e § 1º, do CPC).

Seção III

Autocomposição em processos judiciais

Art. 138. Em atenção ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC, o órgão de execução priorizará, sempre que possível, a resolução consensual dos conflitos em todas as suas áreas de atuação judicial ou extrajudicial, atentando, quando cabível, para o disposto na Resolução CNMP n.º 118/ 2014.

§ 1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução analisará, diante do caso concreto, se a resolução consensual apresenta vantagens sobre a tutela por adjudicação judicial (liminar e/ou sentença ou acórdão), por demonstrar ser a mais adequada, justa e razoável.

§ 2º A aferição da adequação, da justiça e da razoabilidade da resolução consensual, nos termos do § 1º deste artigo, ocorrerá por intermédio da aplicabilidade de testes de fatores e/ou indicadores de resultado, amparados nas regras de experiência comum decorrentes da observação do que ordinariamente acontece nas atuações dos órgãos institucionais do Ministério Público.

Art. 139. Para avaliar se uma proposta de acordo é justa, razoável e adequada, é recomendável ainda, entre outras diretrizes que podem ser aplicadas, aferir:

I - se, na proposta, não há discriminação negativa entre os interessados envolvidos na resolução consensual ou entre os membros do grupo ou da comunidade em situação similar quando se tratar de tutela coletiva;

II - se está contemplada, na proposta de acordo, sempre que possível, a dimensão dos direitos fundamentais envolvidos no litígio, na controvérsia ou no problema;

III - se a proposta de acordo é produto de negociação com a participação de representantes adequados e legítimos;

IV - se a proposta de acordo proporciona, em magnitude, a suficiente proteção e a garantia para os titulares dos direitos ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e/ou individuais puros, tais como aqueles pertencentes à sociedade em geral e ao Estado,

à comunidade, ao grupo e aos respectivos membros afetados;

V - se a proposta de acordo está racionalmente relacionada com o prejuízo alegado e sofrido e se nela estão inseridas as medidas preventivas, ressarcitórias e repressivas necessárias;

VI - se a proposta de acordo considerou, quando possível, prognósticos sobre prováveis efeitos fáticos e jurídicos, a curto, médio e longo prazo.

Art. 140. A aferição da adequação, da justiça e da razoabilidade da resolução consensual, nos termos deste artigo, ocorrerá também por intermédio da aplicabilidade de testes de fatores e/ou indicadores de resultado, recomendando-se que sejam levados em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

I - os argumentos favoráveis e contrários à proposta;

II - as questões de fato e de direito envolvidas no litígio;

III - a probabilidade de procedência da pretensão caso fosse levada à adjudicação judicial;

IV - a comparação entre o acordo proposto e o provável resultado de um julgamento judicial sobre o mérito da demanda, com ênfase na responsabilidade e nos danos;

V - os riscos envolvidos no litígio, inclusive as dificuldades para se estabelecer judicialmente a responsabilidade e de se apurarem os danos sofridos e os possíveis prejuízos a terceiros;

VI - a ausência, na proposta, de colusão ou de qualquer espécie de fraude;

VII - a complexidade, o custo e a provável duração do processo;

VIII - o comportamento das partes envolvidas, o seu comprometimento e a sua capacidade para o cumprimento do que for acordado;

IX - a possibilidade de o acordo abranger os diversos grupos atingidos e/ou afetados;

X - a possibilidade de se trazerem para a negociação representantes adequados dos grupos ou das comunidades afetadas.

Art. 141. O órgão de execução zelar para que os acordos processuais disciplinados no art. 190 do CPC não tragam restrição aos poderes do juiz no processo nem restrinjam ou afastem a atuação do Ministério Público.

Parágrafo único. O órgão de execução também zelar para que os acordos processuais disciplinados no art. 190 do CPC não restrinjam nem afastem os princípios e as garantias constitucionais do processo.

Art. 142. O órgão de execução priorizará, sempre que possível, a atuação preventiva, de modo a evitar a prática, a continuidade e a repetição do ilícito, assim como promoverá a remoção dos ilícitos, sendo irrelevante, para as referidas atuações, a teor do disposto no parágrafo único do art. 497 do CPC, a demonstração da ocorrência de dano ou a existência de culpa ou dolo.

Art. 143. Em caso de inadimplemento de termo de ajustamento de conduta, o órgão de execução, em vez de executar o título, pode optar, desde que existam justificativas para tanto, pelo ajuizamento da ação de conhecimento para obter título judicial, a teor do art. 785 do CPC.

CAPÍTULO VII

DA DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Seção I

Atendimento inicial ao adolescente infrator

Acompanhamento dos procedimentos policiais de apreensão.

Art. 144. O órgão de execução deverá acompanhar os procedimentos policiais de apreensão de adolescentes infratores e somar esforços à Polícia Civil, à Assistência Social e a outros órgãos municipais que tenham como finalidade o atendimento inicial a adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional, para que a obrigação de comunicação de apreensão em flagrante de ato infracional aos pais ou responsáveis seja, primeiramente, empreendida pela Polícia, com o apoio dos outros órgãos, caso seja necessário (arts. 88, V, 107, 201, II, e 231, todos do ECA; art. 5º, VI, da Lei n.º 12.594/2012).

§ 1º O órgão de execução deverá primar para que o acompanhamento de adolescentes apreendidos em Delegacias de Polícia seja feito, primordialmente, por seus familiares, em respeito ao princípio da responsabilidade parental.

§ 2º O órgão de execução deverá buscar a pactuação de ações interinstitucionais coordenadas com as polícias, com a Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar e com as Secretarias de Assistência Social dos Municípios da Comarca, para o estabelecimento de um fluxo padronizado e coordenado de atos e procedimentos recíprocos e complementares a serem adotados a partir da apreensão de adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional, principalmente em relação a situações de ausência dos pais ou responsável para o acompanhamento do procedimento policial.

§ 3º O órgão de execução deverá velar para que nenhum adolescente privado de liberdade permaneça custodiado em companhia de outros do sexo oposto, ou com diversidade de gênero, ou com presos provisórios ou definitivos que já tenham alcançado a maioridade penal.

§ 4º Detectando situação de risco, sem prejuízo das providências a seu cargo, o órgão de execução deverá solicitar a atuação do Conselho Tutelar, que, a seu critério, poderá envolver-se na efetividade das disposições constantes deste artigo.

Permanência de adolescentes em Delegacias de Polícia. Prazo máximo de cinco dias. Observância. Arts. 123, 185, § 2º, e 235, todos do ECA. Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1, de 19 de agosto de 2008. Art. 3º da Resolução CNMP n.º 67/2011.

Art. 145. O órgão de execução deverá assegurar que a apresentação do adolescente apreendido ao Ministério Público, para fins de oitiva informal, ocorra no prazo mais breve possível, não ultrapassando, em nenhuma hipótese, inclusive nos plantões, o prazo de 24 horas, previsto no art. 175, §1º da Lei n.º 8.069/90.

Art. 146. O órgão de execução deverá velar pela efetiva aplicação dos arts. 123 e 185, § 2º, do ECA, os quais preveem o prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias para a permanência de adolescente em delegacias de polícia.

§1º Diante da impossibilidade de apresentação do adolescente apreendido ao Ministério Público (arts. 174 e 175, caput, do ECA), a autoridade policial deverá encaminhar o adolescente a entidade de atendimento, que por sua vez, ficará encarregada da custódia e da sua apresentação ao Parquet, dentro do prazo de 24h (art. 175, § 1º, ECA).

§ 2º Considera-se “entidade de atendimento”, para fins do parágrafo anterior, a unidade de atendimento responsável pela manutenção do programa socioeducativo de internação (art. 90, VIII do ECA).

§3º Nas Comarcas onde há unidades de internação, o órgão de execução deverá empreender esforços, inclusive por meio de ajuizamento de ação, para que seja autorizado que, na impossibilidade de apresentação imediata ao membro do Ministério Público, os adolescentes apreendidos possam permanecer acautelados nas respectivas unidades socioeducativas, por encaminhamento direto da autoridade policial, pelo prazo máximo de 24 horas (art. 175, §1º, ECA).

§ 4º O órgão de execução deverá inspecionar periodicamente as Delegacias de Polícia da Comarca em que haja acautelamento de adolescentes infratores, para verificar se possuem condições adequadas para o recebimento de adolescentes, devendo adotar providências visando à sua reestruturação, caso necessário, para o atendimento inicial e acautelamento adequado dos adolescentes apreendidos.

§5º Durante o período de cinco dias a que se refere o “caput” deste artigo, deve ser providenciada, conforme o caso, a transferência do adolescente para entidade de atendimento em localidade mais próxima, sob pena de eventual configuração do crime previsto no art. 235 do ECA.

§6º O órgão de execução deverá, em caso de pedido de aplicação da medida socioeducativa de internação (provisória ou definitiva) e de semiliberdade, quando do oferecimento da representação e quando da apresentação das alegações finais, requerer ao juiz que proceda nos termos do disposto nos arts. 413/416 do Provimento n.º 355/2018 da Corregedoria-Geral de Justiça e da Resolução Conjunta SEJUSP TJMG MPMG DPMG PCMG n.º 18/2021.

§7º Deve ser observado pelo órgão de execução o cumprimento do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, determinado pelo ECA, para a condução da ação socioeducativa, estando o adolescente privado de liberdade, atentando-se para o crime previsto no art. 235 do ECA.

§8º Na hipótese de não cumprimento do disposto no “caput” e no § 5º deste artigo, o órgão de execução remeterá à Corregedoria-Geral, no prazo de até 5 (cinco) dias a partir da apuração de tais fatos, relatório minucioso indicando as providências tomadas para a regularização da situação do adolescente, observando-se o disposto no art. 185, § 2º, da Lei n.º 8.069/1990.

§9º O órgão de execução deverá velar pela aplicação do art. 185, “caput”, do ECA, para que não haja o cumprimento de medida de internação em estabelecimentos prisionais, sendo vedada a manutenção de adolescentes nesses estabelecimentos.

Alternativas viáveis à medida socioeducativa de internação. Fortalecimento do Serviço de Medidas Socioeducativas em meio aberto e de programas de atendimento na área da criança e do adolescente. Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1/2008 e Resolução CNMP n.º 204/2019.

Art. 147. Como alternativa às medidas socioeducativas restritivas de liberdade, o órgão de execução deverá verificar a existência do serviço de medidas socioeducativas em meio aberto nos municípios da comarca de atuação e adotar as providências necessárias para a sua implantação, ampliação e/ou reordenamento, observadas as normas do Sinase, bem como velar pela implantação, ampliação e/ou reavaliação de programas de atendimento na área da criança e do adolescente referentes às ações protetivas correspondentes às medidas previstas nos arts. 101, II, IV, V e VI, e 129, I, II, III e IV, da Lei Federal n.º 8.069/1990.

§ 1º Para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá diligenciar para que o Município faça constar, entre as peças orçamentárias, as somas pertinentes a título de investimento e custeio a cada um dos programas por ele mantidos.

§ 2º Em sendo inviável a negociação, deverão ser empregadas as medidas judiciais cabíveis, compelindo-se o poder público a garantir o atendimento ao adolescente em cada município.

Excepcionalidade da medida socioeducativa de privação de liberdade. Estudo psicossocial interdisciplinar. Nota Técnica SNAS/MDSN n.º 02/2016. Resolução CNAS n.º 119/2023. Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1/2008.

Art. 148. Detectada a necessidade de aplicação de medida socioeducativa de privação de liberdade, mostrando-se incabíveis ou insuficientes as medidas em meio aberto, o órgão de execução deverá requerer, nos autos do processo judicial, a elaboração de estudo psicossocial, realizado por equipe técnica interprofissional, para que seja aferida a situação sociofamiliar do adolescente, sua eventual periculosidade e conseqüente necessidade/adequação de privação de liberdade.

§ 1º Não deve ser requisitada aos profissionais do Sistema Único de Assistência Social (Suas) a realização dos estudos sociais mencionados no “caput” deste artigo, tampouco a elaboração de outras atividades ou documentos não condizentes com as suas atribuições no serviço em que atuam.

§ 2º Não deve ser admitida a intervenção de membros do Conselho Tutelar na elaboração de pareceres técnicos e/ou na realização de estudos sociais para os quais não tenham a necessária formação técnica profissional.

Seção II

Proteção de crianças e de adolescentes

Inclusão de crianças e adolescentes no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM)

Art. 149. Em casos de ameaças de morte sofridas por crianças e adolescentes, caberá ao órgão de execução, em caráter de urgência, solicitar a inclusão do ameaçado no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, mediante

encaminhamento de ofício, acompanhado da ficha de solicitação de inclusão fornecida pelo programa, devidamente preenchida.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da solicitação de inclusão da criança ou adolescente ameaçado no PPCAAM, deverá o órgão de execução diligenciar junto à rede de atendimento municipal a tomada de providências emergenciais para a proteção do ameaçado, inclusive a solicitação de apoio à Polícia Militar, até que o Programa de Proteção proceda à entrevista da criança, adolescente e sua família e efetive a sua inclusão.

Proteção da infância. Preservação da incolumidade. Armas, munições e explosivos. Fiscalização.

Art. 150. O órgão de execução deverá, conforme o caso e atendidas as peculiaridades do lugar, realizar ou requisitar diligências e providências com o fim de impedir a destinação, a título oneroso ou gratuito, de armas, munições e materiais de natureza explosiva a crianças e adolescentes, dando publicidade às normas proibitivas e sugerindo gestões no sentido de se promover afixação do texto das capitulações criminais nos estabelecimentos que exercem o comércio dos objetos potencialmente lesivos, sem embargo do encetamento de outras medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis à espécie.

Medida protetiva de acolhimento. Prioridade processual. Esgotamento de providências visando à reinserção na família natural. Suspensão e destituição do poder familiar. Medidas para colocação em família substituta. Arts. 50 e 101, §§ 11 e 12, do ECA.

Art. 151. O órgão de execução deverá priorizar a movimentação dos processos que envolvam crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional ou familiar, visando à redução do período de acolhimento, em atenção aos princípios da prioridade absoluta e da convivência familiar e comunitária.

§ 1º Verificando que foram esgotados, sem êxito, todos os meios possíveis de reinserção dos acolhidos em sua família natural, o órgão de execução deve diligenciar imediatamente o ajuizamento da pretensão de destituição, com vistas a possibilitar a colocação em família substituta.

§ 2º O órgão de execução deverá adotar as providências necessárias para que a autoridade judiciária promova a inclusão das crianças e dos adolescentes em situação de acolhimento institucional ou familiar, bem como daquelas que já estejam aptas para adoção, no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNAA), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio da Portaria Conjunta n.º 04/2019.

Procedimentos judiciais para autorização de viagens de crianças e de adolescentes. Manifestação. Arts. 83 a 85 da Lei n.º 8.069/1990. Resoluções CNJ n.ºs 131/2011 e 295/2019.

Art. 152. O órgão de execução deverá se manifestar em todos os procedimentos judiciais para autorização de viagens de crianças e de adolescentes, observando se há litígio entre os pais ou responsável legal da criança e do adolescente, bem como se foram respeitadas as regras vigentes sobre o tema.

Procedimentos judiciais que regulam a entrada de crianças e de adolescentes em festas e eventos. Manifestação.

Art. 153. O órgão de execução deverá se manifestar nos procedimentos judiciais de expedição de portarias e alvarás que disciplinem a entrada e a permanência de crianças e de adolescentes, desacompanhados dos pais ou de responsável, em festas e eventos, observando se os procedimentos e as regras de segurança estão sendo efetiva e completamente seguidas, com o intuito de garantir a proteção integral desse público.

Parágrafo único. Em caso de não observância das regras e dos procedimentos previstos, caberá ao órgão de execução ajuizar a competente ação, com pedido liminar, para impedir a entrada de crianças e de adolescentes desacompanhados de pais ou de responsáveis no evento a ser realizado com condições atentatórias à exata disciplina da proteção integral a que fazem jus.

Coletivização das demandas. Prioridade de atuação coletiva, sem embargo do ajuizamento de providências de cunho individual e específico.

Art. 154. O órgão de execução com atribuição na defesa da criança e do adolescente deve conferir prioridade à atuação de forma resolutiva e transindividual, procurando priorizar a coletivização das demandas, sem prejuízo da atuação subsidiária no plano individual, se imprescindível.

Seção III

Políticas públicas de atenção às crianças e aos adolescentes

Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Fiscalização. Arts. 204, II, e 227, § 7.º, da CF. Art. 17, IV, da Lei n.º 8.625/1993. Art. 39, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994. Art. 88, I, da Lei n.º 8.069/1990.

Art. 155. O órgão de execução deverá acompanhar, periodicamente, as reuniões dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios que integram a comarca, sem embargo da contínua fiscalização dos trabalhos e das funções desempenhadas pelos Conselhos dos Direitos.

Parágrafo único. Para fins da fiscalização a que se refere o “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá cobrar a efetiva formulação, deliberação e controle das ações de implantação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente, a fixação de prioridades a serem enfrentadas no âmbito municipal, por meio da elaboração do plano de ação, e a fixação de critérios de utilização dos recursos do FIA, mediante elaboração do plano de aplicação dos seus recursos.

Conselhos Tutelares. Processo de escolha unificado. Lei Federal n.º 12.696/2012.

Art. 156. O órgão de execução deverá velar, junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Poder Executivo Municipal, pela implementação de regras referentes aos seguintes fatores:

I - mandato de 4 (quatro) anos;

II - processo de escolha unificado;

III - previsão de remuneração e de direitos sociais dos conselheiros tutelares.

§ 1º O órgão de execução deverá velar para que conste da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários para o pagamento da remuneração e para a implementação dos direitos sociais dos conselheiros tutelares, entre os quais, os seguintes:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina, nos termos do art. 134 do ECA.

§ 2º O órgão de execução deverá diligenciar para que o Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes inicie o processo de escolha unificado no mínimo 6 (seis) meses antes da eleição dos conselheiros tutelares, de forma organizada e com respeito aos atos normativos vigentes, cabendo ao Poder Executivo Municipal prestar o auxílio material necessário à realização do processo de escolha.

§ 3º O órgão de execução deverá realizar efetiva fiscalização do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares e, como medida inicial, solicitar aos respectivos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente cópia das resoluções e dos editais publicados, bem como das leis municipais que regem a matéria, acompanhadas de suas eventuais alterações, para fins de adoção das medidas eventualmente necessárias para sua realização.

Erradicação do trabalho infantil. Resolução CNMP n.º 105/2014.

Art. 157. Para fomento à erradicação do trabalho infantil, o órgão de execução com atribuição na área da infância e da adolescência deverá tomar as seguintes providências, entre outras:

I - acompanhamento de políticas públicas especializadas e eventual recomendação ao Poder Executivo Municipal visando à promoção

de ações de combate ao trabalho infantil, traduzidas nas seguintes medidas:

a) realização, em prazo a ser determinado pelo órgão de execução, com apoio do Conselho Tutelar, da Secretaria de Assistência Social e de outros órgãos, de efetivo e sistemático trabalho de identificação e abordagem das crianças e dos adolescentes abaixo de 16 (dezesseis) anos que se achem trabalhando ou abaixo de 18 (dezoito) anos que estejam em atividade noturna, perigosa ou insalubre, com os encaminhamentos necessários aos programas sociais/assistenciais do município e aplicação de outras medidas protetivas consideradas necessárias nos casos identificados;

b) adoção de providências visando obstruir a entrada de crianças e adolescentes nos chamados "lixões";

II - instauração de inquérito civil público, conforme a notícia concreta do caso, para investigação de eventual omissão do ente público municipal na prevenção e repressão do combate ao trabalho infantil, a teor dos arts. 203 e 204 da CF e do art. 88, I, do ECA, adotando-se as medidas processuais cabíveis, caso frustrada solução extrajudicial;

III - busca por atuação institucional uniforme com o Ministério Público do Trabalho nas questões que versem sobre o combate ao trabalho infantil, fortalecendo a luta por sua erradicação;

IV - observância da Resolução CNMP n.º 105/2014, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente nos processos judiciais em que se requer autorização para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos.

Enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes. Notificação obrigatória de casos (arts. 13, 56, I, e 245, do ECA). Escuta especializada. Criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência. Lei n.º 13.431/2017. Decreto n.º 9.603/2018. Arts. 30, 203, 204 e 227, todos da CF. Art. 88 do ECA.

Art. 158. O órgão de execução deverá diligenciar junto aos estabelecimentos de ensino, de assistência social e de saúde com o intuito de orientar e estimular a notificação obrigatória de casos de suspeita ou de confirmação de abuso/castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra crianças e adolescentes, conforme disposições dos arts. 13, 56, I, e 245, da Lei n.º 8.069/1990.

Art. 159. O órgão de execução com atribuição na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes deve adotar medidas para o fomento, no âmbito municipal, da pactuação de fluxos visando à integração e à coordenação dos serviços, programas e equipamentos públicos de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e à fiscalização da permanente e contínua capacitação dos profissionais atuantes.

§ 1º Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, o órgão de execução, em observância à Lei n.º 13.431/2017, deverá:

I - identificar, mediante articulação e integração, os representantes dos órgãos estaduais, regionais ou locais, bem como de organizações da sociedade civil que integrarão a rede de proteção específica, a fim de que sejam estipulados fluxos, delimitadas competências e definidas responsabilidades;

II - fomentar a instituição, no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, do comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, que tem a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê, possibilitada a participação ministerial, com as ressalvas deste Ato;

III - formalizar a estruturação dos fluxos locais, de modo a velar para que haja o atendimento humanizado, sensível e multidisciplinar, apto a garantir, com efetividade, a escuta qualificada e especializada da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência por profissionais capacitados e a evitar, inclusive, a renovação da oitiva em outras instâncias e oportunidades, ressalvada excepcional necessidade.

§ 2º Nos limites das responsabilidades e das capacidades municipais, o órgão de execução, a partir dos procedimentos descritos no § 1º deste artigo e, caso constatada a necessidade, fomentará a atuação das demais instituições, para que seja criado, reformado e/ou instalado o Centro de Referência, municipal ou regional, para o atendimento inicial das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com funcionamento permanente e ininterrupto, inclusive em sistema de plantão.

§ 3º Em parceria com as demais instituições, o órgão de execução fomentará, de forma minudente, técnica e participativa, a divulgação de informações à população local sobre as formas de acesso aos serviços públicos de atendimento à criança e ao adolescente vítimas ou testemunhas de violência, sobretudo no âmbito da saúde, e, se for o caso, ao Centro de Referência, cuidando para que:

I - haja estrutura digna e adequada à condição peculiar da criança e do adolescente vítima ou testemunha como pessoas em desenvolvimento;

II - seja estabelecido, conhecido, compartilhado e respeitado o fluxo inicial de recepção das vítimas e testemunhas.

Art. 160. Respeitada a autonomia dos poderes, a responsabilidade fiscal, a natureza de serviço de relevância pública municipal e o princípio da municipalização, o órgão de execução deve dialogar com os municípios, inclusive com articulação junto aos CMDCA's, para que incluam as despesas inerentes às escutas especializadas no orçamento público municipal, na rubrica pertinente à proteção da criança e do adolescente, de modo que os serviços, as funções e as atividades sejam criados, entrem em funcionamento e sejam continuamente aperfeiçoados, respeitadas as peculiaridades locais.

Art. 161. Para efetivação das políticas públicas relativas ao atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de atos de violência, o órgão de execução deverá realizar reuniões com representantes indicados pelas políticas setoriais de Educação, Saúde, Assistência Social, bem como pelo Conselho Tutelar, Conselhos Municipais, Poder Legislativo, Polícias Civil e Militar, Defensoria Pública, e Poder Judiciário, visando a integração e a disseminação do conhecimento necessário à implementação e ao funcionamento dos fluxos previstos na Lei n.º 13.431/2017, valendo-se de todos os instrumentos de atuação extrajudicial disponíveis, conforme o caso.

Art. 162. Ao Ministério Público compete o dever de atuar para a promoção e proteção dos direitos de vítimas, com destaque para o dever de zelar pela sua participação no processo judicial, garantindo-lhe o direito de ser ouvida em depoimentos em juízo, de forma adequada, com dignidade e respeito, evitando a sua revitimização, conforme previsto na Resolução CNMP n.º 243/2021, resguardando-se também o direito da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência a manter-se silente (art. 5º, Lei n.º 13.431/17).

§ 1º O dever de proteção deve ser especialmente observado quando se tratar de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes violentos, que possuem o direito de serem ouvidas em juízo, por meio de depoimento especial, com todas as garantias legais previstas, conforme previsão da Lei Federal n.º 13.431/2017.

§ 2º É essencial e indispensável a participação do membro do Ministério Público durante a audiência de oitiva da vítima, principalmente quando se tratar de crianças e adolescentes, seja para uma melhor percepção do relato dos fatos, seja para garantir que o depoimento seja colhido com respeito às normas e procedimentos vigentes, evitando condutas e procedimentos inadequados que levem à revitimização da criança/adolescente.

§ 3º O Ministério Público velará para que a condução do depoimento especial seja realizada pelo entrevistador forense (assistente social/psicólogo), que é o profissional com a capacitação técnica adequada para colher o depoimento da criança e do adolescente, a quem compete conduzir livremente a oitiva, sem interrupções, garantida a sua autonomia profissional e respeitados os códigos de ética e as normas profissionais, conforme previsão do art. 26, inciso II, do Decreto n.º 9.603/2018.

§ 4º O Ministério Público velará para que o entrevistador não emita opinião ou juízo sobre a situação relatada, uma vez que não se trata, neste caso, de uma prova pericial, mas sim testemunhal, observando-se o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, conforme previsão do art. 8º, caput e art. 14, § 2º, da Resolução CNJ n.º 299/2019.

Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. Lei n.º 14.344/2022 (Lei Henry Borel).

Art. 163 O órgão de execução deverá intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, devendo manifestar sobre a necessidade e a utilidade das medidas de proteção solicitadas e requerer ao juiz competente o deferimento das que entender apropriadas.

§1º Diante de casos de violência doméstica e familiar reportados diretamente ao Ministério Público, o órgão de execução poderá

requerer à autoridade judicial a aplicação das medidas protetivas de urgência.

§2º Compete ao órgão de execução o ajuizamento de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, observadas as disposições da Lei Federal n.º 13.431/2017.

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Saneamento básico. Direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Prestação Regionalizada. Nota Técnica ANA n.º 12/2022/COCOL/SEC, de 24/06/2022. Limites e possibilidades da prestação direta. Nota Técnica ANA n.º 1/2022/COCOL/SSB, de 26/09/2022. Projeto de Lei Estadual n.º 2.884/2021 (arquivado na ALMG ao final da última legislatura).

Art. 164. A atuação do Ministério Público na indução das políticas públicas para prestação de serviços de saneamento básico, de acordo com o novo marco legal para o setor, observará os seguintes princípios e níveis crescentes de priorização:

- I - universalização (técnica, física-estrutural) da prestação e do atendimento por serviços públicos de saneamento básico;
- II - garantia de acessibilidade econômica e social (modicidade tarifária);
- III - seleção competitiva dos prestadores de serviço (art. 2º, XV, Lei n.º 11.445/2007);
- IV - prestação regionalizada dos serviços (art. 2º, XIV e XV, Lei n.º 11.445/2007).

Art. 165. O Ministério Público, nos limites de suas atribuições, contribuirá para a construção de espaços de solução consensual com vistas à concordância prática entre os formuladores da política pública de saneamento em todos os níveis federativos, preservada a autonomia dos Municípios como titulares e planejadores dos seus próprios serviços públicos (art. 30, V e art. 174, CF), estimulando ou intermediando o diálogo entre Municípios e destes com o Estado de Minas Gerais para a estruturação orgânico-funcional da administração e da governança das formas legais de prestação regionalizada, observadas as diretrizes nacionais para o setor.

Parágrafo único. No exercício da atividade descrita no caput deste artigo, o Ministério Público fomentará a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, a fim de buscar a universalização dos serviços e à modicidade tarifária (art. 4º-A, §3º, III, Lei n.º 9.984/2000), velando pela inserção e pela representação, nas discussões, de municípios cuja capacidade estrutural ou orçamentária inviabilizem do ponto de vista técnico ou econômico a prestação direta ou a seleção concorrencial isolada entre as empresas do setor.

Art. 166. Os Centros de Apoio, as Coordenadorias Regionais e unidades congêneres de apoio à atividade ministerial em áreas com interseção temática (meio ambiente, saúde, consumidor, urbanismo etc.) realizarão estudos, pesquisas e/ou diagnósticos sobre a metodologia mais adequada, nos limites das atribuições institucionais, para apoio e subsídio aos órgãos de execução naturais na indução à uniformização da fiscalização do cumprimento da regulação do saneamento básico, com atenção às peculiaridades regionais (art. 4º-A, § 3º, da Lei n.º 9.984/2000), na persecução dos seguintes objetivos:

- I – conhecimento das realidades estadual e regionais em Minas Gerais quanto ao acesso aos serviços de saneamento básico;
- II - priorização das Comarcas com municípios em que haja contingente populacional, total ou parcialmente, sem acesso aos serviços de saneamento básico;
- III - necessidade de realização de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira pelos titulares dos serviços (art. 2º, XVI da Lei n.º 11.445/2007);
- IV – sustentabilidade da prestação universalizada;
- V - prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico;
- VI - livre e ampla concorrência e repressão ao abuso do poder econômico (Lei n.º 14.333/2021, e Lei n.º 12.529/2011);

VII - construção de modelo de ganhos de escala que, devidamente aproveitados, deem ensejo à universalização da prestação desses serviços;

VIII - garantia da segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços (art. 4º-A, § 7º, Lei n.º 9.984/2000), reportando aos órgãos competentes da Administração Superior e às Promotorias especializadas da capital as necessidades de acompanhamento das políticas públicas de saneamento em nível estadual, nos cenários legislativo e de governança.

Art. 167. No acompanhamento da implementação das políticas públicas de saneamento, o Ministério Público observará as seguintes diretrizes:

I - a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, a ser exercida, porém, de forma regional integrada, em atenção ao alto custo e ao monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas envolvidas na prestação do serviço de saneamento básico – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município;

II - a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular (Município) depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante de contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária;

III - ocorrendo a expiração dos contratos de programa regulares vigentes até o advento do seu termo contratual (art. 10, § 3º, Lei n.º 11.445/2007) compete ao titular dos serviços assumir a prestação do objeto de forma direta (por sua própria administração ou, no limite, via autarquia intermunicipal, quando constituído consórcio intermunicipal), ou selecionar o prestador de serviço mediante prévio procedimento licitatório, observadas as restrições legais nos casos de subdelegação (especialmente com sobreposição de custos administrativos que onerem os consumidores) e a responsabilidade em casos de frustração da concorrência (art. 36, da Lei n.º 12.529/2011) ou de procedimento licitatório (art. 10, VIII, Lei n.º 8.429/1992);

IV - manutenção, na prestação contratada por região metropolitana, aglomerações urbanas e microrregiões, dos atributos fundamentais da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, conferida, como regra, aos respectivos municípios, com adesão facultativa à unidade regional, mediante exercício compartilhado com o Estado de Minas Gerais (STF, ADI 1.42/RJ).

Art. 168. No exercício de suas atribuições, nos processos de sua intervenção e nos procedimentos sob sua presidência, o Ministério Público velará para a prevenção e a correção de vícios de legalidade e/ou de constitucionalidade, observada a necessidade de exercício do controle, concentrado ou difuso, conforme o caso, de:

I - leis ou proposições legislativas que permitam a prorrogação de prazo de contratos celebrados sem licitação (contratos de programa e convênios, além de instrumentos congêneres que, mesmo que sob outra designação nominal, não sejam precedidos de licitação);

II - leis ou proposições legislativas estaduais que exorbitem do objeto admitido pela Lei Federal para essas espécies normativas, que devem se restringir a estruturar as regiões, sem prever ou adentrar em temas de competência decisória dos próprios colegiados interfederativos, especialmente quanto ao modo de prestação dos serviços;

III - leis complementares (e proposições legislativas) que admitam a prestação direta pelos Estados (ou, mais propriamente, pelas empresas estatais estaduais), em nome da estrutura regionalizada;

IV - leis complementares (e proposições legislativas) que, com vistas a materializar a prestação direta pelos Estados ou, ainda, por suas empresas estatais, autorizem a constituição de empresas subsidiárias das atuais empresas estaduais para, desse modo, realizar a prestação sem licitação;

V - leis ou de regulamentos municipais que consagrem estratégias artificiais de prestação direta, em desrespeito à conformação regionalizada instituída com a presença do Estado de Minas Gerais e participação de outros municípios, desprezando-se escala mínima de viabilidade técnica e econômico-financeira e afastando-se, de qualquer modo, a seleção competitiva do prestador para, a pretexto da prestação direta e isolada, firmar contratos com a estatal estadual (a pretexto da norma geral do art. 28, § 3º, II, e § 4º, da Lei n.º 13.303/2016) ou por meio de subsidiárias em situação privilegiada;

VI - negócios jurídicos que revelem o uso inadequado de estratégias empresariais de Parcerias Público Privadas por concessão

administrativa como artifício de terceirização da prestação do serviço público para áreas mais rentáveis - sem que os excedentes econômicos sejam empregados para a universalização da prestação ou para assegurar a modicidade tarifária -, com potencial comprometimento da eficiência, da acessibilidade ao usuário final e da sustentabilidade econômico-financeira.

§ 1º No controle de legalidade e de eficiência da administração pública, não devem ser consideradas prestação regionalizada, para os fins do novo marco regulatório do saneamento básico:

I - iniciativas que não prevejam, de modo suficientemente robusto, o procedimento de instauração da concessão regional ou que sequer tenham sido precedidas de estudos de viabilidade econômico-financeira dessa prestação integrada, devendo ser interpretadas como meros impulsos ou iniciativas de regionalização ou cooperação federativa;

II - mera atividade econômico-empresarial com base em diferentes contratos de concessão em favor de concessionário único, sem a agregação territorial numa figura jurídica integrada (região metropolitana, consórcio intermunicipal - art. 8º, §1º, I, da Lei n.º 11.445/2007 -, microrregião, escritório regional etc.).

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, a gestão regional deve ser exercida a partir de planejamento uniforme no território supramunicipal da unidade regional de saneamento, fundada em estudos de viabilidade econômico-financeira que garantam, para toda a regional criada, ganhos de escala e a consequente inclusão na área de atendimento de Municípios cujos recursos limitados inviabilizariam a universalização fora da metodologia regional (3º, VI, "a", "b" e "c", da Lei n.º 11.445/2007).

Exploração florestal. Obrigatória autorização do órgão fiscalizador competente. Infrações à legislação ambiental. Medidas judiciais e extrajudiciais. Instrumentos e produtos do crime. Medidas gerais de valia ao meio ambiente. Decreto Federal n.º 6.514/2008.

Art. 169. O órgão de execução com atuação no controle da exploração, do comércio, do transporte e do consumo de produtos de origem florestal, especialmente o carvão vegetal destinado à siderurgia, deverá velar pela efetiva atuação dos órgãos fiscalizadores das práticas ilícitas de desmatamento, carvoaria e transporte de produtos de origem florestal, especialmente com a aplicação das sanções administrativas pertinentes.

§ 1º Eventual doação decorrente da apreensão de produtos de origem florestal deverá beneficiar, preferencialmente, instituições que tenham entre seus objetivos estatutários a defesa do meio ambiente e que se comprometam, quando da comercialização daqueles produtos e instrumentos, a respeitar seu valor de mercado, assim como proceder à prévia regularização do rendimento lenhoso, em sendo possível, e de seu transporte junto ao órgão ambiental competente.

§ 2º O órgão de execução com atuação no controle da exploração, do comércio, do transporte e do consumo de produtos de origem florestal, especialmente o carvão vegetal destinado à indústria siderúrgica, deverá manter contato permanente com as autoridades ambientais e os juízes das comarcas em que oficia para que estabeleçam mecanismos capazes de agilizar os procedimentos que envolvam infrações ambientais com carga de origem florestal apreendida, visando, sobretudo, ao efetivo combate aos crimes contra a flora.

Área de reserva legal. Averbação no registro de imóveis. Imposição legal. CF. Lei n.º 12.651/2012 (Código Florestal). Lei Estadual n.º 20.922/2013. Enunciados de Súmulas 37, 51, 52 e 53 do CSMP.

Art. 170. O órgão de execução com atribuição na proteção do meio ambiente deverá fiscalizar os atos concernentes à reserva legal, a serem efetivados mediante o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e, eventualmente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, de modo a tornar efetivas as normas sobre o espaço especialmente protegido em questão.

§ 1º O cumprimento da legislação relativa à reserva legal deverá ser verificado pelo órgão de execução antes de promover o arquivamento de procedimento administrativo ambiental, mesmo que esta não seja a causa da instauração do procedimento.

§ 2º A circunstância de a propriedade rural possuir tamanho inferior a quatro módulos fiscais não afasta, por si só, a obrigação de manter área de reserva legal preservada nos patamares previstos no art. 12 da Lei n.º 12.651/2012.

§ 3º Para ocorrer a anistia prevista no art. 67 da Lei n.º 12.651/2012, deve haver prova sobre a cobertura vegetal existente no imóvel em 22 de julho de 2008, cujo ônus recai sobre o investigado.

§4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo nos casos em que as circunstâncias concretas indicarem a irrelevante repercussão social do fato, hipótese em que poderá ser arquivado o expediente ou indeferida a instauração de inquérito civil, mediante fundamentação expressa e adequada.

Celebração de termo de ajustamento de conduta para regularização de empreendimentos não licenciados. Incompatibilidade.

Art. 171. O órgão de execução não deve celebrar termos de ajustamento de conduta que possibilitem o funcionamento de empreendimentos cujas atividades se encontrem embargadas pela Administração Pública ou que permitam o funcionamento de empresas que não possuam licenciamento ambiental, sem a interveniência ou a participação do órgão ambiental competente.

Art. 172. Nos crimes ambientais, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos da transação penal, o órgão de execução deverá requerer a prévia responsabilização civil pelo dano ambiental, garantindo-se, conforme o caso, a cessação do ilícito, a recuperação, a compensação e a indenização, respeitando-se o princípio da reparação integral, sem que haja necessidade de tratamento da questão reparatória em procedimento investigatório civil específico pela Promotoria de Justiça.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica à suspensão condicional do processo e ao acordo de não persecução penal, desde que garantidas a contemporaneidade e a efetividade da reparação integral do dano ambiental mediante a formação de título a ser executado no juízo cível competente.

Da tutela dos animais. Diretrizes de atuação.

Art. 173. O órgão de execução adotará medidas, respeitados os limites de suas funções, que contribuam para a efetividade das normas da Lei Estadual n.º 22.231/2016, em especial no que diz respeito ao combate aos maus-tratos contra animais.

Parágrafo único. Em sua atuação, o órgão de execução deverá:

I - promover a troca de informações entre os diversos órgãos públicos envolvidos nos setores de fiscalização e responsabilização relacionados à tutela dos animais, bem como em relação à responsabilização de possuidores de animais que representem, ainda que potencialmente, risco à saúde e à incolumidade pessoal ou patrimonial de terceiros.

II - promover a conscientização das polícias e dos órgãos administrativos competentes quanto à importância do preenchimento dos dados relacionados aos maus-tratos nas ocorrências policiais e nos demais registros institucionais;

IV - fomentar a capacitação dos órgãos públicos envolvidos nos setores de fiscalização e responsabilização relacionados aos maus-tratos;

V - fomentar o combate ao tráfico de animais silvestres, por meio de atuação integrada com outros órgãos de fiscalização e controle.

Art. 174. O órgão de execução deverá fomentar ou acompanhar a implementação de políticas públicas relacionadas aos animais, tais como:

I - fiscalização e articulação de ações integradas entre as forças de segurança e de defesa social para implementação das diretrizes da Lei Estadual n.º 16.301, de 07/08/2006, que disciplina a criação de cães de raças potencialmente perigosas no Estado de Minas Gerais, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 44.417, de 06/12/2006, especialmente para:

a) repartição eficiente de atribuições concorrentes no atendimento de ocorrências e na atuação preventiva de eventos com vítimas;

b) monitoração estatística e territorial de incidência de casos de ataques com vítimas;

c) responsabilização qualificada dos responsáveis pela guarda e condução sem as cautelas legais e regulamentares, nas esferas administrativa e criminal.

II - normatização do controle das populações de cães e gatos pelo Município, em compatibilidade com as normas gerais da Lei Federal n.º 13.426/2017 e da Lei Estadual n.º 21.970/2016;

III - execução de programa de manejo adequado e eficiente de cães e gatos em área urbana;

IV - articulação das ações municipais para o acompanhamento das condições de acumulação de animais domésticos em determinadas residências, por meio de abordagem multidisciplinar, com atividades de psicólogos, assistentes sociais, médicos psiquiatras e médicos veterinários, de acordo com a Lei n.º 8.080/1990;

V - promoção de medidas levadas a efeito pelos municípios para assegurar que pessoas físicas ou jurídicas que criam animais para reprodução com fins comerciais cumpram as condições estabelecidas na Lei n.º 21.970/2017;

VI - realização pelos municípios de campanhas de educação ambiental que incluam, dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, a sensibilização da população sobre leishmaniose visceral, de maneira a garantir acesso universal às informações relativas à zoonose, a divulgação da importância da vacinação, da vermifugação e da castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono, inclusive com foco em eventuais consequências nocivas para a saúde humana;

VII - normatização da criação de animais de grande porte em área urbana e do serviço municipal de recolhimento;

VIII - execução pelos municípios de medidas destinadas ao controle ético de animais de grande porte em área urbana, com a adoção de medidas para prevenir maus-tratos aos animais nos procedimentos de recolhimento, de transporte e de guarda.

Parágrafo único. Sempre que a tutela dos animais interferir em prática cultural sedimentada ou tradicional no Estado de Minas Gerais, especialmente relacionada ao modo de vida comunitário, a atuação do Ministério Público deverá ser precedida de estudo antropológico ou sociológico, com a escuta pública dos diversos grupos envolvidos, afetados ou interessados nas medidas potenciais da tutela coletiva.

Animais. Crimes e infrações administrativas. Comunicação do órgão administrativo competente ao Ministério Público e à Polícia e vice-versa. Apreensão dos animais. Reparação do dano.

Art. 175. O órgão de execução deverá velar pela efetiva atuação dos órgãos administrativos incumbidos da defesa dos animais, especialmente para que encaminhem ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais ou à Polícia Civil cópia do auto de infração lavrado que noticie conduta ou atividade que caracterize maus-tratos a animais, a fim de que se possa apurar eventual responsabilidade cível e/ou criminal dos infratores, nos termos da Lei n.º 9.605/1998.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá comunicar ao órgão administrativo a prática de crimes e de infrações contra os animais dos quais tenha ciência por outros meios, para adoção das medidas pertinentes e aplicação das correspondentes sanções administrativas, nos termos da Lei Estadual n.º 22.231/2016 e do Decreto n.º 47.309/2017, que a regulamenta.

Art. 176. O órgão de execução deverá velar pelo cumprimento do comando inserto no art. 25 da Lei n.º 9.605/1998, sem prejuízo da adoção de medidas para que animais utilizados para a prática de crimes ou vítimas de crimes sejam apreendidos, cuidados e destinados adequadamente.

Parágrafo único. Os animais da fauna silvestre brasileira serão prioritariamente libertados em seu habitat caso se apresentem aptos ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues aos Centros de Triagens e Recuperação de Animais Silvestres (Cetras) mantidos pelo poder público ou, na impossibilidade, a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda, cuidados, reabilitação e soltura, sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

CAPÍTULO IX

DA INTERVENÇÃO EM CONFLITOS COLETIVOS PELA

POSSE DA TERRA

Conhecimento de “notitia criminis”.

Art. 177. O órgão de execução deverá comunicar ao Centro de Apoio Operacional de Conflitos Agrários a existência de ocorrências policiais, “notitia criminis”, termos circunstanciados de ocorrências, inquéritos policiais e/ou ações penais concernentes a infrações penais em tese perpetradas em razão de conflitos coletivos pela posse da terra rural.

Atribuição da Promotoria Especializada. Comunicações. Art. 126 da CF, art. 178, III, do CPC e Resolução n.º 438/2004, alterada pela Resolução n.º 620/2009, ambas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 178. O órgão de execução deverá velar pela atribuição da Promotoria de Justiça Especializada em Conflitos Agrários de Belo Horizonte e pela competência “ratione materiae” da Vara Agrária Estadual nos conflitos coletivos sobre a posse da terra rural, nas ações discriminatórias de terras devolutas estaduais e nas ações conexas.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá peticionar ao juízo perante o qual tramita o feito e requerer a remessa à Vara Agrária Estadual, verificando se é caso de pleitear a revogação de atos decisórios, com ciência, para acompanhamento, ao Centro de Apoio Operacional de Conflitos Agrários.

Dos conflitos, das controvérsias e dos problemas rurais. Art. 186 da CF.

Art. 179. O órgão de execução oficiante em unidades especializadas em conflitos, controvérsias e problemas rurais orientará sua atuação pela função social da propriedade rural, assim como pelos institutos do Direito Agrário, com observância, em especial, dos princípios e dos procedimentos a seguir descritos:

I - comparecimento nas áreas de conflito e zelo pelo cumprimento cumulativo dos vetores do princípio da função social da propriedade, consoante o prescrito no art. 186 e incisos da CF;

II - atuação preventiva para garantir a paz no campo, com o fim de coibir atos de violência, valendo-se, em sendo o caso, da instauração dos procedimentos pertinentes e de outras medidas para assegurar os direitos fundamentais dos rurícolas acampados e/ou assentados e a implementação dos planos de desenvolvimento sustentável dos assentamentos;

III - priorização da resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas, com adoção da mediação e de outras técnicas adequadas para a resolução negociada do litígio judicial ou extrajudicial que envolva a posse de terra;

IV - atuação planejada, amparada em programa e em projetos executivos voltados para a defesa dos direitos fundamentais e da função social da propriedade;

V - adoção de todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para evitar ou minorar o uso da força e/ou da coerção estatal na solução do conflito, da controvérsia ou do problema;

VI - desenvolvimento de ações conjuntas com poderes, órgãos e instituições públicas, bem como com entidades da sociedade civil, para prevenção, mediação e resolução dos conflitos agrários e fundiários.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo, no que forem compatíveis, aos conflitos, às controvérsias e aos problemas coletivos pela posse de imóvel urbano.

Conflitos fundiários urbanos. Contexto coletivo. Repercussão social. Preferência por ações coletivas.

Art. 180. Ao atuar em conflitos fundiários urbanos, o órgão de execução deverá observar que, em razão do contexto coletivo e da considerável repercussão social, muitas vezes ações judiciais individualizadas de reintegração de posse e de desapropriação podem dar lugar a ações coletivas, tendo cautela ao manifestar-se por eventual ausência de interesse na intervenção ministerial como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Nos casos de conflitos fundiários coletivos urbanos, em que a reintegração de posse venha a constituir medida inevitável, o órgão de execução deverá adotar todos os esforços e medidas de atuação resolutiva possíveis e disponíveis para evitar o uso da força no cumprimento de mandados judiciais.

CAPÍTULO X

DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

Patrimônio cultural e turístico. Legislação municipal de proteção do patrimônio cultural.

Art. 181. O órgão de execução deverá verificar se os municípios integrantes da comarca onde atua apresentam legislação que contemple os diversos instrumentos, bem como os órgãos de defesa e promoção do patrimônio cultural, dentre os quais os seguintes:

- I - registros;
- II - inventários;
- III - tombamentos;
- IV - gestão documental;
- V - poder de polícia;
- VI - educação patrimonial;
- VII - Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;
- VIII - Fundo Municipal de Patrimônio Cultural.

Parágrafo único. Em caso de eventual omissão do poder público quanto ao disposto no “caput” e nos incisos deste artigo, o órgão de execução deverá tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Municípios. Interlocução entre o Setor/Secretaria Municipal de Obras e o Setor/Secretaria Municipal de Cultura/Patrimônio Cultural

Art. 182. O órgão de execução deverá adotar medidas para que os municípios de sua circunscrição governem seus setores administrativos de forma integrada, inclusive para que não expeçam alvarás, autorizações ou licenças ambientais e/ou de reforma, demolição ou alteração de bens existentes em seu território, sem prévia consulta aos Conselhos de Patrimônio Cultural e/ou Setores de Patrimônio Cultural do município, a fim de verificar se o bem é reconhecido como de interesse cultural.

Patrimônio cultural arquivístico. Preservação.

Art. 183. O órgão de execução deverá fiscalizar a existência e o adequado funcionamento de arquivos públicos municipais e determinar a organização, a preservação e o acesso dos documentos de valor permanente ou histórico recolhidos dos diversos órgãos e entidades municipais.

CAPÍTULO XI

DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Seção I

Matérias procedimentais

Delimitação do objeto de investigação. Decisão de instauração e prosseguimento de investigações. Hipóteses de indeferimento de instauração ou arquivamento. Enunciados CSMP n.ºs 58, 64, 65 e 66.

Art. 184. Observado o disposto nesta Consolidação sobre o recebimento e o processamento de notícias anônimas (art. 37), a ausência de informações concretas na representação que verse sobre o ato ou fato apontado como ilícito e seu provável autor, sem o fornecimento de dados mínimos que permitam a sua delimitação ou a sua identificação, quando inviável o seu suprimento por diligência direta, específica e imediata pelo órgão de execução, autoriza o arquivamento de Notícia de Fato ou o indeferimento da instauração de procedimento preparatório ou de inquérito civil.

§ 1º A instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público pressupõe a existência de fato(s) específico(s) e determinado(s) a investigar, competindo ao órgão de execução o encaminhamento de representações genéricas e amplas aos respectivos órgãos de controle, após o arquivamento ou o indeferimento da instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, evitando-se o início e condução de procedimento investigatório no âmbito do Ministério Público como sucedâneo de auditoria.

§ 2º Presumem-se como de restrita repercussão social representações e notícias de fato relativos a descumprimento de deveres eminentemente funcionais de servidor público ou atinentes a regras de organização administrativa interna de órgãos públicos, a exemplo da lotação de servidores, quando não acompanhadas de indícios mínimos de possível desvio de recursos públicos, prejuízo ao erário ou corrupção, autorizando-se o arquivamento ou o indeferimento da instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, reportando-se os fatos à análise do órgão de controle interno do ente público diretamente interessado.

Ressarcimento ao erário. Título executivo extrajudicial lavrado pelo Tribunal de Contas do Estado. Ilegitimidade do Ministério Público para execução das decisões condenatórias proferidas por Tribunais de Contas.

Art. 185. O órgão de execução deverá apurar a conduta de agentes públicos municipais que, dolosamente, tenham dado causa à omissão injustificada na cobrança judicial de valores reconhecidos em título executivo extrajudicial emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, para fins de responsabilização nas seguintes hipóteses:

I – responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, quando demonstrado que a omissão dolosa resultou em prejuízo efetivo ao erário, impedindo ou dificultando o ressarcimento de valores devidos à Administração Pública;

II – responsabilidade penal, nos casos em que a conduta omissiva dolosa configurar, em tese, ilícito penal tipificado na legislação criminal, a exemplo do crime de prevaricação, condescendência criminosa ou outros definidos no Código Penal ou em legislação especial.

Seção II

Improbidade Administrativa

Improbidade administrativa. Investigação. Indícios de crime. Procedimentos investigatórios criminais que envolvam, como investigados, pessoas com foro por prerrogativa de função. Necessidade de remessa ao Procurador-Geral de Justiça. Tese do STF na Questão de Ordem na AP 937/2018. Decisões do STJ nas Questões de Ordem das Ações Penais 857 e 874. Recomendação PGJ n.º 1/2021.

Art. 186. Se, ao apurar ilícito civil apto a configurar ato de improbidade administrativa, o órgão de execução verificar a existência de indícios de prática criminosa por parte do agente público, deverá extrair cópias dos respectivos autos para instauração de procedimento de investigação criminal ou para requisição de inquérito policial, atentando para o necessário respeito às atribuições de órgãos especializados em matéria criminal, de acordo com as regras correlatas de competência, notadamente em casos de investigados detentores de foro por prerrogativa de função (Ministério Público Federal, Procuradoria de Justiça Especializada em Ações de Competência Originária etc.).

Art. 187. Ao órgão de execução com atribuição natural cabe analisar e decidir quanto a presença dos elementos necessários à caracterização da prevalência do foro por prerrogativa de função, e eventual conexão ou continência, decidindo pela remessa integral ou desmembramento dos autos.

Parágrafo único. Constatados indícios de prática criminosa por parte de agente público no exercício de cargo que lhe confira foro por prerrogativa de função, o órgão de execução deverá remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, ressalvado o seguinte:

I - não é necessária a remessa ao Procurador-Geral de Justiça dos autos de investigação que envolva pessoa com foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça quando o objeto da investigação tratar de fato ocorrido durante mandato ou função já findos, por qualquer motivo;

II - a superveniência de mandato eletivo ou função que confira foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça, por não restabelecer o foro privilegiado por infrações praticadas em mandatos ou funções anteriores, ressalvado o caso de reeleição (consecutiva), também não enseja, a priori, a remessa dos autos de investigação ao Procurador-Geral de Justiça.

Improbidade administrativa. Acordo de não persecução cível (ANPC).

Art. 188. No âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a celebração de acordo de não persecução cível, nos moldes do previsto na Lei de Improbidade Administrativa, observará o disposto na Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 7/2022, respeitadas,

quanto à destinação de valores, as normas gerais e as orientações comuns desta Consolidação.

Improbidade administrativa. Dano ao erário. Análise técnica. Intimação dos acionados quanto à prova produzida. Instrução Normativa PGJAA CEAT n.º 01/2017.

Art. 189. Quando necessário, a fim de constituir acervo probatório sólido para o ajuizamento das ações de ressarcimento e/ou improbidade administrativa, o órgão de execução deverá, no âmbito dos expedientes extrajudiciais instaurados, solicitar formalmente à CEAT, por meio de envio de formulário padronizado, a viabilização das análises técnicas que se fizerem necessárias, mediante indicação do esclarecimento técnico pretendido, que delimite concreta e precisamente o fato ou a conduta objeto da investigação técnica.

§1º Em eventual manejo da respectiva ação civil pública, o órgão de execução deverá fazer constar, de maneira expressa, pedido para intimação dos réus para que se manifestem formalmente acerca das provas produzidas nos expedientes aludidos no “caput” deste artigo.

§2º Em hipótese alguma a avaliação técnica da CEAT será considerada como requisito indispensável para a propositura de ação judicial ou adoção de providências no âmbito da defesa do patrimônio público, podendo ser suprida por outros meios, entre eles a apuração pela própria pessoa jurídica lesada, por outros órgãos de controle ou pela equipe da Promotoria de Justiça ou outro órgão de apoio.

§ 3º É possível, durante a instrução do inquérito civil, a celebração de negócio jurídico extraprocessual, visando a definição consensual do valor de eventual dano ao erário, inclusive com a indicação de quesitos e a habilitação de assistente técnico pelo investigado.

Art. 190. Na propositura de novas ações, os órgãos de execução deverão manter cautela na utilização de teses ainda não consolidadas, não se mostrando prudente o ajuizamento de ações com imputações de atos de improbidade exclusivamente com base na redação antiga da norma, até melhor definição do cenário quanto à (ir)retroatividade da lei e a nova forma de previsão dos atos de improbidade que violam princípios – art. 11, ou seja, em rol exaustivo.

§1º Sempre que possível, nas hipóteses que se amoldem ao caput, deverá o órgão de execução evitar o arquivamento prematuro do feito fundado em teses contrárias às sustentadas pelo Ministério Público e ainda não vencidas na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

§2º No caso do parágrafo anterior, deve o órgão de execução verificar a possibilidade de desenvolvimento de diligências adicionais que possam conduzir ao enquadramento dos fatos de acordo com os tipos com a redação atualmente em vigor.

§3º Caso haja decisão de Tribunal Superior de afetação de tema referente aos assuntos tratados no caput, poderá o órgão de execução, fora das hipóteses do parágrafo anterior, promover a suspensão do procedimento até definição.

Art. 191. O prazo de 365 dias para conclusão de Inquérito Civil Público que verse sobre apuração de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 23, § 2º da Lei n.º 8.429/92, introduzido pela Lei n.º 14.230/2021, deve ser contado a partir de 26 de outubro de 2021, aplicando-se a sistemática de prorrogação, se necessária, apenas após o decurso de um ano da entrada em vigor da Lei n.º 14.230/2021.

§1º O prazo de 365 dias mencionado no caput deste artigo e o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento da ação de improbidade, previsto no § 3º, do artigo 23 da Lei n.º 14.230/2021, são impróprios e permitem a produção de diligências investigativas ou ajuizamento de ações de improbidade administrativa após a fluência deles, desde que devidamente justificada e não fulminada pelo prazo prescricional estabelecido para as sanções pelo ato investigado ou imputado.

§ 2º Eventuais prorrogações de inquéritos civis não concluídos no prazo legal de 1 (um) ano, por igual período e mediante despacho fundamentado nos autos e registro no respectivo sistema, deverão ser submetidas à revisão do Conselho Superior do Ministério Público, na forma estabelecida na Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3/2009 para a matéria, conforme alteração promovida pela Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 9/2022.

Improbidade Administrativa. Suspensão de direitos políticos. Inelegibilidade. Arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 75, 77 e 81, da Lei das Eleições.

Abuso de poder. Art. 18 da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Art 192. Ao elaborar as alegações finais, quando postulada a procedência do pedido, nas ações de improbidade administrativa em que a conduta imputada ao agente público tenha causado dano ao erário e proporcionado enriquecimento ilícito a si ou a terceiros, e sendo cabível, por consequência, a aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos, o órgão de execução deverá requerer, de forma expressa, a oportuna comunicação da eventual condenação por órgão colegiado à Justiça Eleitoral, independentemente do trânsito em julgado, para fins de anotação no Cadastro Geral de Eleitores, conferindo eficácia à inelegibilidade do infrator, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990.

§ 1º Ao elaborar as alegações finais ou o parecer final nas ações de investigação judicial eleitoral por abuso de poder e sendo cabível a procedência, o órgão de execução deverá postular a oportuna anotação da decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral no Cadastro Geral de Eleitores, efetivando-se o impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

§ 2º Ao elaborar alegações finais ou pareceres finais nas representações por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação ilícita, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, e sendo cabível a procedência, o órgão de execução deverá postular a oportuna anotação da decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral no Cadastro Geral de Eleitores, efetivando-se o impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

Concurso Público. Opção regradada da Administração Pública. Reformas gerenciais do Estado. Tema n. 698 do STF. Eficácia vinculativa. Alternativas à estruturação de pessoal na Administração Pública. Eficiência Administrativa. Nota técnica Conjunta CConst. PGJ – CAO-PP.

Art. 193. Ao fiscalizar a estruturação das carreiras no serviço público municipal, o Promotor de Justiça deve considerar que o concurso público não é o único caminho jurídico para a administração de pessoal, constituindo opção política regradada do ente público, que pode legitimamente deliberar entre a criação de cargos de provimento por concurso público ou instituir regime gerencial de execução indireta de atividades de interesse estatal (terceirizações, parcerias e consórcios públicos).

§ 1º Nos casos que se enquadrem no caput deste artigo, o Promotor de Justiça deve se abster de propor e de celebrar TACs em que constem cláusulas que:

I - retirem do gestor público a discricionariedade própria da opção política;

II - imponham à municipalidade o dever de criar cargo ou realizar concurso;

III - ultrapassem a obrigação de prever plano estruturante dos cargos e funções, observada a autonomia do ente público e a opção política do gestor.

§ 2º Quando o objeto de inquérito civil se referir à criação legal viciada de cargos em comissão ou de contratação temporária, a melhor técnica de solução para a questão é pela via do controle abstrato de constitucionalidade, de atribuição da Procuradoria-Geral de Justiça, devendo o Promotor de Justiça, nestes casos, promover o arquivamento do procedimento investigatório, abstendo-se de propor a celebração de TAC.

§ 3º Ressalva-se, no caso do § 2º deste artigo, a investigação de casos de nepotismo ou desvios concretos de finalidade ("funcionários fantasmas" etc.).

Efetividade da sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios fiscais ou creditícios

Art. 194. Para assegurar a concretude e a efetividade da sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou de receber, direta ou indiretamente, benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, quando estabelecida em decreto condenatório transitado em julgado, o órgão de execução deverá adotar, de forma coordenada, as seguintes providências, mediante requerimento dirigido ao juízo em que tramita o cumprimento de sentença:

I - requerer o registro da condenação no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade administrativa, instituído

pelo Conselho Nacional de Justiça, com a devida indicação de:

- a) o prazo de vigência da sanção, contado a partir da data do trânsito em julgado do decreto condenatório;
- b) a limitação territorial eventualmente imposta.

II - requerer a comunicação formal à Procuradoria-Geral e à Controladoria-Geral do ente público lesado, para fins de ciência e controle interno da execução da sanção, observando-se:

- a) o prazo de restrição fixado na condenação;
- b) a data do trânsito em julgado;
- c) a limitação territorial eventualmente definida no decreto condenatório.

III - quanto à sanção de proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, requerer, também, comunicação:

- a) à Secretaria da Receita Federal, à Secretaria da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais e às Secretarias Municipais de Fazenda dos municípios que integram a comarca onde foi cometido o ilícito, para ciência da restrição imposta e adoção das providências pertinentes no âmbito de suas atribuições;
- b) ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG) e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para conhecimento da sanção e adoção de medidas administrativas compatíveis em suas operações;
- c) ao Banco Central do Brasil (BACEN), para que, no exercício de sua competência regulatória e fiscalizatória sobre o sistema financeiro nacional, adote as medidas cabíveis, visando impedir o acesso indevido do sancionado a linhas de crédito subvencionadas ou incentivos públicos.

Parágrafo único. No requerimento, o órgão de execução deverá explicitar que as comunicações deverão conter, para o regular cumprimento do decreto condenatório:

- I - a data do trânsito em julgado da condenação;
- II - o prazo de vigência da sanção, com marco inicial no trânsito em julgado;
- III - o número do processo judicial de improbidade administrativa em que houve o decreto condenatório, já transitado em julgado;
- IV - a identificação do juízo responsável pelo cumprimento da sentença;
- V - a qualificação completa do condenado, incluindo, quando aplicável, CPF/CNPJ e a condição de sócio ou administrador de pessoa jurídica eventualmente alcançada pela sanção.

Seção III

Situações extraordinárias e de transição na Administração Municipal

Situações de Calamidade Pública e de Emergência. Fiscalização de contratos firmados com dispensa de licitação. Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 195. Quando decretado estado de emergência ou de calamidade pública municipal, o órgão de execução deverá atentar para a necessidade de fiscalizar os contratos administrativos celebrados pelas administrações municipais com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, observados os seguintes parâmetros:

- I - a pertinência do objeto contratado com a situação emergencial ou calamitosa que ensejou a decretação, nos termos do §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

II - a limitação do objeto à aquisição dos bens, à execução das obras e à prestação dos serviços estritamente necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, admitindo-se a execução apenas das parcelas que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da ocorrência do evento, conforme o §7º do art. 75 da mesma lei;

III - a vedação à prorrogação contratual e à recontração da mesma empresa com base na mesma situação emergencial ou calamitosa, salvo se demonstrada justificativa técnica idônea e precedida de nova análise da situação fática, nos termos dos princípios da motivação e da impessoalidade.

Parágrafo único. Considera-se emergencial, para os fins do inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a contratação por dispensa destinada a garantir a continuidade de serviço público essencial ou o enfrentamento imediato da situação de risco, devendo ser observados:

I - os preços de mercado vigentes, devidamente justificados com estimativas documentadas (art. 23 da Lei nº 14.133/2021);

II - a adoção simultânea das providências para a realização do procedimento licitatório regular, de modo a afastar a permanência da contratação emergencial além do prazo legal de 1 (um) ano;

III - a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que, por ação ou omissão, dolosa, tenham contribuído para a configuração indevida ou evitável da situação emergencial.

Transição administrativa municipal. Anexo 1 da Recomendação CGMP n.º 2/2016.

Art. 196. Ao término do processo de escolha dos mandatários nas eleições municipais, o órgão de execução deverá:

I - adotar medidas necessárias com vistas a acompanhar o processo de transição nos Poderes Executivo e Legislativo municipais, para assegurar, entre outros deveres e proibições, os seguintes:

- a) transparência das contas públicas;
- b) manutenção do acervo documental;
- c) integridade do patrimônio público;
- d) pagamento de servidores e prestadores de serviços;
- e) proibições de nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, "ex officio", remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, salvo exceções legais, nos prazos determinados no art. 73, V, da Lei n.º 9.504/1997;

II - instaurar procedimento extrajudicial adequado, caso haja notícia concreta de fatos determinados que configurem ato de improbidade administrativa, dano ao erário decorrente de ações dolosas ou culposas de gestores ou servidores públicos, crimes contra a Administração, corrupção ativa ou passiva, adotando medidas judiciais de urgência, para garantia do patrimônio público e continuidade dos serviços públicos;

III - encaminhar à Corregedoria-Geral, até o final de março do ano posterior às eleições municipais, relatório descrevendo as medidas adotadas, relacionadas com a transição administrativa nos municípios, nos moldes do Anexo I da Recomendação CGMP n.º 2/2016.

CAPÍTULO XII

DA PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA

Tutela coletiva. Priorização. Enunciado n.º 16, de 07.12.2011. Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDES) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE). Art. 127, "caput", da CF.

Art. 197. O órgão de execução deverá priorizar a atuação coletiva nas questões de saúde pública, conforme Plano Nacional de

Atuação Ministerial em Saúde Pública, com destaque para a atenção primária à saúde e para os cuidados necessários específicos aos grupos populacionais vulnerabilizados.

Parágrafo único. O órgão de execução, no exercício de múltiplas atribuições, deve priorizar:

I - a fiscalização da estruturação para a promoção da saúde por meio da estratégia de saúde da família, com atuação criteriosa e planejada e que considere as demandas de saúde locais, as vulnerabilidades existentes e o perfil epidemiológico, além do Planejamento Integrado Regional (PRI);

II – o acompanhamento da Política de Atenção Integral à Saúde da Criança e a Vigilância, bem como a prevenção do óbito infantil, fetal e materno, consoante as diretrizes nacionais para a garantia do direito a uma assistência humanizada e qualificada à gestação, ao parto, ao nascimento e ao recém-nascido, o acesso à imunização, ao aleitamento materno e a segurança alimentar, e a promoção e monitoramento do crescimento e do desenvolvimento integral.

Tutela individual pelo Ministério Público. Atuação subsidiária. Legitimidade. Tema Repetitivo 766 do STJ.

Art. 198. A atuação priorizada coletiva do Ministério Público nas questões de saúde pública não prescinde de sua atuação nas demandas individuais, em especial na tutela das situações de urgências e emergências, sobretudo quando não existirem na comarca Defensoria Pública e outros aparelhos de acesso direto e efetivo do usuário aos Sistemas de Saúde e de Justiça.

Urgência e emergência. Internação hospitalar. Regulação. Compra de leitos. Vaga zero. Enunciados n.ºs 17, 18 e 20, de 27.07.2011, Fórum Permanente de Direito à Saúde de Minas Gerais - TJMG, MPMG e SES/MG.

Art. 199. Em suas ações e procedimentos, o órgão de execução deverá observar a competência do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (Gestor SUS Estadual), para:

I - viabilizar e monitorar o acesso dos usuários SUS aos serviços de urgência e emergência, não hospitalar e hospitalar, de média e alta complexidade em todo o território mineiro; II - gerir acesso aos recursos assistenciais e leitos hospitalares, bem como dos estabelecimentos de urgência e emergência, em complementaridade com o SAMU 192 e demais serviços móveis de urgência, no âmbito do SUS/MG; III - Nas situações de risco iminente de morte ou de grave dano à saúde do usuário; e em situação de urgência que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a saúde futura dos usuários do SUS/MG., garantir a compra de leito ou recursos assistenciais na rede privada quando da indisponibilidade de vaga ou procedimento hospitalar na rede SUS, conforme previsto na Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.941/2022.

Art. 200. Nas ações e procedimentos que envolvem acesso à internação eletiva, assim como a consultas e a serviços especializados, o órgão de execução deve considerar a competência dos entes estadual e municipal, além da Rede Assistencial estabelecida no território. O órgão de execução deverá atentar para o fato de que os Serviços de Urgência não hospitalares, como Unidade de Pronto Atendimento, Pronto Atendimento e outros Serviços de Urgência 24h, não são adequados e seguros para a internação de pacientes, devendo haver a transferência dos pacientes para instituição hospitalar no prazo de 24 horas.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade técnica, com violação do direito de acesso dos usuários aos serviços de saúde, o órgão de execução deverá adotar as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

Divisão de competência entre os entes públicos. Enunciado n.º 17, de 07.12.2011, Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDES) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE). Enunciado n.º 10, de 18.11.2010, Fórum Permanente de Direito à Saúde de Minas Gerais - TJMG, MPMG e SES/MG. Tema 793 e 1234 do STF.

Art. 201. Em ajuizamentos de ações envolvendo a saúde pública, o órgão de execução deverá observar a divisão de competências dos entes no Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O órgão de execução deverá ajuizar ação quando ausente a política pública ou em caso de deficiência grave do serviço, e deve solicitar que a Administração Pública apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado pretendido com a ação.

Art. 202. As ações relativas a demandas de medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão em face da União quando o valor do tratamento anual for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG) – situado na alíquota zero - divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED – Lei 10.742/2003), e tramitarão em face do Estado quando se tratar de valores inferiores a esse montante.

§1º Nas demandas que tratam de fornecimento de produtos, procedimentos, cirurgias, exames, próteses, órteses e materiais terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, não incorporados ao SUS, a obrigação deve ser direcionada ao ente federativo responsável.

§ 2º Para a garantia do planejamento e do orçamento, o órgão de execução deverá atentar para a necessidade de assegurar ao ente gestor, quando da realização de despesas de saúde para outra esfera governamental, não previstas no seu orçamento ou no plano de saúde, o ressarcimento por esse atendimento, na forma do art. 35, VII, da Lei Federal n.º 8.080/1990 e observados os Temas 793 e 1234 do STF, no que couber.

§ 3º Para garantia efetiva do direito à saúde, deve-se considerar, excetuados os casos de demanda de medicamentos não incorporados, a responsabilidade solidária dos entes da federação nas demandas prestacionais na área de saúde, observando-se, no exercício das pretensões em juízo, os critérios constitucionais da descentralização e da hierarquização, bem como, nos casos de litisconsórcio passivo, a formulação de pedidos que projetem o direcionamento do cumprimento conforme as regras de repartição de competências, sem prejuízo da formulação de pedido de ressarcimento ao ente federativo que suportar o ônus financeiro, sempre que juridicamente possível e viável a cumulação no mesmo procedimento, observado o Tema 1234 do STF.

Garantia do acesso às ações e aos serviços de saúde. Ajuizamento de ações contra o poder público para compra de medicamentos, produtos, procedimentos, cirurgias, exames, próteses, órteses e materiais terapêuticos. Enunciados n.ºs 18, 19 e 20, de 07.12.2011, da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE). Enunciado n.º 5, de 09.08.2010, n.º 13, de 18.11.2010, e n.º 25, de 28.11.2011, Fórum Permanente de Direito à Saúde de Minas Gerais - TJMG, MPMG e SES/MG. Temas 6, 698 e 1234 do STF.

Art. 203. O acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde será ordenado pela atenção primária, devendo se iniciar, preferencialmente, pelo SUS e se completar na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço.

Art. 204. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do SUS impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo (Tema 6 do STF).

Parágrafo único. Tratando-se de demanda judicial que pleiteia o fornecimento de produtos, procedimentos, cirurgias, exames, próteses, órteses e materiais terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, não incorporados, o órgão de execução deve verificar se a questão foi apreciada pela Conitec.

Art. 205. O órgão de execução deverá exigir das Secretarias Municipais de Saúde a elaboração e a atualização da Relação Municipal de Medicamentos da Atenção Básica (Remume).

Art. 206. O órgão de execução deverá exigir das Secretarias Municipais de Saúde a elaboração e a atualização da Relação Municipal de Medicamentos da Atenção Básica (Remume).

Art. 207. O órgão de execução deverá observar, como referência, os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas, a Relação Nacional das Ações e Serviços de Saúde (Renases) e a Relação Nacional de Medicamentos (Rename), atento à Saúde Baseada em Evidências (SBE) e à Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS).

Art. 208. O Ministério Público deverá atentar-se para o ônus probatório do autor da ação, como condições cumulativas para a concessão judicial excepcional de medicamento registrado na ANVISA:

I - negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral;

II - ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;

III - impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

IV - comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;

V - imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e

VI - incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

Art. 209. Conforme tese fixada no Tema de Repercussão Geral 500 do Supremo Tribunal Federal, o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá observar que a ausência de registro na Anvisa impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

§ 2º As ações que demandarem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas contra a União.

Art. 210. Em casos de solicitação de medicamentos, produtos, procedimentos, cirurgias, exames, próteses, órteses e materiais terapêuticos não relacionados nas padronizações do Ministério da Saúde, do Estado ou do Município, o órgão de execução deverá velar para que o médico prescritor justifique, fundamentadamente, as prescrições não constantes das listas iniciais, para que justifique a prescrição como primeira escolha em detrimento dos medicamentos incorporados e para que ampare a prescrição em evidência científica de alta qualidade.

Descontos em medicamentos adquiridos pelo poder público. Ofício Circular n.º 12/2013/PGR/5.ª CCR/MPF. Recomendação CNJ 146/2023. Tema 1234 do STF.

Art. 211. Ao ajuizar ações que tenham por objeto a aquisição de medicamentos pelo poder público, o órgão de execução deverá requerer o cumprimento da regulamentação da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) em relação ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) com redução de valor mediante aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, sempre buscando, em qualquer caso, aquele que seja identificado como o menor valor.

Informações básicas como pressupostos da atuação. Acervo mínimo da Promotoria de Justiça. Enunciado n.º 23, de 07.12.2011, da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDES) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE).

Art. 212. O órgão de execução deverá deter o seguinte acervo mínimo na Promotoria de Justiça:

I - lei local atualizada de criação do Conselho de Saúde e do Fundo de Saúde;

II - regimento interno atualizado do Conselho de Saúde;

III - plano de saúde local em vigor;

IV - programação anual de saúde local em vigor;

V - relatório anual de gestão local do ano anterior, aprovado pelo Conselho de Saúde local;

VI - Relação Municipal de Medicamentos da Atenção Básica (Remume) em vigor;

VII - relação estadual de medicamentos do componente especializado;

VIII - Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde (Coaps), se houver;

IX - relatório resumido do primeiro semestre e anual do Sistema de Informação de Orçamento Público em Saúde (Siops), verificando o percentual investido em saúde pública e o valor, em moeda nacional, por habitante;

X - lei orçamentária anual do Município, de forma a destacar a aplicação em saúde pública.

Orçamento e aplicação de recursos nas ações e nos serviços de saúde. Prestação de contas. Enunciados n.ºs 24 e 25, de 07.12.2011, da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE).

Art. 213. Prevendo a Lei Orçamentária Anual (LOA) percentual inferior ao estabelecido na Emenda Constitucional n.º 29/2000, regulamentada pela Lei Complementar n.º 141/2012, o órgão de execução deverá ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) na instância competente.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá adotar providências quando o ente público investir em saúde pública percentual inferior ao previsto na respectiva lei orçamentária anual, para a devida compensação nos exercícios subsequentes.

Art. 214. O órgão de execução deverá fiscalizar a exigência de o gestor do SUS, em cada ente da Federação, apresentar ao Conselho de Saúde, em audiência pública na respectiva Casa Legislativa, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, relatório detalhado correspondente ao quadrimestre anterior, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, dentre outras:

I - montante dos recursos aplicados no período;

II - fonte dos recursos aplicados no período;

III - auditorias realizadas ou em fase de execução no período;

IV - recomendações e determinações;

V - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá cotejar os dados a que se referem os incisos deste artigo com os indicadores de saúde da população, nos termos do art. 36 da Lei Complementar n.º 141/2012.

Saúde mental. Requisitos da internação compulsória. Interpretação da Lei n.º 10.216/01 e da Lei n.º 11.343/06.

Art. 215. O órgão de execução deverá considerar, em sua atuação, que constitui atribuição do Gestor Municipal a organização, o acesso e o controle da porta de entrada da atenção psicossocial em seu território.

Parágrafo único. O fato de inexistirem, no município, os serviços organizados em rede de saúde mental não afasta a responsabilidade quanto ao atendimento territorial àquele serviço, notadamente no nível da atenção primária à saúde.

Art. 216. Na hipótese de internação psiquiátrica voluntária, involuntária e compulsória, o órgão de execução deverá atentar para a excepcionalidade da medida, configurada somente quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, nos termos da Lei Federal n.º 10.216/2001 e da Lei Estadual n.º 12.684/1997.

§ 1º A internação psiquiátrica será utilizada após a exclusão das demais possibilidades terapêuticas e sua duração máxima corresponderá ao período necessário para que possa ser iniciado, em ambiente extra-hospitalar, o processo de reinserção social da pessoa portadora de transtorno mental.

§ 2º A internação psiquiátrica involuntária para pessoas dependentes de drogas perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável, nos termos do art. 23-A, § 5º, III, da Lei n.º 11.343/2006.

§ 3º A internação em leitos públicos ou conveniados com o poder público terá encaminhamento exclusivo dos centros de referência de saúde mental públicos ou dos serviços públicos de emergência psiquiátrica e ocorrerá, preferencialmente, em estabelecimento escolhido pelo paciente.

§ 4º Inexistindo serviço psiquiátrico na localidade em que tiver sido atendido, o paciente será encaminhado pelo médico responsável pelo atendimento para o Centro de Referência de Saúde Mental ou para o serviço de urgência psiquiátrica mais próximo, às expensas do SUS.

Art. 217. O órgão de execução deverá adotar as providências necessárias à implantação do Serviço Hospitalar de Referência para Atenção a Pessoas com Sofrimento ou Transtorno Mental e com Necessidades de Saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, junto ao Gestor SUS, nos municípios ou nas Regiões de Saúde, com existência de ações de saúde mental na Atenção Básica e no Centro de Atenção Psicossocial (Caps) de referência.

Parágrafo único. O Serviço Hospitalar de Referência deve ser implantado em Hospitais Gerais, preferencialmente de natureza pública ou filantrópica.

CAPÍTULO XIII

DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 218. O órgão de execução deverá priorizar a atuação coletiva na busca por assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando garantir cidadania e inclusão social em todos os seus aspectos, conforme mandamentos da Constituição da República e Lei Brasileira de Inclusão, especialmente.

Art. 219. A atuação priorizada coletiva do Ministério Público na promoção de direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência não prescinde de sua atuação nas demandas individuais quando caracterizada situação de risco e/ou vulnerabilidade, atuando nos procedimentos e processos judiciais ou extrajudiciais, cíveis ou criminais, induzindo políticas públicas que lhes garantam a cidadania e qualidade de vida.

Art. 220. O órgão de execução deverá elaborar planejamento, alinhado ao Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com cronograma e etapas viáveis, para ações locais concretas voltadas à inclusão social de maneira ampla, com prioridade para a implementação de acessibilidade, com o combate às barreiras atitudinais, tecnológicas, urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e nas informações, a partir de áreas mais vulneráveis, devendo ser incluídas entidades públicas e privadas destinadas a:

I - educação escolar regular;

II - comercialização de bens e produtos essenciais ou de uso corrente;

III - eventos culturais, atividades esportivas, turísticas e de lazer.

Art. 221. O membro do Ministério Público com atuação na área de defesa dos direitos da pessoa com deficiência deve inspecionar pessoalmente, com periodicidade mínima anual, as instituições que prestem serviços de acolhimento de pessoas com deficiência, com observância dos parâmetros estabelecidos pela Resolução CNMP n.º 228/2021.

Atendimento ao público. Direitos individuais.

Art. 222. O Órgão de Execução, ao remeter atendimentos à rede socioassistencial deverá, preferencialmente, realizar encaminhamentos, solicitações, requisições ao gestor da Assistência Social municipal, evitando-se o acionamento direto da rede, salvo se outro fluxo tiver sido estabelecido anteriormente com o primeiro.

CAPÍTULO XIV

DA PROTEÇÃO DAS PESSOAS IDOSAS

Estatuto da Pessoa Idosa. Situação de risco. Legitimidade da intervenção do Ministério Público.

Art. 223. O órgão de execução deverá priorizar a atuação coletiva para a proteção integral da pessoa idosa, buscando assegurar-lhe todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

§ 1º A atuação priorizada coletiva do Ministério Público na promoção da proteção integral da pessoa idosa não prescinde de sua atuação nas demandas individuais quando caracterizada situação de risco e/ou vulnerabilidade, devendo o órgão de execução proceder à interpretação conjunta dos arts. 75 e 43 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

§ 2º O membro do Ministério Público com atuação na área de defesa dos direitos das pessoas idosas deve, a partir das inspeções periódicas em instituições de longa permanência, além da observância formal dos parâmetros estabelecidos pela Resolução CNMP n.º 154/2016, adotar providências efetivas para a resolução das irregularidades constatadas e registradas.

§ 3º O Órgão de Execução, ao remeter atendimentos à rede socioassistencial deverá, preferencialmente, realizar encaminhamentos, solicitações, requisições ao gestor da Assistência Social municipal, evitando-se o acionamento direto da rede, salvo se outro fluxo tiver sido estabelecido nas tratativas interinstitucionais.

CAPÍTULO XV

DA INTERVENÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Arrecadação de multas. Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. Localização de empresas infratoras e seus sócios. Lei Complementar Estadual n.º 66/2003.

Art. 224. O órgão de execução com atuação na defesa do consumidor deverá velar para que as multas arrecadadas nos procedimentos administrativos sejam revertidas exclusivamente ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme determina o art. 57 do CDC e o art. 29 do Decreto Federal n.º 2.181/1997.

Parágrafo único. O órgão de execução com atuação administrativa no Procon-MG deverá adotar as seguintes medidas, destinadas à localização das empresas infratoras e de seus sócios, visando à devida instrução do processo administrativo e à regularidade dos expedientes, sem prejuízo da adoção de outras medidas judiciais cabíveis:

I - incluir expressamente os sócios no feito antes do julgamento, nos casos de impossibilidade de localização da empresa que tiver encerrado suas atividades;

II - solicitar, via portal do Ministério Público de Minas Gerais, "link" da Coordenadoria de Planejamento Institucional/Solicitação de acesso a sistemas externos, o acesso aos convênios disponibilizados para obtenção de dados cadastrais, buscando a localização das empresas infratoras e a identificação de seus sócios;

III - oficiar, com o objetivo referido no inciso II deste parágrafo único, aos órgãos estaduais e federais que tenham atribuição pertinente às relações de consumo;

IV - observar o disposto no § 2º do art. 42 do Decreto n.º 2.181/1997 antes de proferir decisão em casos específicos de impossibilidade de notificação regular;

V - remeter à dívida ativa os casos em que houver a condenação do sócio e o não pagamento da multa.

Prioridade na atuação coletiva.

Art. 225. Nos limites de suas atribuições, o órgão de execução deverá estabelecer fluxo de informações e diálogo com o poder público municipal para estimular os Municípios a implementarem órgão local ou regional consorciado de Defesa do Consumidor, com competência para atendimento das demandas individuais na respectiva circunscrição.

Venda de combustíveis e GLP. Lei n.º 8.176/1991.

Art. 226. O órgão de execução deverá velar pela regularidade da estocagem e da comercialização de combustíveis e de gás liquefeito de petróleo, sem prejuízo das medidas administrativas eventualmente adotadas pelo Procon Estadual.

Parágrafo único. A constatação de irregularidades quanto às condições referidas no "caput" deste artigo deverá ser comunicada ao órgão de execução com atribuições criminais.

CAPÍTULO XVI

DA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO

Ampliação da oferta de vagas na creche. Universalização de vagas na pré-escola, ensino fundamental e ensino médio. Educação inclusiva. Qualidade da educação. Evasão escolar. Educação em tempo integral. Educação de Jovens e Adultos. Plano de carreira e piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Plano de carreira e piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 227. O órgão de execução deverá adotar medidas extrajudiciais ou processuais que assegurem:

I - a ampliação do atendimento da população de zero a três anos em creche;

II - a universalização do atendimento da população de quatro a cinco anos em pré-escolas, de seis a quatorze anos no ensino fundamental e de quinze a dezessete anos no ensino médio;

III - a garantia de vaga em escola próxima à residência dos alunos;

IV - a inclusão dos alunos com deficiência na rede regular de ensino, com a oferta do atendimento educacional especializado respectivo;

V - a oferta de educação de qualidade e o progressivo aumento do IDEB;

VI - a redução da evasão escolar;

VII - a ampliação da oferta de educação em tempo integral em todas as etapas da educação básica;

VIII - a oferta da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;

IX - a adequada execução dos programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X - a regular aplicação do percentual mínimo constitucional das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino;

XI - a regular aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - e demais recursos destinados à educação pelo Estado de Minas Gerais e municípios que o integram;

XII - a regulamentação do plano de carreira para os profissionais da educação escolar pública e cumprimento do piso salarial nacional da categoria;

XIII - a criação e o regular funcionamento dos conselhos que integram a política de educação (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS-FUNDEB; Conselho de Alimentação Escolar – CAE, Conselhos Escolares e Conselhos Municipais e Estadual de Educação).

CAPÍTULO XVII

DA FISCALIZAÇÃO DAS FUNDAÇÕES

Fiscalização das fundações de natureza privada. Art. 66 do CC. Acompanhamento das Fundações pelo Ministério Público. Art. 69 do CC, art. 765 do CPC; Resolução CNMP n. 300/2024).

Art. 228. No exercício de suas atividades funcionais, o órgão de execução deverá:

I - averiguar se o estatuto fundacional está em conformidade com as disposições normativas, diligenciando, em caso negativo, pela reforma estatutária, conforme disposto no art. 2.031 do CC (art. 67, CC, e art. 17 da Resolução PGJ n.º 10/2025);

II - averiguar, no exame prévio do ato de instituição de fundações de natureza privada:

- a) a licitude das suas finalidades, bem como sua natureza não econômica e de abrangência coletiva;
- b) a suficiência da dotação patrimonial para a consecução das finalidades eleitas, conforme estudo de viabilidade econômico-financeira (arts. 5.º, 8.º e 9.º da Resolução PGJ n.º 10/2025);
- c) a presença exclusiva e inequívoca, na dotação patrimonial, de bens livres e desembaraçados (art. 62, “caput”, do CC);
- d) a compatibilidade da minuta de estatuto com o ordenamento jurídico;

III - requisitar, uma vez aprovado o ato constitutivo de fundação de natureza privada, a comprovação da transferência dos bens dotados, bem como do assentamento da escritura pública de instituição no Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (arts. 13 e 14 da Resolução PGJ n.º 10/2025);

IV - requisitar anualmente o encaminhamento de prestação de contas das fundações de direito privado sob seu velamento, consoante arts. 4º, VI, da Resolução PGJ n.º 10/2025;

V - diligenciar, perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para que atos de interesse de fundações de natureza privada não sejam registrados sem prévia anuência do Ministério Público;

VI - requisitar o encaminhamento, para análise, no prazo de 30 (trinta) dias contados da lavratura, das atas de reuniões relativas a alterações estatutárias, aquisição e alienação de bens, nomeação/eleição de membros, extinção extrajudicial, abertura de filial ou subsede e contratação de empréstimos ou financiamentos, realizadas nas fundações de natureza privada, assim como a respectiva averbação cartorária, podendo ser requisitadas pelo órgão velador, caso entenda necessário ao regular exercício do velamento, o encaminhamento das atas de reuniões que versem sobre matérias diversas. (arts. 4º, XXI, 30, parágrafo único, e 32, § 2º, da Resolução PGJ n.º 10/2025);

VII - certificar-se de que as fundações registradas no Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas constam do sistema de controle próprio da Promotoria de Justiça, encontram-se em atividade e prestam contas regularmente;

VIII - zelar pela implementação e funcionamento de programa de integridade no âmbito da entidade sob velamento, de acordo com as especificidades de sua estrutura, de seu objeto e de seu acervo patrimonial e volume de recursos envolvidos na sua gestão, visando à prevenção de prática de atos ilícitos;

IX - nas hipóteses de demandas com complexidade técnica e/ou jurídica, destacada repercussão social ou impacto significativo na esfera patrimonial das fundações sob velamento, verificar a necessidade de aprofundamento da investigação, solicitando, conforme o caso, do apoio jurídico da Coordenadoria de Apoio ao Velamento das Fundações de Direito Privado (CEAVE).

Art. 229. O órgão de execução somente autorizará a alienação de bens imóveis das fundações de direito privado, na forma do art. 26 da Resolução PGJ n.º 10/2025, se demonstrada a imperiosa necessidade ou as condições manifestamente vantajosas do negócio, caso em que o produto da venda deverá ser, preferencialmente, empregado na aquisição de novos bens que se evidenciem pertinentes aos objetivos da entidade envolvida com a transação.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos bens móveis de expressivo valor, assim definidos no estatuto ou, caso omissivo, por deliberação do órgão velador em atenção à natureza e à finalidade do ente sob velamento, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Resolução PGJ n.º 10/2025.

§ 2º Constatada a ilicitude do objeto, a impossibilidade de manutenção, o vencimento do prazo de existência, a inatividade irreversível ou a inutilidade da fundação de natureza privada para os fins a que se propõe, o órgão de execução deverá adotar as providências necessárias para extingui-la, bem como se certificará de que a escritura pública ou a sentença de extinção foi lançada no respectivo Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (art. 41, § 3º, da Resolução PGJ n. 10/2025).

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couberem, ao exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento das entidades do Terceiro Setor, independentemente de sua natureza jurídica constitutiva, sempre que razões de interesse social

justificarem a atuação do Ministério Público.

CAPÍTULO XVIII

DA HABITAÇÃO E DO URBANISMO

Ministério Público e indução de políticas públicas urbanas.

Art. 230. O órgão de execução deverá instar os municípios a cumprirem suas competências legais e administrativas referentes à implementação das diversas políticas públicas setoriais de desenvolvimento urbano, com o escopo de concretizar o direito difuso à cidade acessível e sustentável e de melhorar as condições de vida no meio urbano para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá acompanhar a situação dos Municípios quanto à estrutura legal e administrativa dos meios necessários para o adequado ordenamento territorial, incluindo edição de legislação urbanística atualizada, corpo técnico mínimo capacitado para análise técnico-jurídica de projetos e, ainda, setor de fiscalização, de acordo com as peculiaridades locais.

Art. 231. O órgão de execução deverá adotar providências para que sejam elaborados Planos Diretores pelos municípios que se enquadrem nas hipóteses do art. 41 da Lei 10.257/2001 e na revisão dos Planos Diretores instituídos há mais de dez anos.

Parágrafo único. O Ministério Público velará para que a elaboração e a revisão de Planos Diretores ocorram em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei 10.257/2001 e nas Resoluções 25/2005, 34/2005 e 83/2009, do Ministério das Cidades, adotando providências nos limites de suas atribuições.

Art. 232. O órgão de execução deverá atuar para que os municípios elaborem, democraticamente, o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, em conformidade com a Política Nacional de Habitação de Interesse Social instituída pela Lei Federal n.º 11.124/2005.

Art. 233. O órgão de execução velará para que os Municípios implementem a política de assistência técnica gratuita em Arquitetura e Engenharia para projetos e construções de habitação de interesse social, conforme preconizado no art. 2º da Lei Federal n.º 11.888/2008.

Art. 234. O órgão de execução deverá atuar, nos limites de suas atribuições, para que os municípios, de forma participativa, elaborem, executem e avaliem a política de mobilidade urbana, em conformidade com a Lei 12.587/2012

Art. 235. O órgão de execução deverá atuar, nos limites de suas atribuições, para que os municípios elaborem e implementem política pública de regularização fundiária sustentável de núcleos urbanos irregulares consolidados, conforme diretrizes gerais da Lei Federal n.º 13.465/2017, a fim de promover a inclusão socioespacial dos respectivos moradores, por meio de acesso à terra urbana regularizada com segurança da posse, à infraestrutura urbana básica e aos serviços públicos essenciais.

Art. 236. O órgão de execução velará para que os municípios exerçam as competências previstas nos arts. 3º, 5º e 8º, todos da Lei Federal n.º 12.608/2012, de acordo com a Política Nacional de Defesa Civil.

§ 1º O órgão de execução acompanhará a elaboração e a implementação de Plano Preventivo de Defesa Civil (Plano de Contingência), de acordo com o conteúdo mínimo legal, observadas as características regionais e as peculiaridades locais, fomentando a instituição e a garantia do funcionamento permanente das Defesas Cíveis Municipais, respeitada a autonomia do ente federativo.

§ 2º O Ministério Público, nos limites de suas atribuições, fiscalizará a adoção de instrumentos de planejamento municipal adequados, especialmente:

I - o Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR), em conformidade com as orientações do Ministério das Cidades;

II - o emprego de cartas geotécnicas para planejamento urbano e ocupação do solo;

III - a execução de medidas para redução de riscos de desastres.

CAPÍTULO XIX

DO APOIO COMUNITÁRIO E DA INCLUSÃO SOCIAL

Art. 237. O órgão de execução deverá atuar no apoio e na mediação comunitárias, observado o disposto na Seção IV do Capítulo I do Título II desta Consolidação, como agente facilitador da apresentação de questionamentos e de reflexões pelos atores sociais e pelos órgãos públicos e privados, objetivando o atendimento das necessidades comunitárias com soluções adequadas para a satisfação dos direitos sociais fundamentais dos cidadãos, com vistas à compreensão transversal dos direitos humanos nas múltiplas atribuições do Ministério Público e na busca permanente da inclusão social, da paz e do consenso.

Art. 238. O órgão de execução deverá atentar, na mediação dos conflitos comunitários, para a elaboração de plano de atuação que garanta a transcendência do acordo celebrado para o futuro, avaliando, para isso, as possibilidades e as repercussões, de modo a garantir a efetivação de direitos sociais fundamentais e a se evitarem retrocessos sociais.

§ 1º Na mediação comunitária, o órgão de execução deverá atuar visando à mudança do paradigma da cultura da dependência assistencial do cidadão para a consagração de uma cultura e de uma prática de empoderamento e de emancipação social.

§ 2º O órgão de execução deverá atuar para garantir que, no processo de mediação comunitária, a postura do facilitador seja de acolhimento dos envolvidos, de forma a fomentar a despenalização do cotidiano e a assegurar o fortalecimento do vínculo de confiança.

Art. 239. O órgão de execução, considerando a relevância social e a complexidade do problema ou do conflito social, deverá analisar, no caso concreto, a melhor e mais adequada metodologia de trabalho, considerando, especialmente, fora do escopo de demandas investigativas ou de mero acompanhamento, a utilidade da instauração de procedimento de projeto social – PROPS (Carta de Brasília e Resolução PGJ CGMP n.º 2, de 11 de julho de 2013) capaz de envolver a participação de todos os interessados, entes públicos e privados, inclusive universidades e/ou outros centros de pesquisas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo para a identificação e oportunidades de atuação no fomento à comunidade colaborativa, no âmbito do associativismo ou do cooperativismo e das parcerias, de modo a fomentar o desenvolvimento de potencialidades locais, em empreendimentos na cidade ou nas comunidades rurais, de modo a viabilizar o acesso a informação, serviços e políticas públicas que facilitem o desenvolvimento socioeconômico.

CAPÍTULO XX

DO ACESSO RECURSAL AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Prequestionamento. Repercussão geral das questões constitucionais e consulta aos temas, teses e outros precedentes firmados pelos tribunais superiores.

Art. 240. O órgão de execução do Ministério Público, como autor, demandante e/ou interveniente (fiscal da ordem jurídica e atuação assistencial), para fins de fomentar o acesso recursal da Instituição aos Tribunais Superiores (Resolução PGJ n.º 17, de 10 de maio de 2021) e, assim, viabilizar a atuação estratégica integrada com a interposição de recursos especiais ou extraordinários, deverá, em suas manifestações nos autos processuais (petição inicial, alegações finais, pareceres finais, e, especialmente, em sede de razões e contrarrazões recursais, bem como embargos de declaração), realizar, em tópico expresso da peça processual, o prequestionamento explícito, com a citação dos dispositivos constitucionais, de lei federal ou de tratado.

§ 1º Para fins de recurso extraordinário, o tópico de prequestionamento deverá abranger os dispositivos constitucionais violados ou que possam ser violados por decisão do Tribunal de Justiça, da Turma Recursal ou do Superior Tribunal de Justiça que, nos termos do art. 102, inciso III, da CF:

I - contrarie dispositivo desta Constituição;

II - declare a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

III - julgue válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

IV - julgue válida lei local contestada em face de lei federal

§ 2º Para fins de recurso especial, o tópico de prequestionamento deverá abranger os dispositivos infraconstitucionais violados ou que possam ser violados por decisão do Tribunal de Justiça que, nos termos do art. 105, inciso III, da CF:

I - contrarie tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

II - julgue válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

III - dê a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

§3º O prequestionamento explícito de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, nos termos do caput deste artigo, visa fazer com que essas questões sejam efetivamente decididas nos autos do processo, especialmente em sede de decisão colegiada do Tribunal de Justiça ou das Turmas Recursais, facilitando a interposição e a admissão de recursos especiais e/ou extraordinários pelo Ministério Público.

§4º Para possibilitar a reavaliação da prova pelos Tribunais Superiores, os órgãos de execução do Ministério Público deverão realizar também o prequestionamento das matérias de fato, inclusive por meio de embargos de declaração e nos termos do art. 1025 do CPC, conforme provas pertinentes e relevantes do processo, de forma a fomentar com que o Tribunal de Justiça ou a Turma Recursal aprecie essas provas na decisão colegiada, possibilitando nova valoração, em sede de recurso extraordinário e especial, do direito aplicado aos fatos reconhecidos na decisão colegiada.

Art. 241. O órgão de execução do Ministério Público, sempre que identificar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas na causa judicial, deverá manifestar expressamente nos autos do processo (petição inicial, alegações finais, pareceres finais, e, especialmente, em sede de razões, contrarrazões recursais e embargos de declaração), isso para fins de possibilitar a interposição de recurso extraordinário pelo Ministério Público (art. 102, §2º, da CF), demonstrando a relevância da causa sob o ponto de vista jurídico, econômico, social ou político e, também, a sua transcendência quantitativa, apontando, para tanto, o número, ainda que estimado, de pessoas atingidas no presente e no futuro e a transcendência qualitativa, neste caso, deixando claro o possível impacto da questão para a sistematização, a unidade e o desenvolvimento do direito (art. 1035 do CPC).

Art. 242. Os órgãos de execução do Ministério Público devem permanentemente informar-se sobre os Temas, as Teses firmadas em repercussão geral em recurso extraordinário ou em julgamento de recursos repetitivos, assim como as demais orientações firmadas com caráter vinculativo pelos tribunais superiores, alinhando a sua atuação às orientações com força normativa vinculante ou realizando a distinção do caso concreto ou, ainda, demonstrando ou propondo a superação da tese ou precedente, quando pretender contrariá-la, com vistas à justiça do caso concreto.

Demonstração da tempestividade.

Art. 243. Caso o Órgão de Execução opte pela interposição do recurso diretamente nos autos, mediante anexação da peça recursal ou da petição de interposição desprovida de sinal ou registro de protocolo, valendo-se da prerrogativa conferida pelos art. 67, X e 106, IV da Lei Complementar n.º 3/1994, deverá zelar para que os autos sejam enviados e recebidos pela Secretaria do Juízo Criminal correspondente, dentro do prazo legal, assegurando-se que o recebimento pelo Poder Judiciário seja devidamente certificado nos autos na efetiva data da entrega, a fim de se evitar que o recebimento posterior constante nos autos prejudique a aferição da tempestividade recursal.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 244. A atualização desta Consolidação será procedida à luz da legislação vigente e primará, sempre que possível, pelo alinhamento com as Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e com o entendimento dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, resguardadas as respectivas competências legais, observadas as necessidades e as peculiaridades regionais, sempre que cabível.

Art. 245. A Corregedoria-Geral do Ministério Público promoverá, com periodicidade mínima anual, a revisão e a atualização desta

Consolidação, integrando ao texto, de maneira sistematizada, as novas recomendações ou avisos baixadas posteriormente à sua publicação.

§ 1º A Corregedoria-Geral poderá incorporar ao texto compilado, por ocasião de sua revisão anual, orientações originalmente decorrentes de consultas individuais que versem sobre assuntos de interesse geral, por sua repercussão e/ou potencial reiteração.

§ 2º As recomendações de caráter geral expedidas posteriormente à vigência desta Consolidação serão editadas em deliberações avulsas do Corregedor-Geral do Ministério Público e, na oportunidade da atualização, serão devidamente consolidadas.

§ 3º Caso a recomendação superveniente seja diretamente integrada ou tenha por objeto alterar o texto desta Consolidação, será dada especial publicidade à inovação.

§ 4º A adequação das recomendações efetivadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público em conjunto com Órgãos da Administração Superior, dos atos emanados do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, bem como dos expedidos com entes de outras esferas públicas, em face desta compilação, efetivar-se-á após deliberação com os órgãos intervenientes.

Art. 246. Esta Consolidação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2025.

MARCO ANTONIO LOPES DE ALMEIDA

Corregedor-Geral do Ministério Público

PROCURADORA-GERAL ADJUNTA JURÍDICA

ATO DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA JURÍDICA

- Portaria n.º 1982/2025 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “d”, da Lei Complementar n.º 34/94, a Promotora de Justiça Susan Kennea de Melo, oficiante na 6ª Promotoria de Justiça da comarca de Muriaé, para atuar nos autos n.º 0001914-35.2025.8.13.0439, cadastrados nesta Procuradoria-Geral de Justiça sob o SEI n.º 19.16.3857.0045282/2025-07.

REYVANI JABOUR RIBEIRO

Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Jurídica

PROCURADORA-GERAL ADJUNTA ADMINISTRATIVA

ATO DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

Colocando, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, § 2º, inciso I, da Resolução PGJ nº 35, de 30.5.2005, o servidor William Charles de Almeida, MAMP 3931-00, ocupante do cargo efetivo de Analista do Ministério Público, especialidade Direito, do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, lotado na comarca de Capelinha, à disposição da comarca de Belo Horizonte, por um ano, a partir da data de publicação deste ato.

IRAÍDES DE OLIVEIRA MARQUES

Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa

CHEFE DE GABINETE

ATOS DO CHEFE DE GABINETE

- Portaria n.º 2258/2025 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar n.º 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Belo Horizonte, Marcus Valério Costa Cohen, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer as funções do 82.º Cargo da 11.ª Promotoria de Justiça-Combate ao Crime Organizado e Investigação Criminal da Capital, no período de 3 a 9 de junho corrente, durante afastamento da titular.

- Portaria n.º 2259/2025 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar n.º 34/94, a Promotora de Justiça Substituta em exercício na comarca de Ipatinga, Gabriela Percília Cristino, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais daquela comarca, a partir de 6 de junho corrente.

- Portaria n.º 2260/2025 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar n.º 34/94, o Promotor de Justiça Substituto em exercício na comarca de Varginha, Gustavo Celeste Ormenese, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na Promotoria de Justiça da comarca de Paraguaçu, em audiências por videoconferência, no dia 6 de junho corrente.

- Portaria n.º 2261/2025 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar n.º 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Belo Horizonte, Daniel Batista Mendes, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na Promotoria de Justiça da comarca de Juatuba.

- Portaria n.º 2262/2025 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar n.º 34/94, a Promotora de Justiça Substituta em exercício na comarca de João Monlevade, Alessandra Dias de Oliveira Costa, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na Promotoria de Justiça da comarca de Nova Era.

- Portaria n.º 2263/2025 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXXV, da Lei Complementar n.º 34/94, a Promotora de Justiça Substituta em exercício na comarca de Paracatu, Ana Carla Corrêa de Oliveira, para atuar, em conjunto com o oficiante, no Processo n.º 0005140-38.2025.8.13.0701, da comarca de Uberaba, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

- Portaria n.º 2264/2025 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar n.º 34/94, a Promotora de Justiça da comarca de Itabira, Marianna Michieletto da Silva, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar perante a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cível e Criminal de Belo Horizonte, Betim e Contagem, a partir de 9 de junho corrente, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

- Portaria n.º 2265/2025 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar n.º 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Lambari, Cláudio Ferreira de Oliveira Filho, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 11.ª Promotoria de Justiça da comarca de Sete Lagoas, em audiências por videoconferência, no dia 9 de junho corrente, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

- Portaria n.º 2266/2025 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar n.º 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Uberaba, Adroaldo Junqueira Ayres Neto, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 3.ª Promotoria de Justiça da comarca de Juiz de Fora, em audiências por videoconferência, no dia 12 de junho corrente, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

- Portaria n.º 2267/2025 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar n.º 34/94, a Promotora de Justiça Substituta em exercício na comarca de Minas Novas, Camila Grutilla do Nascimento, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na Promotoria de Justiça da comarca de Paraisópolis, em audiências por videoconferência, no dia 12 de junho corrente.

- Portaria n.º 2268/2025 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar n.º 34/94, a Promotora de Justiça da comarca de Belo Horizonte, Thereza Cristina Rodrigues Dias Corteletti, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 26.ª Promotoria de Justiça-Juízo da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente da Capital, em audiências por videoconferência, no dia 13 de junho corrente, às 9 horas.

- Portaria n.º 2269/2025 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar n.º 34/94, a Promotora de Justiça da comarca de Belo Horizonte, Maria Lúcia Gontijo, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 26.ª Promotoria de Justiça-Juízo da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente da Capital, em audiências por

videoconferência, no dia 13 de junho corrente, às 13 horas.

- Portaria n.º 2270/2025 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar n.º 34/94, a Promotora de Justiça da comarca de Campos Gerais, Fernanda Costa Garcia Perez, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 5.ª Promotoria de Justiça da comarca de Betim, em audiências por videoconferência, no dia 16 de junho corrente.

- Portaria n.º 2271/2025 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar n.º 34/94, a Promotora de Justiça da comarca de Belo Horizonte, Patrícia Estrela de Oliveira Vasconcelos, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 9.ª Promotoria de Justiça-Auditoria Militar da Capital, em audiências por videoconferência, no dia 25 de junho corrente.

- Portaria n.º 2272/2025 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar n.º 34/94, a Promotora de Justiça Substituta em exercício na comarca de Paracatu, Camila Hatizuka Tokutsune, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 3.ª Promotoria de Justiça da comarca de Ibirité, em audiências por videoconferência, no dia 25 de junho corrente.

- Portaria n.º 2273/2025 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar n.º 34/94, a Promotora de Justiça da comarca de Belo Horizonte, Patrícia Estrela de Oliveira Vasconcelos, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 9.ª Promotoria de Justiça-Auditoria Militar da Capital, em audiências por videoconferência, nos dias 30 de junho e 1.º de julho do corrente ano.

- Portaria n.º 2274/2025 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar n.º 34/94, a Promotora de Justiça Substituta em exercício na comarca de Visconde do Rio Branco, Juliana Queiroz Ribeiro, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 5.ª Promotoria de Justiça da comarca de Betim, em audiências por videoconferência, no dia 30 de junho corrente.

- Portaria n.º 2187/2025* – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar n.º 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Araxá, Márcio Oliveira Pereira, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na Promotoria de Justiça da comarca de Perdizes, no dia 5 de junho corrente.

* Republicada com alteração.

- Fica revogada a Portaria n.º 2838/2023, referente ao Promotor de Justiça Alysson Cardozo Cembranel (cooperar/Juatuba).

- Fica revogada a Portaria n.º 4148/2023, referente ao Promotor de Justiça Cristiano da Costa Mata (Programa de Redução de Acervo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público/Inquérito Civil MPMG-0347.07.000004-2/Jacinto).

- Fica revogada a Portaria n.º 595/2025, referente ao Promotor de Justiça Paulo Victor Telles Zavarize (cooperar/Mutum), com efeito retroativo a 29/04/2025.

- Fica sem efeito a Portaria n.º 2089/2025, referente ao Promotor de Justiça Adroaldo Junqueira Ayres Neto (cooperar/Paraisópolis).

- Fica sem efeito a Portaria n.º 2175/2025, referente à Promotora de Justiça Tatiane Lima Ribeiro (cooperar/Paraguaçu).

FRANCISCO CHAVES GENEROSO

Promotor de Justiça

Chefe de Gabinete

 **CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

ATOS DO DIRETOR DO CEAF EM EXERCÍCIO

Torna pública, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008, da Resolução CNMP nº 42/2009 e da Resolução PGJ nº 48/2021, a abertura de inscrições para seleções públicas destinadas ao preenchimento de vagas de estágio:

- Edital nº 491/2025, promovido pela 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Belo Horizonte, 28º cargo, destinado ao preenchimento de uma vaga de estágio de pós-graduação em Direito, com inscrições abertas de 12 de junho a 18 de junho de 2025.

- Edital nº 492/2025, promovido pela 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Belo Horizonte, 28º cargo, destinado ao preenchimento de uma vaga de estágio de graduação em Direito, com inscrições abertas de 6 de junho a 20 de junho de 2025.

- Edital nº 498/2025, promovido pela Promotoria de Justiça da comarca de Caratinga, destinado ao preenchimento de uma vaga de estágio de pós-graduação em Direito, com inscrições abertas de 06 de junho a 23 de junho de 2025.

- Edital nº 500/2025, promovido pela 5ª Promotoria de Justiça da comarca de Muzanbinho, destinado ao preenchimento de uma vaga de estágio de pós-graduação em Direito, com inscrições abertas de 9 de junho a 20 de junho de 2025.

- Edital nº 501/2025, promovido pela 4ª Promotoria de Justiça da comarca de Betim, destinado ao preenchimento de uma vaga de estágio de pós-graduação em Ciências Contábeis, com inscrições abertas de 09 de junho a 23 de junho de 2025.

- Edital nº 502/2025, promovido pela 3ª Promotoria de Justiça da comarca de Patrocínio, destinado à formação de cadastro de reserva de estágio de graduação em Direito, com inscrições abertas de 9 de junho a 18 de junho de 2025.

- Edital nº 503/2025, promovido pela 5ª Promotoria de Justiça da comarca de Muzambinho, destinado ao preenchimento de uma vaga de estágio de pós-graduação em Direito, com inscrições abertas de 9 de junho a 20 de junho de 2025.

- Edital nº 504/2025, promovido pelas 1ª e 2ª Promotorias de Justiça da comarca de Piumhi, destinado ao preenchimento de duas vagas de estágio de pós-graduação em Direito, com inscrições abertas de 9 de junho a 20 de junho de 2025.

A íntegra dos editais e demais informações acerca dos processos seletivos de estágio ficam disponibilizadas no link: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/servicos/concursos-e-estagios/estagios/processos-seletivos.shtml>

Torna público, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008, da Resolução CNMP nº 42/2009 e da Resolução PGJ nº 48/2021, o cancelamento do Edital nº 500/2025.

Torna público, nos termos da Resolução PGJ nº 48/2021, o resultado da Etapa I das seleções públicas destinadas ao preenchimento de vagas de estágio:

- Edital nº 353/2025, promovido pela Coordenadoria Regional de Defesa do Patrimônio Público do Jequitinhonha e Mucuri:

1º Ester Bernardo Torquato.

- Edital nº 378/2025, promovido pela 6ª Promotoria de Justiça da comarca de Ribeirão das Neves:

1º Igor dos Reis Sena Júnior;

2º Karen Jorge Sapori da Silva;

3º Maria Luiza Batista Miranda;

4º Maria Cláudia Santos;

5º Welvis Gomes da Silva;

6º Thainá Felipe Linhares Costa.

- Edital nº 445/2025, promovido pela 5ª Promotoria de Justiça da comarca de Vespasiano:

1º Tamires Matias da Silva;

2º Cynthia Rache Ferreira Martins;

3º Guilherme Dalton Andrade Simões;

4º Ana Paula Rocha da Costa;

5º Margarete Antunes de Oliveira;

6º Leanderson de Souza Oliveira.

- Edital nº 477/2025, promovido pelo Núcleo de Articulação e Integração (NAI):

1º Maria Laura Costa Moreira;

2º Daniel Lúcio Reis Alves;

3º Thomas Mateus De Andrade Rodrigues;

4º Caio Marçal De Oliveira Da Silva;

5º Júlia Mota Magalhães Silva;

6º Letícia Tereza De Souza Alves Viana;

7º Iara Viana Felix;

8º Taís Caroline Fernandes Martins.

Torna público, nos termos da Resolução PGJ nº 48/2021, o Resultado Final das seleções públicas destinadas ao preenchimento de vagas de estágio:

- Edital nº 411/2025, promovido pela 4ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Belo:

1º Rafaela Reis Rezende.

- Edital nº 413/2025, promovido pela Promotoria de Justiça da comarca de Rio Pomba:

1º Daniel Carvalho Silva.

- Edital nº 419/2025, promovido pela 1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Piumhi:

Não houve candidatos aprovados.

- Edital nº 448/2025, promovido pela Promotoria de Justiça da comarca de Santa Rita de Caldas:

1º Júlia Freitas Lopes.

- Edital nº 453/2025, promovido pela Promotoria de Justiça da comarca de Sabinópolis:

1º Camila Nhandeara Rodrigues dos Santos.

Homologa, nos termos da Resolução CNMP nº 42/2009 e da Resolução PGJ nº 48/2021, o resultado do Edital nº 358/2025:

Não houve candidatos aprovados.

Homologa, nos termos da Resolução CNMP nº 42/2009 e da Resolução PGJ nº 48/2021, o resultado do Edital nº 420/2025:

Não houve candidatos aprovados.

LEONARDO BARRETO MOREIRA ALVES

Promotor de Justiça

Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional em exercício

DIRETORIA-GERAL

ATOS DA DIRETORIA-GERAL

Deferindo, nos termos da legislação vigente, averbação de tempo de serviço ao servidor Victor José Baptista Neto, MAMP 4097-00, no total de 10.049 (dez mil e quarenta e nove) dias, para fins de aposentadoria, a partir de 29.05.2025.

Designando Ingrid Isabela Dias Alves Basilio, Matrícula 1908700, estagiária de pós-graduação do Ministério Público, lotada na unidade CEJUD, a cooperar na comarca de Teófilo Otoni, cinco vezes por semana, no período de 06/06/2025 a 04/07/2025, de modo remoto, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Designando Maria Luiza Ferreira Rodrigues Xavier, Matrícula 1782000, estagiária de pós-graduação do Ministério Público, lotada na unidade CEJUD, a cooperar na comarca de Teixeiras, cinco vezes por semana, no período de 06/06/2025 a 06/08/2025, de modo remoto, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

ANA PAULA MOREIRA GURGEL

Diretora-Geral

ATOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

PROCURADORA-GERAL ADJUNTA ADMINISTRATIVA

DIRETORIA DE GESTÃO DE SISTEMAS DA ATIVIDADE-FIM (DSAF)

Instauração e encerramento de Inquéritos Cíveis, Procedimentos Preparatórios, Procedimentos Administrativos, Procedimentos Investigatórios Criminais, Investigações Preliminares e Processos Administrativos do Procon, Procedimento de Apoio a Atividade Fim e Procedimentos Eleitorais no sistema MPe:

COMARCA: ABAETE

RESPONSÁVEL: VICENTE AUGUSTO FONSECA DE SOUZA BARROS

- Inquérito Civil nº 04.16.0002.0230179.2025-64, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): NÃO IDENTIFICADO.

COMARCA: ALFENAS

RESPONSÁVEL: FERNANDO RIBEIRO MAGALHAES CRUZ

- Inquérito Civil nº 02.16.0016.0204730.2025-57, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): THADEU ELIAS VIEIRA.

RESPONSÁVEL: GISELE STELA MARTINS ARAUJO

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0016.0169538.2025-29, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Vitima(s): DANIELA DA SILVA. Representante(s): ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALFENAS.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0016.0155828.2024-50, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Representante(s): JOÃO BATISTA FAGUNDES.

COMARCA: ALMENARA

RESPONSÁVEL: OLEMAR MIRANDA SANTIAGO

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 31.16.0017.0226143.2025-03, instaurado em 29/05/2025. Área de atuação: SAÚDE. Vitima(s): CLÁUDIO SOUZA NASCIMENTO. Representante(s): JESUÍNA SOUSA DO NASCIMENTO. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: ARAGUARI

RESPONSÁVEL: ADRIANA PRATES DOS SANTOS

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 31.16.0035.0230404.2025-19, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: EXECUÇÃO PENAL (CÍVEL). Representado(s): PRESÍDIO DE ARAGUARI.

RESPONSÁVEL: ANDRE LUIS ALVES DE MELO

- Procedimento Investigatório Criminal nº 02.16.0035.0076820.2024-48, instaurado em 11/09/2024. Área de atuação: CRIMINAL. Representante(s): SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - CONSELHO CENTRAL DE ARAGUARI. Arquivamento Junto ao Judiciário em 05/06/2025.

COMARCA: ARCOS

RESPONSÁVEL: JULIANA AMARAL DE MENDONCA VIEIRA

- Inquérito Civil nº 04.16.0042.0229845.2025-43, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): LOGFER MINERAÇÃO LTDA.

COMARCA: BARAO DE COCAIS

RESPONSÁVEL: NAYARA ALVES DE PAULA

- Procedimento Investigatório Criminal nº 32.16.0054.0035984.2023-05, instaurado em 06/10/2021. Área de atuação: CRIMINAL. Representado(s): DECIO GERALDO DOS SANTOS. Interessado(s): MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS. Medida judicial em 05/06/2025.

COMARCA: BARBACENA

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO FERNANDES NEVES RIBEIRO

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 02.16.0056.0229540.2025-51, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): ANÔNIMO.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0056.0230034.2025-02, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: EDUCAÇÃO. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE BARBACENA.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0056.0230198.2025-36, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: EDUCAÇÃO. Representante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL "MARIA DO ROSÁRIO".

RESPONSÁVEL: ELISSA MARIA DO CARMO LOURENCO

- PROCON - Processo Administrativo nº 52.16.0056.0230373.2025-87, instaurado em 07/02/2023. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representado(s): LATICÍNIOS BOM DE MINAS LTDA.-ME.

- Inquérito Civil nº 02.16.0056.0184194.2025-59, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): REPRESENTAÇÃO APOCRIFA. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL: LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0056.0091087.2024-02, instaurado em 16/10/2024. Área de atuação: IDOSO. Representante(s): DANIELA CRISTINA DE PAULA. Arquivamento em 06/06/2025.

RESPONSÁVEL: VINICIUS DE SOUZA CHAVES

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0056.0186770.2025-94, instaurado em 28/02/2025. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): MUNICÍPIO DE ALFREDO VASCONCELOS. Arquivamento em 25/04/2025.

COMARCA: BELO HORIZONTE

RESPONSÁVEL: ANDRE SALLES DIAS PINTO

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0024.0223018.2025-54, instaurado em 22/05/2025. Área de atuação: CRIME CIBERNÉTICO. Interessado(s): S. V. M. Arquivamento em 06/06/2025.

RESPONSÁVEL: ANDRE SPERLING PRADO

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0024.0148830.2024-89, instaurado em 21/11/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representado(s): CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE MENTAL/ BARREIRO. Arquivamento em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: BRUNO ALEXANDER VIEIRA SOARES

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0024.0230177.2025-88, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Interessado(s): FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0024.0197830.2025-69, instaurado em 26/03/2025. Área de atuação: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Interessado(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICAS ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS DE MINAS GERAIS - IPEAD. Arquivamento em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: CLAUDIA DO AMARAL XAVIER

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 31.16.0024.0230298.2025-39, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): UNIDADE DE ACOLHIMENTO HOTEL MINAS PAMPULHA.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 02.16.0024.0170900.2025-92, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Representante(s): OUVIDORIA DO MINISTERIO PUBLICO DO

ESTADO DE MINAS GERAIS. Representado(s): A APURAR.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 02.16.0024.0230512.2025-89, instaurado em 06/06/2025. Área de atuação: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Vitima(s): ANISIO SILVA LINO. Representante(s): PMMG. Representado(s): PBH - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 02.16.0024.0230528.2025-45, instaurado em 06/06/2025. Área de atuação: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Vitima(s): BRUNO DA SILVA. Representante(s): PMMG. Representado(s): PBH - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

RESPONSÁVEL: CLAUDIA FERREIRA PACHECO DE FREITAS

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0024.0230409.2025-32, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Interessado(s): FUNDAÇÃO RENOVA.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0024.0229902.2025-44, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Interessado(s): FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS.

RESPONSÁVEL: CLEVERSON RAYMUNDO SBARZI GUEDES

- Procedimento Investigatório Criminal nº 02.16.0363.0119131.2024-47, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: AGENTES MUNICIPAIS (CRIMINAL). Representante(s): CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS.

RESPONSÁVEL: DANIELLE DE GUIMARAES GERMANO ARLE

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de autocomposição nº 37.16.0024.0229932.2025-22, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: AUTOCOMPOSIÇÃO. Interessado(s): 1. E. 3. P. D. J. D. D.

RESPONSÁVEL: FABIO FINOTTI

- Procedimento Investigatório Criminal nº 02.16.0024.0140773.2024-82, instaurado em 18/03/2025. Área de atuação: CRIMINAL. Representado(s): FLAVIANE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Encaminhamento ao Juizado Especial Criminal em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: FERNANDO FERREIRA ABREU

- PROCON - Investigação Preliminar nº 02.16.0024.0226745.2025-45, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Vitima(s): THAYNÁ LETICIA DE ALMEIDA SOUSA. Representante(s): PROCON/MG. Representado(s): EVOLUTION NUTRITION LAB LTDA.

- PROCON - Investigação Preliminar nº 02.16.0024.0227065.2025-38, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representante(s): LUIZ CARLOS PINTO BIBIANO. Representado(s): RESTAURANTE NOSTRA CASA.

- PROCON - Investigação Preliminar nº 02.16.0024.0227020.2025-89, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representante(s): M. O. P. D. S. Representado(s): S. T. P. E. C. L.

- PROCON - Investigação Preliminar nº 02.16.0024.0226067.2025-18, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representante(s): LEONARDO EUSTÁQUIO MARAZZI. Representado(s): EMPÓRIO VERDE - SACOLÃO PLANALTO.

- PROCON - Investigação Preliminar nº 02.16.0024.0225721.2025-48, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representante(s): MATHEUS BOTELHO ROCHA. Representado(s): GRUPO CASAS BAHIA S.A. - CASAS BAHIA.

RESPONSÁVEL: GIOVANI AVELAR VIEIRA

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0024.0229950.2025-03, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação:

CRIME ORGANIZADO. Representante(s): G. R. D. G. V, R. C. G. C. P.

RESPONSÁVEL: GIOVANNA CARONE NUCCI FERREIRA

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0024.0230104.2025-16, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: SAÚDE. Interessado(s): CRDS-VALE DO AÇO.

RESPONSÁVEL: GISLANE TESTI COLET

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0024.0175328.2025-40, instaurado em 06/06/2025. Área de atuação: EDUCAÇÃO. Vitima(s): LETÍCIA REBECA DE JESUS SOUZA DA SILVA. Representante(s): CONSELHO TUTELAR OESTE.

RESPONSÁVEL: GLAUBER SERGIO TATAGIBA DO CARMO

- PROCON - Investigação Preliminar nº 02.16.0024.0227990.2025-89, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representante(s): ARACY DOURADO DA SILVA. Representado(s): FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

- PROCON - Investigação Preliminar nº 02.16.0024.0227556.2025-70, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representante(s): ALAIDE DAS GRAÇAS CESAR. Representado(s): BANCO AGIBANK S.A.

- PROCON - Investigação Preliminar nº 02.16.0024.0227487.2025-90, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representante(s): LUCIANO AGOSTINHO MOREIRA OLIVEIRA. Representado(s): BANCO PARANÁ S/A.

- PROCON - Investigação Preliminar nº 02.16.0024.0228755.2025-95, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representante(s): EMERSON LIMA. Representado(s): CNP CONSÓRCIOS LTDA., CAIXA SEGURADORA S/A.

- PROCON - Investigação Preliminar nº 02.16.0024.0227631.2025-82, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representante(s): GABRIELE JESUS SANTOS FARIA. Representado(s): JUVO EMPRÉSTIMOS.

- PROCON - Investigação Preliminar nº 02.16.0024.0227248.2025-44, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representante(s): GLEISTONE LOPES DA SILVA. Representado(s): BANCO INTER S/A.

- PROCON - Investigação Preliminar nº 02.16.0024.0221418.2025-23, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representante(s): M. O. P. D. S. Representado(s): T. B. S. A. V.

- PROCON - Investigação Preliminar nº 02.16.0024.0227270.2025-32, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representante(s): LUCIANO AGOSTINHO MOREIRA OLIVEIRA. Representado(s): FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

- PROCON - Investigação Preliminar nº 02.16.0024.0228746.2025-47, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representante(s): M. O. P. D. S. Representado(s): B. M. D. B. S. A.

RESPONSÁVEL: JACQUELINE FERREIRA MOISES

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0024.0230022.2025-85, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): ELIANA.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0024.0230084.2025-60, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): WALTER CARDOSO DA SILVA.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0024.0230130.2025-79, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): ALMERINDA JESUS.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0024.0230238.2025-73, instaurado em

05/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): SEM IDENTIFICAÇÃO.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0024.0230265.2025-23, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): VICENTINA DE PAIVA.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0024.0230460.2025-93, instaurado em 06/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): ANGELICA.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0024.0230464.2025-82, instaurado em 06/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): EURICO BATISTA SANTANA.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0024.0230467.2025-98, instaurado em 06/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): LUCI ALVES DOS SANTOS.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0024.0230471.2025-87, instaurado em 06/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): ROBERTO BATISTA DA SILVA.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0024.0230475.2025-93, instaurado em 06/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Interessado(s): LAR DONA PAULA DA SSVF.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0024.0230472.2025-77, instaurado em 06/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Interessado(s): CASA DE REPOUSO RECANTO DOS ANCIÃOS.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0024.0230495.2025-38, instaurado em 06/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): LAR HUMANIZADOR VOVO THEREZINHA LTDA.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0024.0230006.2025-32, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): MARIA DAS MERCES FERNANDES.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0024.0230048.2025-62, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): MARIA DAS DORES.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0024.0230113.2025-53, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): PATRICIA MOREIRA PENNA.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0024.0230199.2025-59, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): CLEONICE LIVIA DE ALMEIDA.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0024.0230213.2025-69, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): LEONTINA MOREIRA ALVES.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0024.0230252.2025-83, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): MARIZA AMELIA QUEIROGA BARROS.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0024.0230414.2025-74, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): ANA LUCIA LIMA DA SILVA.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0024.0230432.2025-73, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): CARMELITA.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0024.0230461.2025-66, instaurado em 06/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): ZENALDA RODRIGUES BATISTA.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0024.0230466.2025-28, instaurado em 06/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): SEM IDENTIFICAÇÃO.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0024.0230468.2025-71, instaurado em 06/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): MARIA AUGUSTA GONÇALVES.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0024.0230469.2025-44, instaurado em 06/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): ANITA CABINE.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0024.0230478.2025-92, instaurado em 06/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): GILDETE DE SOUSA COELHO.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0024.0159323.2024-98, instaurado em 16/12/2024. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): ANGELI ABDON. Arquivamento em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: JOAO PAULO ALVARENGA BRANT

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0024.0184638.2025-63, instaurado em 25/02/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): NÃO IDENTIFICADO. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0024.0188526.2025-41, instaurado em 10/03/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): NÃO IDENTIFICADO. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0024.0194943.2025-24, instaurado em 20/03/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): NÃO IDENTIFICADO. Arquivamento em 06/06/2025.

RESPONSÁVEL: JOSELY RAMOS PONTES

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 31.16.0024.0229833.2025-81, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: SAÚDE. Representado(s): SES/MG.

RESPONSÁVEL: LEONARDO COSTA COSCARELLI

- Inquérito Civil nº 02.16.0024.0174411.2025-64, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Vitima(s): TIAGO DE SOUSA BARROS. Representado(s): HOSPITAL EDUARDO DE MENEZES.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0024.0220783.2025-96, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Vitima(s): ALEXANDRO RODRIGUES DUARTE. Representado(s): FELIPE DE OLIVEIRA RODRIGUES DUARTE.

RESPONSÁVEL: LUCIANA IMACULADA DE PAULA

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0024.0176446.2025-87, instaurado em 06/02/2025. Área de atuação: FAUNA. Interessado(s): NÃO IDENTIFICADO. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim nº 78.16.0024.0108603.2024-06, instaurado em 09/08/2024. Área de atuação: FAUNA. Interessado(s): NÃO IDENTIFICADO. Arquivamento em 06/06/2025.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim nº 78.16.0024.0171469.2025-24, instaurado em 27/01/2025. Área de atuação: FAUNA. Interessado(s): NÃO IDENTIFICADO. Arquivamento em 06/06/2025.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0024.0203821.2025-05, instaurado em 08/04/2025. Área de atuação: FAUNA. Interessado(s): NÃO IDENTIFICADO. Arquivamento em 06/06/2025.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim nº 78.16.0024.0108730.2024-69, instaurado em 12/08/2024. Área de atuação: FAUNA. Interessado(s): NÃO IDENTIFICADO. Arquivamento em 06/06/2025.

RESPONSÁVEL: LUCIANA KELLEN SANTOS PEREIRA GUEDES

- Inquérito Civil nº 02.16.0024.0173342.2025-21, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): NÃO IDENTIFICADO. Representado(s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.

- Inquérito Civil nº 04.16.0301.0032714.2023-94, instaurado em 24/02/2023. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): I.CISMEP - INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA, RCS EIRELLI. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

- Torna sem efeito a publicação do dia 06/06/2025 referente ao encerramento Promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 04.16.0301.0032714.2023-94.

RESPONSÁVEL: MARCELO SCHIRMER ALBUQUERQUE

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0024.0229998.2025-65, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIMINAL. Representante(s): 18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO HORIZONTE – ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

RESPONSÁVEL: MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0024.0230296.2025-42, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE. Representante(s): GISLANE TESTI COLET, BEATRIZ DA SILVA CERQUEIRA, WARLEY FREITAS DE OLIVEIRA, THIAGO CRIZANTO SILVA SOUZA, ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO BRASIL LAICO. Representado(s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.

RESPONSÁVEL: MARINA BRANDAO POVOA

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0024.0230401.2025-48, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): N. I.

RESPONSÁVEL: NADIA ESTELA FERREIRA MATEUS

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim nº 78.16.0024.0227486.2025-86, instaurado em 02/06/2025. Área de atuação: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Representante(s): PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUARI. Arquivamento em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: NELIO COSTA DUTRA JUNIOR

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 02.16.0024.0150619.2024-20, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): JOÃO AUGUSTO DE CARVALHO. Representado(s): IPSEMG.

RESPONSÁVEL: RENATO BRETZ PEREIRA

- Procedimento Investigatório Criminal nº 02.16.0024.0184240.2025-73, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIME CIBERNÉTICO. Vitima(s): KARLA CALDAS BICALHO.

RESPONSÁVEL: RODRIGO ALBERTO AZEVEDO COUTO

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0024.0164166.2025-73, instaurado em 27/01/2025. Área de atuação: CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE. Representante(s): GABRIEL CORDEIRO CARVALHO. Representado(s): MUNICÍPIO DE PIMENTA/MG. Arquivamento em 27/05/2025.

RESPONSÁVEL: RODRIGO GONCALVES MARCIANO DE OLIVEIRA

- Procedimento Investigatório Criminal nº 02.16.0024.0123437.2024-32, instaurado em 11/11/2024. Área de atuação: CRIME ORGANIZADO. Representante(s): D. P. Arquivamento Junto ao Judiciário em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: THIAGO AUGUSTO VALE LAURIA

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0024.0229948.2025-57, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: FAUNA. Representante(s): NÃO IDENTIFICADO.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0024.0229958.2025-78, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): NÃO IDENTIFICADO.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0024.0230225.2025-47, instaurado em 12/05/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): NÃO IDENTIFICADO.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0024.0227580.2025-70, instaurado em 02/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE BELO HORIZONTE. Arquivamento em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: WALTER FREITAS DE MORAES JUNIOR

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0024.0224141.2025-66, instaurado em 26/05/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): DE OFÍCIO. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: BETIM

RESPONSÁVEL: CAROLINA MENDONCA DE SIQUEIRA

- Procedimento Investigatório Criminal nº 32.16.0027.0180307.2025-76, instaurado em 14/02/2025. Área de atuação: CRIMINAL. Representado(s): JULIANO GOMES CARDOSO. Juntada em Ação/ Procedimento Criminal em 05/06/2025.

- Inquérito Civil nº 04.16.0027.0218444.2025-23, instaurado em 21/09/2016. Área de atuação: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO DA PAIXÃO, SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE BETIM/MG. Representado(s): MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

- Inquérito Civil nº 04.16.0027.0144486.2024-50, instaurado em 02/06/2022. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): PRISCYLA MORAIS AMÂNCIO, ANA PAULA FLAVINA SILVA ASSIS. Representado(s): MUNICÍPIO DE BETIM. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: EMERSON HENRIQUE DO PRADO MARTINS

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0027.0212445.2025-95, instaurado em 30/04/2025. Área de atuação: EDUCAÇÃO. Vitima(s): NICOLAS FERNANDES PITANGUI. Representante(s): GIULIAN GABRIELA FERNANDES PITANGUI. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0027.0218419.2025-53, instaurado em 15/05/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): SOPHIA VITÓRIA HOLANDA. Representante(s): ANÔNIMO - OUVIDORIA MPMG. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0027.0209344.2025-56, instaurado em 25/04/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): AYSLLA JÚLIA FARIA DIAS, RAVY LUCCA FARIA DIAS, MARIA ALICE DE MELO CARVALHO DIAS. Representante(s): ANÔNIMO - OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Representado(s): BRENDA LUIZA FARIA DIAS. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0027.0209537.2025-83, instaurado em 06/05/2025. Área de atuação: EDUCAÇÃO. Vitima(s): RAFAEL ALVES SILVA. Representante(s): EDIMAR ALVES PEREIRA SILVA. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0027.0208852.2025-51, instaurado em 13/05/2025. Área de atuação: EDUCAÇÃO. Vitima(s): KAUÃ KEVIN MARTINS DA SILVA. Representante(s): 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATOZINHOS. Representado(s): ADRIANO BARBOSA DA SILVA, IVONETE FERNANDES MARTINS.

Arquivamento em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: GISLAINE REIS PEREIRA SCHUMANN

- Procedimento Investigatório Criminal nº 02.16.0027.0229157.2025-60, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIME ORGANIZADO. Representado(s): J. K. F. D. S.

RESPONSÁVEL: MARCELO DIAS MARTINS

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0027.0230024.2025-83, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Vitima(s): NÃO IDENTIFICADO.

RESPONSÁVEL: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA

- PROCON - Investigação Preliminar nº 02.16.0027.0181552.2025-48, instaurado em 19/02/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representante(s): ROGÉRIO RIBEIRO MARRA, DIEGO HENRIQUE MIRANDA LIMA. Representado(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG. PORTAL DOS SERTÕES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG CAPELA NOVA. Arquivamento em 05/06/2025.

- PROCON - Investigação Preliminar nº 51.16.0027.0187037.2025-15, instaurado em 11/06/2024. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representante(s): ARIIVALDO MOURA SIQUEIRA. Representado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: BOA ESPERANCA

RESPONSÁVEL: ALESSANDRA PINTO CASSIANO

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0071.0229066.2025-23, instaurado em 03/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ANTONIO NOEL COSTA. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: BOCAIUVA

RESPONSÁVEL: ANDREIA NUNES DURAES

- Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 32.16.0073.0230330.2025-72, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Vitima(s): MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS MOREIRA, WILTON FELIPE DIAS COSTA.

- Procedimento Investigatório Criminal nº 32.16.0073.0082617.2024-74, instaurado em 16/05/2024. Área de atuação: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Representante(s): ABIMAEEL MATHEUS SILVA SOUZA. Arquivamento Junto ao Judiciário em 05/06/2025.

COMARCA: BOM DESPACHO

RESPONSÁVEL: LUANA CIMETTA CANCADO

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 02.16.0074.0184885.2025-47, instaurado em 25/02/2025. Área de atuação: EXECUÇÃO PENAL (CÍVEL). Representado(s): RAFAEL GONÇALVES SILVA. Petição inicial em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: MAURO RENE COSTA FILHO

- Inquérito Civil nº 02.16.0074.0180081.2025-66, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE.

COMARCA: BOM SUCESSO

RESPONSÁVEL: STEFANO NAVES BOGLIONE

- Inquérito Civil nº 02.16.0080.0133358.2024-15, instaurado em 31/10/2024. Área de atuação: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Representante(s): CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO/MG. Representado(s): REGINALDO SANTIAGO DOS REIS. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: BRUMADINHO

RESPONSÁVEL: LUDMILA COSTA REIS

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0090.0226965.2025-02, instaurado em 06/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vítima(s): L.DT.S, NÃO IDENTIFICADO. Representante(s): MARLI TIAGO DE FREITAS.

COMARCA: CACHOEIRA DE MINAS

RESPONSÁVEL: SERGIO BRITO FERREIRA

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 02.16.0097.0168701.2025-73, instaurado em 06/06/2025. Área de atuação: EDUCAÇÃO. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 02.16.0097.0215889.2025-92, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS.

COMARCA: CALDAS

RESPONSÁVEL: JOSE EDUARDO DE SOUZA LIMA

- Procedimento Investigatório Criminal nº 32.16.0103.0183936.2025-87, instaurado em 24/02/2025. Área de atuação: CRIMINAL. Vítima(s): JOSÉ CUSTODIO DO SANTOS FILHO. Representado(s): EUNILZA RITA. Arquivamento Junto ao Judiciário em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0103.0230244.2025-67, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): MUNICÍPIO DE CALDAS, ALIANÇA EM PROL DA APA DA PEDRA BRANCA.

COMARCA: CAMBUI

RESPONSÁVEL: MARCOS GOMES DA FONSECA NETO

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 02.16.0106.0174275.2025-81, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: EDUCAÇÃO. Representante(s): DIANA CRISTINA SILVÉRIO NASCIMENTO. Representado(s): BENITA MARIA DE ALMEIDA TEIXEIRA.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0106.0152020.2024-54, instaurado em 09/05/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vítima(s): PEDRO HENRIQUE LIMA SILVA, BENJAMIN LEVY DE LIMA BARBOSA, ELLOAH VALENTINA DE LIMA BARBOSA, ELLOISY VICTORIA DE LIMA BARBOSA. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE CAMBUÍ. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: CAMPINA VERDE

RESPONSÁVEL: JOSE CICERO BARBOSA DA SILVA JUNIOR

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0111.0221539.2025-48, instaurado em 20/05/2025. Área de atuação: SAÚDE. Interessado(s): EMILIANA APARECIDA URZEDO. Juntada em autos judiciais em 05/06/2025.

COMARCA: CAMPO BELO

RESPONSÁVEL: CLEBER AUGUSTO DO NASCIMENTO

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0112.0230483.2025-46, instaurado em 06/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): EXTRAÇÃO DE AREIA SAJOMAR LTDA ME.

COMARCA: CAPELINHA

RESPONSÁVEL: MARIANA RICHTER RIBEIRO

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 02.16.0123.0162672.2025-88, instaurado em 03/01/2025. Área de atuação: EXECUÇÃO PENAL (CÍVEL). Interessado(s): RAFAEL BARBOSA DE OLIVEIRA. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: CAPINOPOLIS

RESPONSÁVEL: LUCAS SANCHES TIZZO

- Inquérito Civil nº 04.16.0126.0192771.2025-02, instaurado em 07/06/2019. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): ELISANGELA FERREIRA BERNARDO, JOSÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: CARANGOLA

RESPONSÁVEL: BRENO MAX DE JESUS SILVEIRA

- Inquérito Civil nº 04.16.0133.0222623.2025-60, instaurado em 18/02/2013. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): GRAZIANO AMORIM. Representado(s): MUNICÍPIO DE CARANGOLA. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

- Inquérito Civil nº 04.16.0133.0223654.2025-62, instaurado em 26/11/2013. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE-MACRORREGIÃO SANITÁRIA SUDESTE. Representado(s): MUNICÍPIO DE FERVEDOURO - ESF SAÚDE PARA TODOS (RIBEIRÃO DO JORGE). Petição inicial em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: CRISTIANE CAMPOS AMORIM BARONY

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 02.16.0133.0226556.2025-21, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: EDUCAÇÃO. Representado(s): ESCOLA MUNICIPAL RIBEIRÃO DO JORGE.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 02.16.0133.0172559.2025-30, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CMDCA CARANGOLA.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0133.0230474.2025-20, instaurado em 06/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Representado(s): ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA.

- Inquérito Civil nº 04.16.0133.0229686.2025-61, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representante(s): THIAGO RESENDE NUNES. Representado(s): COPASA DE FARIA LEMOS.

- Procedimento Investigatório Criminal nº 02.16.0133.0140891.2024-14, instaurado em 07/03/2025. Área de atuação: CRIMINAL. Vítima(s): KEILA PAULA DE JESUS. Oferecimento de Denúncia em 05/06/2025.

COMARCA: CARATINGA

RESPONSÁVEL: ALCIDEZIO JOSE DE OLIVEIRA BISPO JUNIOR

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 31.16.0134.0162748.2025-94, instaurado em 03/01/2025. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): CIDES-LESTE. Representado(s): ELZO MARTINS DE FREITAS LOPES. Juntada em

autos judiciais em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0134.0229115.2025-74, instaurado em 04/06/2025. Área de atuação: SAÚDE. Interessado(s): JOSE GOMES DINIZ SOBRINHO. Arquivamento em 06/06/2025.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0134.0230214.2025-83, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: SAÚDE. Interessado(s): ERICA HEIDY GARCIA SOARES.

RESPONSÁVEL: FLAVIA PATRICIA CUPERTINO ALCANTARA

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0134.0128087.2024-96, instaurado em 13/11/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CÍVEL). Representante(s): DANIELA DE CASTRO ROSA. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0134.0229632.2025-83, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: EDUCAÇÃO. Representante(s): ESCOLA ESTADUAL JOÃO PAULO II.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0134.0216461.2025-98, instaurado em 13/05/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CÍVEL). Petição inicial em 06/06/2025.

COMARCA: CARLOS CHAGAS

RESPONSÁVEL: JOSE AZEREDO NETO

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0137.0195145.2025-84, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): MARIA DO CARMO DE SOUZA COUTINHO. Arquivamento em 28/05/2025.

COMARCA: CARMO DO PARANAIBA

RESPONSÁVEL: ENRICO DE SOUSA CABRAL

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0143.0104911.2024-63, instaurado em 29/08/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): NÃO IDENTIFICADO. Arquivamento em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: THALITA CELIA DE OLIVEIRA

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0143.0195657.2025-41, instaurado em 08/04/2025. Área de atuação: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Vitima(s): HÉLIO PEREIRA DE ARAUJO. Representante(s): NEIVA ARAÚJO PEREIRA. Representado(s): CRAS, CREAS, CAPS AD. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: CATAGUASES

RESPONSÁVEL: GUSTAVO GARCIA ARAUJO

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0657.0193092.2025-46, instaurado em 18/03/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CÍVEL). Representado(s): IVONE SANTOS GONÇALVES. Interessado(s): MARIA LUIZA SANTOS CARNEIRO, MARIA EDUARDA DOS SANTOS. Arquivamento em 06/06/2025.

RESPONSÁVEL: RODRIGO FERREIRA DE BARROS

- Inquérito Civil nº 04.16.0153.0230405.2025-39, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE CATAGUASES.

RESPONSÁVEL: VIVIANE MOREIRA BIGNAMI PRIMO

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0153.0230197.2025-21, instaurado em

05/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): BENJAMIN FERNANDO DE SOUZA.

COMARCA: CONCEICAO DAS ALAGOAS

RESPONSÁVEL: ANDRESSA ISABELLE FERREIRA BARRETO

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0172.0226955.2025-12, instaurado em 30/05/2025. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): ANÍSIA SOARES MODESTO. Representado(s): MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS, ESTADO DE MINAS GERAIS. Petição inicial em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0172.0209887.2025-98, instaurado em 28/04/2025. Área de atuação: IDOSO. Arquivamento em 06/06/2025.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0172.0229492.2025-92, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: SAÚDE.

COMARCA: CONGONHAS

RESPONSÁVEL: JOSE LOURDES DE SAO JOSE

- Inquérito Civil nº 04.16.0180.0229895.2025-18, instaurado em 05/05/2020. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MUNICÍPIO DE CONGONHAS. Representado(s): RODRIGO AUGUSTO DA SILVA.

COMARCA: CONSELHEIRO LAFAIETE

RESPONSÁVEL: LILIALE FERRAREZI FAGUNDES

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0183.0230427.2025-08, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CÍVEL). Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE SANTANA DOS MONTES. Representado(s): MUNICÍPIO DE SANTANA DOS MONTES.

COMARCA: CONTAGEM

RESPONSÁVEL: AIMARA DE BRITTO DIAS LEITE CABALEIRO

- Procedimento Administrativo de Projeto Social - PROPS nº 29.16.0027.0230017.2025-49, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA (CRIMINAL).

- Procedimento Administrativo de Projeto Social - PROPS nº 29.16.0027.0230164.2025-57, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA (CRIMINAL).

RESPONSÁVEL: ALEX SOARES NACIF

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0079.0230315.2025-90, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Interessado(s): FORNECEDORES DE CONTAGEM/MG.

RESPONSÁVEL: FERNANDA CARAM MONTEIRO

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0079.0224849.2025-69, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CÍVEL).

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 02.16.0079.0165010.2025-90, instaurado em 14/01/2025. Área de atuação: EDUCAÇÃO. Representante(s): TATIANA MARQUES DE FREITAS. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0079.0215602.2025-60, instaurado em 13/05/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): M. B. S. S. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0079.0211792.2025-13, instaurado em 07/05/2025. Área de atuação: EDUCAÇÃO. Vitima(s): GABRIEL GONÇALVES REIS. Representado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CONTAGEM. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0079.0208402.2025-72, instaurado em 29/04/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CÍVEL). Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM, INSTITUTO PROMOVER (IPHAC). Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0079.0226720.2025-89, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CÍVEL).

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0079.0228182.2025-94, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: EDUCAÇÃO. Vitima(s): CAIO EDUARDO DE ANDRADE CHAMONE. Representante(s): VIA OUVIDORIA DO MPMG. Representado(s): ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA APARECIDA.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0079.0217145.2025-84, instaurado em 12/05/2025. Área de atuação: EDUCAÇÃO. Representado(s): CENTRO DE EXCELENCIA INTEGRADO AVANCAR - CEIAV - UNIDADE II. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0079.0173339.2025-53, instaurado em 12/02/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CÍVEL). Representante(s): OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0079.0205389.2025-40, instaurado em 06/05/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CÍVEL). Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: CURVELO

RESPONSÁVEL: CAROLINA RITA TORRES GRUBER

- Inquérito Civil nº 02.16.0209.0026306.2023-21, instaurado em 22/01/2024. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): GERALDO CARLOS BASQUES MOURA. Interessado(s): GERALDO CARLOS BASQUES MOURA. Juntada em autos judiciais em 29/08/2024.

RESPONSÁVEL: RENAN LEVENHAGEN PELEGRINI

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0209.0230236.2025-85, instaurado em 10/03/2020. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Interessado(s): ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL MÃE DA PIEDADE. Arquivamento em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: VALERIA FERNANDES ANDRADE

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0209.0230324.2025-37, instaurado em 10/03/2020. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Interessado(s): ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL BEM QUERER CURVELO. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: DIAMANTINA

RESPONSÁVEL: LUCIANA TEIXEIRA GUIMARAES CHRISTOFARO

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0216.0230521.2025-11, instaurado em 06/06/2025. Área de atuação: CÍVEL. Representado(s): RENILSON ALVES DE JESUS.

COMARCA: DIVINOPOLIS

RESPONSÁVEL: ALESSANDRO GARCIA SILVA

- Inquérito Civil nº 02.16.0223.0150581.2024-98, instaurado em 14/01/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): CLEBER APARECIDO SILVA. Representado(s): CIAFAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E AÇO S/A. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0223.0230107.2025-94, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): CIAFAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E AÇO S/A.

RESPONSÁVEL: LUCAS SILVA E GRECO

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0223.0230169.2025-29, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: HABITAÇÃO E URBANISMO. Interessado(s): NÃO IDENTIFICADO.

RESPONSÁVEL: MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL

- Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 32.16.0223.0229866.2025-68, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Representante(s): THIAGO SENNA PEREIRA. Representado(s): A APURAR.

- Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 32.16.0223.0229878.2025-35, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Representante(s): ANDERSON OSVALDO DE OLIVEIRA SILVA. Representado(s): A APURAR.

- Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 32.16.0223.0229855.2025-74, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Representante(s): FRANSCISCO FERREIRA DE LIMA FILHO. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL: SERGIO GILDIN

- PROCON - Investigação Preliminar nº 02.16.0223.0219762.2025-40, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representado(s): INGRESSO NACIONAL, GUICHÊ LIVE.

COMARCA: ELOI MENDES

RESPONSÁVEL: HENRIQUE CARLINI PEREIRA

- PROCON - Investigação Preliminar nº 51.16.0236.0230193.2025-33, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representado(s): SUPERMERCADO MARIO ARMANDO MATRIZ.

- PROCON - Investigação Preliminar nº 51.16.0236.0230102.2025-65, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representado(s): SUPERMERCADO REX.

- PROCON - Investigação Preliminar nº 51.16.0236.0230151.2025-03, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representado(s): SUPERMERCADO MARIO ARMANDO.

COMARCA: ENTRE RIOS DE MINAS

RESPONSÁVEL: FERNANDO MOTA MACHADO GOMES

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0239.0102721.2024-93, instaurado em 23/07/2024. Área de atuação: CÍVEL. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): A APURAR. Petição inicial em 06/06/2025.

COMARCA: ERVALIA

RESPONSÁVEL: VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0240.0130829.2024-35, instaurado em

06/02/2025. Área de atuação: SAÚDE. Representado(s): GILSON MOREIRA BARROSO. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0240.0093874.2024-78, instaurado em 19/03/2025. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): JULIO CESAR DA FONSECA. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: ESPERA FELIZ

RESPONSÁVEL: FELIPE FAURI

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0242.0227055.2025-03, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): ARTHUR DOYLE MAIA MOREIRA. Representado(s): MUNICIPIO DE ESPERA FELIZ.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0242.0229988.2025-61, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CÍVEL). Representante(s): JHENNEFFER MONTEIRO MUNIZ. Representado(s): LUZIETE TOMAZ DA SILVA, GILSON CARLOS MUNIZ.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0242.0228304.2025-19, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES (INFRACIONAL). Vitima(s): ITALIA ESTERLITA SILVA COTTA, JANUA CELI CHIERCI TEIXEIRA. Representado(s): VALENTIM SILVA COTTA.

COMARCA: EXTREMA

RESPONSÁVEL: WAGNER APARECIDO RODRIGUES DIONIZIO

- Inquérito Civil nº 04.16.0251.0226677.2025-91, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): STELA MARIA VIEIRA DA SILVA. Representado(s): EDIO DONIZETE LEME - PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO (GESTÃO 2021/2024).

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0251.0227384.2025-06, instaurado em 30/05/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE EXTREMA/MG. Petição inicial em 05/06/2025.

COMARCA: FORMIGA

RESPONSÁVEL: LUCAS BACELETTE OTTO QUARESMA

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0261.0230348.2025-89, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): MARIVAIN RAMOS DA SILVA. Interessado(s): MARIA DIVINA RAMOS, ESTADO DE MINAS GERAIS.

COMARCA: FRUTAL

RESPONSÁVEL: ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0271.0229837.2025-59, instaurado em 06/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): D. O.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0271.0189436.2025-24, instaurado em 12/03/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0271.0230288.2025-07, instaurado em 06/06/2025. Área de atuação: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): D. O.

COMARCA: GOVERNADOR VALADARES

RESPONSÁVEL: HOSANA REGINA ANDRADE DE FREITAS

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim nº 78.16.0105.0159289.2024-06, instaurado em 16/12/2024. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): DE OFÍCIO. Arquivamento em 17/12/2024.

RESPONSÁVEL: MARCO AURELIO ROMEIRO ALVES MOREIRA

- Inquérito Civil nº 04.16.0105.0211740.2025-23, instaurado em 29/04/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JUSCINALDO SCARABELI.

RESPONSÁVEL: MARIANA CRISTINA PEREIRA MELO

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0105.0230311.2025-02, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): DE OFÍCIO.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0105.0229847.2025-17, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): DE OFÍCIO.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0105.0230530.2025-06, instaurado em 06/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): DE OFÍCIO.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0105.0230184.2025-36, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): DE OFÍCIO.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0105.0229857.2025-38, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): DE OFÍCIO.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0105.0230503.2025-56, instaurado em 06/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): DE OFÍCIO.

RESPONSÁVEL: MARINO COTTA MARTINS TEIXEIRA FILHO

- Inquérito Civil nº 04.16.0023.0230313.2025-11, instaurado em 15/09/2022. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MUNICÍPIO DE ALVINÓPOLIS.

COMARCA: GRAO MOGOL

RESPONSÁVEL: BRENO ALEXEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0278.0203037.2025-40, instaurado em 15/12/2022. Área de atuação: PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. Representado(s): PEDRINHA SOARES RUAS. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: MARIA CRISTINA SANTOS ALMEIDA

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0278.0229953.2025-61, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: APOIO COMUNITÁRIO. Representado(s): CEMIG, OI MÓVEL S/A, MUNICÍPIO DE GRAO MOGOL.

COMARCA: GUANHAES

RESPONSÁVEL: GABRIEL LORENZETTI PINHEIRO GARCIA

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0280.0160572.2024-19, instaurado em 15/04/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CLEIDIANA APARECIDA CAMPOS. Interessado(s): DIOCELY FONSECA CAMPOS. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: GUAXUPE

RESPONSÁVEL: CLAUDIO LUIZ GONCALVES MARINS

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0287.0230136.2025-97, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JEE INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA.

COMARCA: IBIRITE

RESPONSÁVEL: DOMINGOS VENTURA DE MIRANDA JUNIOR

- Procedimento Administrativo de Projeto Social - PROPS nº 29.16.0114.0230105.2025-54, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representado(s): PROCON IBIRITÉ, PROCON MÁRIO CAMPOS, PROCON SARZEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IBIRITÉ, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MÁRIO CAMPOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SARZEDO.

RESPONSÁVEL: MARIA CONSTANCIA MARTINS DA COSTA ALVIM

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0114.0225431.2025-29, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: EDUCAÇÃO. Vitima(s): SAMUEL EFRAIM PAIXAO PAULA DE JESUS. Representante(s): SAIMON ELIAS PAULA DE JESUS.

RESPONSÁVEL: MARINA BRANDAO POVOA

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 31.16.0114.0230289.2025-96, instaurado em 25/03/2022. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): DE OFÍCIO.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0114.0176600.2025-42, instaurado em 19/03/2025. Área de atuação: SAÚDE. Vitima(s): ONOFRE LOPES DE SOUZA. Representante(s): ANDRENILSON LUÍS DE SOUZA. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: IGARAPE

RESPONSÁVEL: LUDMILA ALESSANDRA VIEIRA BOTTARO

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0301.0227871.2025-75, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): Y. M. P. D. J, A. V. D. S. C.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0301.0227943.2025-71, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): V. L. I. A. D. S.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0301.0188281.2025-65, instaurado em 12/03/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): E. V. D. S. R. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 31.16.0301.0086831.2024-69, instaurado em 04/06/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CLÍNICA INTEGRAR. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0301.0189998.2025-72, instaurado em 26/03/2025. Área de atuação: EDUCAÇÃO. Vitima(s): A. G. R. Representante(s): A. C. L. G. R. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: IGUATAMA

RESPONSÁVEL: AUGUSTO REIS BALLARDIM

- Inquérito Civil nº 02.16.0303.0218108.2025-42, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CÍVEL. Representado(s): AVELINO

SILVA.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 02.16.0303.0168624.2025-32, instaurado em 22/05/2025. Área de atuação: CÍVEL RESIDUAL. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE IGUATAMA. Representado(s): A APURAR. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: INHAPIM

RESPONSÁVEL: JONAS JUNIO LINHARES COSTA MONTEIRO

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0309.0184065.2025-76, instaurado em 24/02/2025. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPIM. Petição inicial em 05/06/2025.

COMARCA: IPATINGA

RESPONSÁVEL: BRUNO SCHIAVO CRUZ

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0313.0230323.2025-50, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIMINAL. Representado(s): A. A.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0313.0178513.2025-83, instaurado em 12/02/2025. Área de atuação: CRIMINAL. Representado(s): A. A. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0313.0214541.2025-43, instaurado em 07/05/2025. Área de atuação: CRIME ORGANIZADO. Representado(s): A. A. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0313.0227692.2025-83, instaurado em 02/06/2025. Área de atuação: AGENTES MUNICIPAIS (CRIMINAL). Representado(s): A. A. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0313.0215550.2025-57, instaurado em 08/05/2025. Área de atuação: CRIMINAL. Representado(s): A. A. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim nº 78.16.0313.0168894.2025-30, instaurado em 21/01/2025. Área de atuação: CRIMINAL. Representado(s): A. A. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim nº 78.16.0313.0163024.2025-22, instaurado em 11/03/2023. Área de atuação: CRIME ORGANIZADO. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim nº 78.16.0313.0170092.2025-82, instaurado em 23/01/2025. Área de atuação: CRIMINAL. Representado(s): A. A. Arquivamento em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: HERMAN ARAUJO RESENDE

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0313.0230055.2025-11, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representado(s): POSTO BOA ESTRELA LTDA.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0313.0230145.2025-06, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representado(s): FREITAS E FARIA COMBUSTIVEIS LTDA.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0313.0229964.2025-43, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representante(s): PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA DA COMARCA DE MUTUM.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0313.0229990.2025-20, instaurado em 04/06/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representado(s): POSTO DO IRMAO LTDA.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0313.0230007.2025-46, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representado(s): GOMES E CIMINI LTDA.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0313.0230131.2025-93, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representado(s): JAHH AUTO - POSTO LTDA.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0313.0230163.2025-05, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representado(s): POSTO FRICAL LTDA.

RESPONSÁVEL: JONAS JUNIO LINHARES COSTA MONTEIRO

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0313.0230425.2025-12, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA (CRIMINAL). Interessado(s): 2. P. D. J. D. C. D. C. F.

RESPONSÁVEL: LIDIANE DUARTE HORSTH

- Procedimento Investigatório Criminal nº 32.16.0313.0159759.2024-13, instaurado em 27/02/2024. Área de atuação: ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA. Representado(s): DAVIDSON RODRIGUES DA COSTA, ROBERTO CARLOS PEREIRA DA SILVA, JULLYEZER RODRIGUES ALEIXO OLIVEIRA. Oferecimento de Denúncia em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: RENATA CRISTINA TORRES MAIA COELHO

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0313.0213612.2025-34, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CÍVEL). Vitima(s): ERICK GABRIEL FIRMINO DE OLIVEIRA. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE IPATINGA - REGIONAL II.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0313.0202745.2025-18, instaurado em 09/04/2025. Área de atuação: EDUCAÇÃO. Vitima(s): EMILLY FIALHO ANDRADE. Representante(s): LORENA GARCIA ALVES FIALHO. Representado(s): ESCOLA ESTADUAL DOUTOR OVÍDIO DE ANDRADE. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: ITABIRA

RESPONSÁVEL: BRUNO OLIVEIRA MULLER

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0317.0230016.2025-65, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): RAFEL MOURA FONTES.

RESPONSÁVEL: GIULIANA TALAMONI FONOFF

- Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 32.16.0317.0230276.2025-04, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIMINAL. Representado(s): SEBASTIAO AGNALDO PENA.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0317.0229917.2025-60, instaurado em 22/01/2020. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): VALE S.A.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0317.0230159.2025-25, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MUNICIPIO DE ITABIRA.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0317.0230187.2025-45, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): VERA LUCIA VAZ DE EVARISTO. Representado(s): VALE S.A.

- Procedimento Investigatório Criminal nº 32.16.0317.0197860.2025-05, instaurado em 26/03/2025. Área de atuação: CRIMINAL. Representado(s): AILTON JOSÉ PEDRO. Arquivamento Junto ao Judiciário em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0317.0146674.2024-37, instaurado em

27/03/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): A APURAR. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0317.0134113.2024-72, instaurado em 14/10/2024. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA. Arquivamento em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: RENATO ANGELO SALVADOR FERREIRA

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0317.0229514.2025-39, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 31.16.0317.0229966.2025-49, instaurado em 26/10/2023. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CAOEDUC. Representado(s): MUNICÍPIO DE ITABIRA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE ITABIRA.

COMARCA: ITABIRITO

RESPONSÁVEL: UMBERTO DE ALMEIDA BIZZO

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0319.0195329.2025-58, instaurado em 07/12/2022. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE ITABIRITO. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: ITAMBACURI

RESPONSÁVEL: JOAO PEDRO AVELAR ALVES CARNEIRO

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0327.0229941.2025-09, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): MUNICÍPIO DE PESCADOR.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 02.16.0327.0173172.2025-66, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): MUNICÍPIO DE ITAMBACURI.

COMARCA: ITANHANDU

RESPONSÁVEL: FLAVIO MAFRA BRANDAO DE AZEVEDO

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 31.16.0331.0229869.2025-33, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MUNICIPIO DE VIRGINIA.

COMARCA: ITAUNA

RESPONSÁVEL: MARCUS VINICIUS LAMAS MOREIRA

- Inquérito Civil nº 02.16.0338.0229269.2025-34, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): MUNICIPIO DE ITAUNA, MMX SUDESTE MINERAÇÃO S/A, FÁBIO SANTOS DA HORA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU. Representado(s): MST - MOVIMENTO DOS SEM TERRA, ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA MARIA DA CONCEIÇÃO – AMAR, GRUPO/MOVIMENTO SOCIAL LUTA PELA MORADIA TERRA REFORMA AGRÁRIA (S/P JURÍDICA), C.R.A.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RESPONSÁVEL: RODRIGO BRAGANCA DE QUEIROZ

- Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 32.16.0338.0218276.2025-97, instaurado em 10/09/2021. Área de atuação: ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA (CRIMINAL). Arquivamento Junto ao Judiciário em 05/06/2025.

COMARCA: ITUIUTABA

RESPONSÁVEL: DANIELA TOLEDO GOUVEIA MARTINS

- Inquérito Civil nº 04.16.0342.0230429.2025-48, instaurado em 17/03/2020. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): SAMIR AUGUSTO JACOB. Representado(s): NÃO IDENTIFICADO.

COMARCA: ITURAMA

RESPONSÁVEL: AMANDA MERLINI DUTRA OSIPE

- Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 32.16.0344.0230384.2025-78, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CRIMINAL).

RESPONSÁVEL: SILVANA DE OLIVEIRA

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0344.0110928.2024-71, instaurado em 13/02/2025. Área de atuação: SAÚDE. Vítima(s): WANDERSON JUNIOR PEREIRA SOARES. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: JACINTO

RESPONSÁVEL: OLEMAR MIRANDA SANTIAGO

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0347.0069725.2024-14, instaurado em 02/08/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE SANTA MARIA DO SALTO. Arquivamento em 06/06/2025.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0347.0043872.2023-36, instaurado em 06/11/2023. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): ELENICE CALAZANS PINHEIRO OLIVEIRA. Interessado(s): HARLEY CALAZANS DE OLIVEIRA. Arquivamento em 02/06/2025.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 02.16.0347.0173113.2025-98, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0347.0229954.2025-83, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): GILDÁLIA DOS SANTOS BRITO. Interessado(s): VALDINE ALVES BRITO.

COMARCA: JAIBA

RESPONSÁVEL: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA PEIXOTO

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 02.16.0738.0175137.2025-16, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS. Representado(s): MUNICÍPIO DE JAIBA.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0738.0175150.2025-53, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): N. I.

COMARCA: JANAUBA

RESPONSÁVEL: REGINALDO CARVALHO ROMEIRO

- Procedimento Investigatório Criminal nº 32.16.0351.0097942.2024-05, instaurado em 09/02/2022. Área de atuação: CRIMINAL. Vítima(s): JUSSINEIA APARECIDA MAGALHÃES ALMEIDA. Representante(s): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO - VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL. Medida judicial em 05/06/2025.

COMARCA: JANUARIA

RESPONSÁVEL: RAISSA ELLEN RAMOS NEVES

- Inquérito Civil nº 04.16.0352.0050620.2023-91, instaurado em 10/03/2023. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): ANTÔNIO LUIZ ALVES DE FREITAS. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: RENATA OLIVEIRA SCHLICKMANN

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0352.0042224.2023-31, instaurado em 02/02/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CREAS DE JANUÁRIA. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: JOAO MONLEVADE

RESPONSÁVEL: ALESSANDRA DIAS DE OLIVEIRA COSTA

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 02.16.0362.0166774.2025-15, instaurado em 06/06/2025. Área de atuação: CÍVEL. Representado(s): EDEN AUGUSTA DE ANDRADE.

COMARCA: JOAO PINHEIRO

RESPONSÁVEL: MARIANA MARIM ALVES

- Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral nº 02.16.0363.0174510.2025-66, instaurado em 07/02/2025. Área de atuação: ELEITORAL (CRIMINAL). Arquivamento Junto ao Judiciário em 05/06/2025.

COMARCA: JUATUBA

RESPONSÁVEL: LELIO BRAGA CALHAU

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0740.0229760.2025-25, instaurado em 18/04/2023. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): MUNICÍPIO DE FLORESTAL. Petição inicial em 05/06/2025.

COMARCA: JUIZ DE FORA

RESPONSÁVEL: JORGE TOBIAS DE SOUZA

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0145.0204856.2025-55, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Representante(s): MIRELE CAROLINE DA ROCHA FORTES.

RESPONSÁVEL: JUVENAL MARTINS FOLLY

- PROCON - Investigação Preliminar nº 51.16.0145.0156502.2024-36, instaurado em 09/12/2024. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representado(s): ITAMBÉ ALIMENTOS LTDA. Arquivamento em 17/03/2025.

- Processo Administrativo - Procon nº 52.16.0145.0019701.2023-83, instaurado em 29/11/2021. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representado(s): SUPERMERCADO BAHAMAS S.A. Cumprimento de TAC ou transação em 05/06/2025.

- Processo Administrativo - Procon nº 51.16.0145.0020142.2023-27, instaurado em 11/06/2024. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representado(s): 42KM SPORTS EIRELI. Cumprimento de TAC ou transação em 05/06/2025.

- Processo Administrativo - Procon nº 52.16.0145.0020242.2023-26, instaurado em 23/09/2021. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representante(s): PATRÍCIA PEDROSA BOTELHO. Representado(s): UNIMED. Cumprimento de TAC ou transação em 05/06/2025.

- Processo Administrativo - Procon nº 52.16.0145.0019820.2023-71, instaurado em 08/06/2022. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representado(s): FABIO JOSÉ DE PAULA. Cumprimento de TAC ou transação em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: MAYRA CONCEICAO SILVA

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0145.0229995.2025-77, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES (INFRACIONAL). Representante(s): 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARANGOLA.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0145.0230002.2025-82, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES (INFRACIONAL). Representante(s): 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARANGOLA.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0145.0230375.2025-02, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO PRETO.

COMARCA: LAGOA SANTA

RESPONSÁVEL: MIRELLA GIOVANETTI

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0148.0179654.2025-64, instaurado em 13/02/2025. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): ANGELA APARECIDA GOMES DA SILVA. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: LAJINHA

RESPONSÁVEL: ALCIDEZIO JOSE DE OLIVEIRA BISPO JUNIOR

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0377.0229754.2025-31, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: SAÚDE. Interessado(s): MARIA BEATRIZ MOREIRA CERQUEIRA.

COMARCA: LAVRAS

RESPONSÁVEL: VLADIMIR SOSSAI

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0382.0171448.2025-43, instaurado em 28/01/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Interessado(s): ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: MANGA

RESPONSÁVEL: LUCAS EDUARDO DE LARA ATAIDE

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0393.0088201.2024-77, instaurado em 07/06/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): HERCILIO DE SEIXAS FERRO, LAURINDA CAVALCANTE BEZERRA, RONALDO DE SEIXAS FERRO, ROSANGELA DE ALKIMIM PINHEIRO. Representado(s): A APURAR. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0393.0123292.2024-61, instaurado em 07/02/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): A. C. C. L. Representante(s): D. O. Representado(s): C. B. D. C. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0393.0145846.2024-69, instaurado em 20/02/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): DE OFÍCIO. Interessado(s): CONSELHO TUTELAR DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES, ADRIANA ARAÚJO DOS SANTOS GAMA, ANA LUIZA ARAUJO DE MACEDO. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: MANHUACU

RESPONSÁVEL: ANA FLAVIA LURIAN DE PAIVA

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0394.0112083.2024-49, instaurado em 19/12/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): H. L. S. D. N. Representante(s): C. T. D. S. Arquivamento em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: GEANNINI MAELLI MOTA MIRANDA

- Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 32.16.0394.0229772.2025-41, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CRIMINAL). Representante(s): DE OFÍCIO.

RESPONSÁVEL: PIETRO BATEZINI ZANIN

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0394.0161487.2024-85, instaurado em 09/05/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): I. D. S. S. Representante(s): C. T. D. M. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0394.0211745.2025-49, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): L. V. D. S. P, B. G. S. P, R. M. D. S. P. Representante(s): C. T. D. L.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0394.0181570.2025-71, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Vitima(s): TATIANE APARECIDA MONTEIRO. Representado(s): VIAÇÃO RIO DOCE.

COMARCA: MANHUMIRIM

RESPONSÁVEL: CAIO CESAR FERREIRA

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 02.16.0395.0205969.2025-10, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE MANHUMIRIM. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM.

COMARCA: MANTENA

RESPONSÁVEL: JULIANO BATISTA FERNANDES

- Inquérito Civil nº 02.16.0396.0206209.2025-14, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICIPIO DE MANTENA.

- Inquérito Civil nº 02.16.0396.0214189.2025-88, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICIPIO DE SAO JOAO DO MANTENINHA, BETHÂNIA SOARES GOMES DE LIMA, HELLEN SOUTO PINHEIRO, DANILO SOARES DE LIMA.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 31.16.0396.0205411.2025-18, instaurado em 10/04/2025. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICIPIO DE MANTENA. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: MATEUS LEME

RESPONSÁVEL: ALMIR GERALDO GUIMARAES

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0407.0133577.2024-61, instaurado em 25/03/2025. Área de atuação: IDOSO. Representante(s): TEONES DOS ANJOS SIQUEIRA. Representado(s): ÂMARA LETÍCIA DE FÁTIMA SILVA. Arquivamento em 06/06/2025.

COMARCA: MATOZINHOS

RESPONSÁVEL: GILVAN AUGUSTO ALVES

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0411.0229945.2025-45, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): RAIMUNDA DE BRITO.

COMARCA: MEDINA

RESPONSÁVEL: UILIAN CARLOS BARBOSA DE CARVALHO

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0414.0230012.2025-17, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): TATYANA FIGUEIREDO NAVARRO.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0414.0230020.2025-92, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): TATYANA FIGUEIREDO NAVARRO.

COMARCA: MONTES CLAROS

RESPONSÁVEL: DANIEL LESSA COSTA

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 02.16.0433.0215132.2025-68, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Representante(s): CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXECUÇÃO DA COMARCA DE MONTES CLAROS - MG.

RESPONSÁVEL: DANIELLE CRISTINA BARRAL DE QUEIROZ

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0433.0222687.2025-49, instaurado em 22/05/2025. Área de atuação: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Interessado(s): FUNDAÇÃO SARA ALBUQUERQUE COSTA. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0433.0222523.2025-15, instaurado em 22/05/2025. Área de atuação: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Interessado(s): FUNDAÇÃO SARA ALBUQUERQUE COSTA. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0433.0218265.2025-36, instaurado em 14/05/2025. Área de atuação: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Interessado(s): FUNDAÇÃO CREDINOR. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0433.0218306.2025-93, instaurado em 14/05/2025. Área de atuação: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Interessado(s): FUNDAÇÃO CREDINOR. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0433.0218290.2025-40, instaurado em 14/05/2025. Área de atuação: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Interessado(s): FUNDAÇÃO CREDINOR. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0433.0218274.2025-84, instaurado em 14/05/2025. Área de atuação: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Interessado(s): FUNDAÇÃO CREDINOR. Arquivamento em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: RENATA DE ANDRADE SANTOS

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0433.0226647.2025-17, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANAÚBA.

RESPONSÁVEL: RODRIGO WELLERSON GUEDES CAVALCANTE

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0433.0228862.2025-92, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Representante(s): 2ª UNIDADE JURISDICIONAL - 3º JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL.

COMARCA: MURIAE

RESPONSÁVEL: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES ALVIM

- Inquérito Civil nº 04.16.0439.0033974.2023-88, instaurado em 21/07/2021. Área de atuação: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Representado(s): MUNICÍPIO DE MURIAÉ. Interessado(s): MUNICÍPIO DE MURIAÉ. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: SILVIO JOSE MARQUES LANDIM

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0439.0166230.2025-65, instaurado em 27/03/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): P. M. M. Representante(s): D. M. M. Representado(s): M. D. M. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: MUTUM

RESPONSÁVEL: PAULO VICTOR TELLES ZAVARIZE

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0440.0190173.2025-69, instaurado em 12/03/2025. Área de atuação: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CÍVEL). Representado(s): DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MUTUM. Arquivamento em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: PIETRO BATEZINI ZANIN

- Inquérito Civil nº 04.16.0440.0162355.2024-78, instaurado em 21/05/2013. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): DENÚNCIA ANÔNIMA. Representado(s): MUNICÍPIO DE MUTUM - MG. Interessado(s): RENAN COTTA COELHO. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

- Inquérito Civil nº 04.16.0440.0162347.2024-03, instaurado em 08/09/2021. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representante(s): MARIA DO CARMO TAVARES DE LACERDA MEDEIROS. Representado(s): CEMIG. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: NATERCIA

RESPONSÁVEL: KATIA DE CASTRO VILAS BOAS

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0444.0230052.2025-56, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): EMILY THAONARA DOS SANTOS.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0444.0230044.2025-78, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Vitima(s): CONSELHO TUTELAR DE HELIODORA.

COMARCA: NOVA LIMA

RESPONSÁVEL: CLAUDIA DE OLIVEIRA IGNEZ

- Inquérito Civil nº 04.16.0188.0158428.2024-83, instaurado em 06/04/2022. Área de atuação: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): MUNICÍPIO DE RAPOSOS. Promoção de arquivamento em 12/12/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0188.0195490.2025-92, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: OURO BRANCO

RESPONSÁVEL: MARCELA NUNES DE OLIVEIRA

- Procedimento Preparatório nº 03.16.0459.0229914.2025-90, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): ANÔNIMO. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: OURO PRETO

RESPONSÁVEL: EMMANUEL LEVENHAGEN PELEGRINI

- Inquérito Civil nº 02.16.0461.0155243.2024-52, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): SESC OURO PRETO. Representado(s): RS MINERAÇÃO, MUNICÍPIO DE OURO PRETO.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 31.16.0461.0229894.2025-27, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. Representante(s): SEBASTIÃO EVÁSIO BONIFÁCIO, WILLIAN LUIZ DE CASTRO.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0461.0230223.2025-17, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): SILVIA MARTINEZ.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0461.0230155.2025-78, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MARCO ANTÔNIO MOREIRA.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 31.16.0461.0230139.2025-08, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. Representante(s): DE OFÍCIO.

COMARCA: PARA DE MINAS

RESPONSÁVEL: DELANO AZEVEDO RODRIGUES

- Inquérito Civil nº 04.16.0471.0229984.2025-40, instaurado em 22/05/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ROBERTO RICARDO PINTO.

COMARCA: PARACATU

RESPONSÁVEL: DAVI REIS SALLES BUENO PIRAJA

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0470.0129407.2024-59, instaurado em 03/10/2024. Área de atuação: SAÚDE. Vitima(s): CLEONICE JOAQUIM DA CONCEIÇÃO. Representante(s): VIVIA JOAQUIM LOPES. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0470.0160327.2024-56, instaurado em 17/12/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): REGINA LOPES CHAVES. Interessado(s): SECRETARIA DE SAÚDE. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0470.0161362.2024-47, instaurado em 18/12/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): ELIETE PEREIRA GOMES SILVA. Arquivamento em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: DAVI REIS SALLES BUENO PIRAJA

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0470.0095812.2024-77, instaurado em 29/10/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): SANDRA PEREIRA DA SILVA. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0470.0140590.2024-79, instaurado em 08/11/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): DE OFÍCIO. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: PARAISOPOLIS

RESPONSÁVEL: FABIO MARTINOLLI MONTEIRO

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0473.0229274.2025-08, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CÍVEL). Representante(s): AFONSO MAXIMINO KRUCKEN MARTIN. Representado(s): NATALIA TAMBURRO. Interessado(s): ALICE TAMBURRO KRUCKEN MARTIN.

COMARCA: PASSOS

RESPONSÁVEL: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 02.16.0479.0160191.2024-46, instaurado em 08/05/2025. Área de atuação: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): CATARINA TAVARES SILVEIRA. Representado(s): HOSPITAL IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS. MG. Arquivamento em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: EDER DA SILVA CAPUTE

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0479.0227976.2025-44, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: SAÚDE. Vitima(s): MARILZA NASCIMENTO.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0479.0229761.2025-58, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): VALENTINA MARIA SILVA. Representante(s): SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0479.0229908.2025-66, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): GIOVANA TAMIRES DA SILVEIRA.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0479.0228775.2025-05, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): MARIA DAS GRAÇAS ESTEVÃO. Representante(s): CLAUDIO MESSIAS ALVES. Representado(s): CRESIO ESTEVAO ALVES.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0479.0229919.2025-60, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): MIRELA DA SILVA RESENDE.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0479.0217818.2025-91, instaurado em 15/05/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): JOAO MIGUEL DE JESUS PEREIRA. Representante(s): SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR. Juntada em autos judiciais em 27/05/2025.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0479.0220100.2025-72, instaurado em 19/05/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): EMANUELY SILVA DE OLIVEIRA, HELENA SILVA RIBEIRO, MARIA JULIA ALVES DA SILVA. Representante(s): SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR. Juntada em autos judiciais em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0479.0225806.2025-46, instaurado em 28/05/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): YARA HELLENA DIAS DE SOUZA, DAVI LUIZ DIAS DE SOUZA. Representante(s): JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PASSOS. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0479.0224425.2025-85, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: SAÚDE. Vitima(s): THIAGO DONIZETI DA COSTA. Representante(s): MARIA DO CARMO COSTA.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0479.0211241.2025-63, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: SAÚDE. Representado(s): LINDICE LORRAINE SILVA OLIVEIRA. Interessado(s): VITOR DOS REIS SILVA NETO.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0479.0228948.2025-87, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): FRANCIELE CANDIDA DOS RES. Representante(s): SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0479.0229899.2025-18, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): ALICE MARIA ADÃO AQUINO.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0479.0230422.2025-59, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: SAÚDE. Vitima(s): EZEQUIEL AUGUSTO DA SILVA.

RESPONSÁVEL: GUILHERME DE CASTRO GERMANO

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim nº 78.16.0479.0223701.2025-08, instaurado em 15/05/2024. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): CELSO JOSÉ MACIEL. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: PATOS DE MINAS

RESPONSÁVEL: CAROLINA FRARE LAMEIRINHA

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0480.0230271.2025-16, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Interessado(s): NÃO IDENTIFICADO. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0480.0230309.2025-57, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Interessado(s): NÃO IDENTIFICADO. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0480.0230266.2025-54, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Interessado(s): NÃO IDENTIFICADO.

RESPONSÁVEL: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0480.0230411.2025-88, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): AROLDO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

RESPONSÁVEL: RODRIGO DOMINGOS TAUFICK

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0480.0229745.2025-87, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): APAE DE PATOS DE MINAS. Interessado(s): ARTHUR GONÇALVES AZEVEDO.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0480.0213921.2025-50, instaurado em 06/05/2025. Área de atuação: IDOSO. Interessado(s): RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA CHICO XAVIER, RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA NOSSO LAR. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 02.16.0480.0229698.2025-95, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): APAE - LAGOA FORMOSA/MG. Interessado(s): MUNICÍPIO DE LAGOA FORMOSA.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0480.0228951.2025-88, instaurado em 03/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Representante(s): SILVIO LELES ROMERO. Interessado(s): HELDER OLIVEIRA LELES. Petição inicial em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0480.0228767.2025-50, instaurado em 06/09/2024. Área de atuação: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representado(s): FUNDAÇÃO CULTURAL CASA DO MILHO. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0480.0227664.2025-52, instaurado em 02/06/2025. Área de atuação: SAÚDE. Interessado(s): EDUARDO SILVA AMARAL. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: PATROCÍNIO

RESPONSÁVEL: BRENO NASCIMENTO PACHECO

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 02.16.0481.0210246.2025-29, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO, CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PATROCÍNIO.

RESPONSÁVEL: DIEGO ESPINDOLA SANCHES

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0481.0107749.2024-41, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): LORENNIA ISABELLY DE JESUS.

RESPONSÁVEL: SANDRA GUIMARAES CARDOSO

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0481.0229959.2025-26, instaurado em 29/05/2025. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO SALITRE.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0481.0230023.2025-44, instaurado em 29/05/2025. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE.

- Procedimento Preparatório nº 02.16.0481.0079893.2024-15, instaurado em 25/03/2025. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): THIAGO OLIVEIRA MALAGOLI. Representado(s): MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: PEDRA AZUL

RESPONSÁVEL: MARCELO COSTA TRINDADE

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0487.0175158.2025-13, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): ECHELLY OLIVEIRA DA SILVA.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 31.16.0487.0136956.2024-61, instaurado em 18/10/2024. Área de atuação: SAÚDE. Representado(s): MUNICÍPIO DE ÁGUAS VERMELHAS. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: PEDRALVA

RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO CAMARA SIMOES JUNIOR

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 31.16.0491.0219163.2025-60, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: SAÚDE. Interessado(s): MUNICÍPIO DE PEDRALVA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRALVA.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 31.16.0491.0219185.2025-48, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: SAÚDE. Interessado(s): MUNICÍPIO DE SAO JOSE DO ALEGRE, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO ALEGRE.

COMARCA: PEDRO LEOPOLDO

RESPONSÁVEL: LEANDRO PEREIRA BARBOZA

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 02.16.0210.0221973.2025-96, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CÍVEL). Representante(s): N. I. Representado(s): L. D. S, M. D. P. L. Interessado(s): M. S. A. T, M. D. C.

RESPONSÁVEL: RAQUEL FERNANDA CAETANO CORREA COUY

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0210.0202359.2025-54, instaurado em 22/04/2025. Área de atuação: IDOSO. Representado(s): WALTER PINHIRO DE AZEVEDO JUNIOR. Petição inicial em 07/05/2025.

COMARCA: PITANGUI

RESPONSÁVEL: LARRICE LUZ CARVALHO

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0514.0099239.2024-08, instaurado em

12/11/2024. Área de atuação: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CÍVEL). Vitima(s): NÃO IDENTIFICADO. Petição inicial em 27/05/2025.

COMARCA: PIUMHI

RESPONSÁVEL: HUMBERTO HENRIQUE RUFINO DE MIRANDA

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0515.0155626.2024-56, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): HAUVARINDO OSTALÁCIO DE FARIA. Representante(s): IVÔ JOSÉ DE FARIA.

COMARCA: PONTE NOVA

RESPONSÁVEL: LUCAS PARDINI GONCALVES

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 02.16.0521.0129235.2024-58, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): MUNICIPIO DE PONTE NOVA.

- Inquérito Civil nº 04.16.0521.0223969.2025-93, instaurado em 26/05/2021. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANÔNIMO. Representado(s): MUNICIPIO DE BARRA LONGA, MUNICÍPIO DE PONTE NOVA, JOSÉ GERALDO FREITAS. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 02.16.0521.0119700.2024-65, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): MUNICIPIO DE AMPARO DO SERRA.

- Inquérito Civil nº 04.16.0521.0156076.2024-04, instaurado em 06/12/2024. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): JOSE GERALDO DE CASTRO ARAUJO. Representado(s): FABÍOLA LOPES CUNHA, JRGG COMERCIAL, MUNICIPIO DE GUARACIABA. Remessa ao Conselho Superior para aprovação de ANPC em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 02.16.0521.0093882.2024-12, instaurado em 12/12/2024. Área de atuação: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Representante(s): TYR ZZA VIEIRA LANNA. Representado(s): MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: POUSO ALEGRE

RESPONSÁVEL: KARINA SEIKO HASHIZUME

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0525.0224485.2025-72, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIME ORGANIZADO.

COMARCA: RAUL SOARES

RESPONSÁVEL: EDVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 02.16.0540.0174748.2025-06, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representante(s): JOANA D'ARC ERMENEGILDA. Representado(s): SAAE DE RAUL SOARES.

COMARCA: RESPLENDOR

RESPONSÁVEL: HENRIQUE MAGALHAES FILOGONIO

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0543.0230259.2025-08, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: SAÚDE. Interessado(s): LUCI DE OLIVEIRA MOZER VALANE.

COMARCA: RIBEIRAO DAS NEVES

RESPONSÁVEL: LUCAS MARQUES TRINDADE

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0231.0131714.2024-95, instaurado em 16/04/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES. Arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0231.0131762.2024-60, instaurado em 30/07/2024. Área de atuação: EDUCAÇÃO. Interessado(s): N. I. Arquivamento em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: VANESSA MAIA DE AMORIM EVANGELISTA

- Inquérito Civil nº 04.16.0231.0225509.2025-14, instaurado em 04/03/2009. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): 7ª COMPANHIA DE POLICIA MILITAR DO MEIO AMBIENTE - GPMAMB LAGOA SANTA. Representado(s): VENÍCIO RAIMUNDO DOS SANTOS. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: RIO CASCA

RESPONSÁVEL: LAIS DE CASTRO ALVES COUTO

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 02.16.0549.0156913.2024-08, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): DANILO CALDARELE DIAS. Representado(s): NEWTON GABRIEL AVELAR.

COMARCA: RIO NOVO

RESPONSÁVEL: SILVANA SILVIA FIALHO DALPRA

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 32.16.0554.0190130.2025-05, instaurado em 12/03/2025. Área de atuação: EDUCAÇÃO. Interessado(s): S. D. E. D. M. D. G. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: RIO POMBA

RESPONSÁVEL: SHERMILA PERES DHINGRA

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 31.16.0558.0230072.2025-71, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. Representado(s): MUNICÍPIO DE RIO POMBA.

COMARCA: RIO PRETO

RESPONSÁVEL: DANIEL ANGELO DE OLIVEIRA RANGEL

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 02.16.0559.0176865.2025-83, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: EDUCAÇÃO. Representante(s): EDUARDO CUNHA. Representado(s): MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA.

COMARCA: SABARA

RESPONSÁVEL: FLAVIA DE ARAUJO RESENDE

- Inquérito Civil nº 04.16.0567.0000347.2021-26, instaurado em 21/02/2022. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MARCO ANTÔNIO XAVIER DOS SANTOS. Representado(s): MUNICÍPIO DE SABARÁ. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: NILO VIRGILIO DOS GUIMARAES ALVIM

- Procedimento Investigatório Criminal nº 32.16.0567.0009285.2022-42, instaurado em 11/10/2022. Área de atuação: CRIMINAL. Representante(s): POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. Representado(s): FREDERICO LAZARINI DE SIQUEIRA. Arquivamento Junto ao Judiciário em 06/06/2025.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 02.16.0567.0004809.2022-57, instaurado em 18/04/2023. Área de atuação: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): LUIZA ALMEIDA. Representado(s): MUNICÍPIO DE SABARÁ. Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ. Arquivamento em 06/06/2025.

- Procedimento Investigatório Criminal nº 32.16.0567.0009312.2022-89, instaurado em 11/10/2022. Área de atuação: CRIMINAL. Representante(s): POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. Representado(s): JOÃO BARBOSA DE ALMEIDA NETO. Arquivamento Junto ao Judiciário em 06/06/2025.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0567.0080317.2024-22, instaurado em 09/05/2024. Área de atuação: CRIMINAL. Representado(s): RÉGIS GUTEMBERG CANDIDO MARCELINO. Juntada em autos judiciais em 06/06/2025.

COMARCA: SACRAMENTO

RESPONSÁVEL: JOSE DO EGITO DE CASTRO SOUSA

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0569.0229923.2025-66, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ARKO INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERACAO E FERTILIZANTES LTDA, FELIPE OTAVIO JABER DE BRITO, PHILIPP DIEGO AMBROSIO DE SOUZA.

COMARCA: SANTA LUZIA

RESPONSÁVEL: ROSANGELO RODRIGUES DE MIRANDA

- PROCON - Investigação Preliminar nº 51.16.0245.0229999.2025-92, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representante(s): DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS ARANTES.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0245.0141230.2024-03, instaurado em 30/10/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): ROSIANE KELLI GONÇALVES. Arquivamento em 19/05/2025.

COMARCA: SANTA RITA DE CALDAS

RESPONSÁVEL: JOSE EDUARDO DE SOUZA LIMA

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0592.0229893.2025-75, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS/MG.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0592.0229901.2025-53, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS/MG.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0592.0229997.2025-80, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS/MG.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0592.0230036.2025-94, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS/MG.

COMARCA: SANTO ANTONIO DO MONTE

RESPONSÁVEL: ANDREA CLEMENTE BARBOSA DE SOUZA

- Inquérito Civil nº 02.16.0604.0201407.2025-60, instaurado em 24/04/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s):

ITAMAR JOSE DA COSTA. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

- Inquérito Civil nº 02.16.0604.0202733.2025-51, instaurado em 24/04/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JOSE MOZART CANEDO. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0604.0120799.2024-02, instaurado em 11/09/2024. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ANTÔNIO GUILHERME DOS SANTOS. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: SAO GONCALO DO SAPUCAI

RESPONSÁVEL: ALESSANDRO RAMOS MACHADO

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0620.0230096.2025-53, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): MARIA FERNANDA DOMINGUES DE CARVALHO, PEDRO LUCAS DOMINGUES DE CARVALHO, MARIA VITORIA DOMINGUES DE CARVALHO, MARIA PAULA DOMINGUES DE CARVALHO. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE CORDISLÂNDIA. Representado(s): PAULO HENRIQUE LIMA CARVALHO.

RESPONSÁVEL: KATIA DE CASTRO VILAS BOAS

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0620.0230124.2025-73, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): ARIANA FERREIRA DOS SANTOS. Representado(s): CENTRAL MACRORREGIONAL DE REGULAÇÃO ASSISTENCIAL DE ALFENAS/MG.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0620.0225591.2025-50, instaurado em 28/05/2025. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): AVELINO BENTO DOS SANTOS. Representado(s): CENTRAL MACRORREGIONAL DE REGULAÇÃO ASSISTENCIAL DE ALFENAS/MG. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: SAO LOURENCO

RESPONSÁVEL: ANTONIO BORGES DA SILVA

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0637.0228226.2025-42, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): ANA JULIA RIBEIRO LEMES, MIGUEL ARCANJO RIBEIRO DA SILVA LEMES, BRAYAN WASHINGTON RIBEIRO LEMES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE SÃO LOURENÇO. Representado(s): ANA CARLA RIBEIRO LEMES. Interessado(s): ANA CLEUZA RIBEIRO.

COMARCA: SAO ROMAO

RESPONSÁVEL: DANIEL POLIGNANO GODOY

- Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral nº 02.16.0642.0170632.2025-95, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: ELEITORAL (CRIMINAL). Vitima(s): ESTADO DE MINAS GERAIS. Representante(s): DE OFICIO. Representado(s): ELTON CARLOS JOSE DE SOUZA, JOSUÉ CLEUBER DA MOTA SILVEIRA. Arquivamento em 27/02/2025.

- Torna sem efeito a publicação do dia 06/06/2025 referente ao encerramento Arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral nº 02.16.0642.0170632.2025-95.

COMARCA: SAO SEBASTIAO DO PARAISO

RESPONSÁVEL: ANTONIO TADEU FRANCA COSTA FILHO

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 02.16.0647.0031040.2023-75, instaurado em 15/08/2024. Área de atuação: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representante(s): SANTA CASA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO. Arquivamento em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: RODRIGO COLOMBINI

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0647.0125082.2024-48, instaurado em 23/09/2024. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): TIAGO CAVALHEIRO BARBOSA. Representado(s): JOSÉ APARECIDO NETO, JOSÉ APARECIDO NETO. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: SETE LAGOAS

RESPONSÁVEL: CRISTIANO CESAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA

- Inquérito Civil nº 02.16.0672.0173096.2025-47, instaurado em 08/05/2025. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): NÃO IDENTIFICADO. Representado(s): MUNICÍPIO DE FUNILÂNDIA. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: LUIZ GUSTAVO CARVALHO SOARES

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 02.16.0672.0219031.2025-44, instaurado em 06/06/2025. Área de atuação: EDUCAÇÃO. Representante(s): CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO (CAOEDUC).

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0672.0214667.2025-17, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): ANA CLARA DIAS LOURENÇO, SOPHIA EMANUELLY DIAS LOURENÇO, LAVINIA EMANUELLY DIAS LOURENÇO, LORENA CAROLINE DIAS LOURENÇO.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0672.0186956.2025-53, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): ALEXANDRO JOSÉ DA SILVA.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0672.0209324.2025-39, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): EMERSON SAMUEL DE PAULA FERREIRA.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 02.16.0672.0206986.2025-18, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): SIMONE MARIA TAVARES SANTOS.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 02.16.0672.0222923.2025-11, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): MARIANA FERNANDES DA SILVA.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0672.0221550.2025-28, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): ANA BEATRIZ MOREIRA ALVES, BALTHAZAR MARTINHO MOREIRA VALADARES.

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 02.16.0672.0174963.2025-78, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): SIMONE MARIA TAVARES SANTOS. Representado(s): MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, ELIDIANE N DE ARAÚJO, SIMONE APARECIDA RIBEIRO E SILVA, ANTÔNIA FÁTIMA RABELHO, EDSON FLÁVIO MOREIA, ELLEN GONÇALVES CARVALHO, LEONARDO FERRAZ CAMPOS.

RESPONSÁVEL: PAULO CEZAR FERREIRA DA SILVA

- Inquérito Civil nº 04.16.0672.0230194.2025-85, instaurado em 18/07/2018. Área de atuação: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representado(s): IGREJA EVANGÉLICA DE JESUS BOA VISTA.

- Inquérito Civil nº 04.16.0672.0230079.2025-86, instaurado em 18/07/2018. Área de atuação: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representado(s): IGREJA EVANGÉLICA DE JESUS INTERLAGOS.

- Inquérito Civil nº 04.16.0672.0230356.2025-76, instaurado em 19/10/2018. Área de atuação: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representado(s): IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS CAPELA NOVA CIDADE.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 02.16.0672.0230438.2025-30, instaurado em 05/06/2025.

Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): GLAUCIA MARIA DE PAULA LOPES.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 02.16.0672.0230441.2025-46, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): GLAUCIA MARIA DE PAULA LOPES.

COMARCA: TEOFILO OTONI

RESPONSÁVEL: EDUARDO BRABO CASTRO

- Procedimento Preparatório nº 02.16.0686.0099354.2024-46, instaurado em 18/11/2024. Área de atuação: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): RONILCE FERREIRA DO VALE. Representado(s): MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DE MINAS. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: HELIO PEDRO SOARES

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0686.0135743.2024-65, instaurado em 16/10/2024. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): GABRIEL GONÇALVES ROCHA. Promoção de arquivamento em 28/11/2024.

RESPONSÁVEL: MILENA RIBEIRO DE MATOS XAVIER

- PROCON - Investigação Preliminar nº 51.16.0686.0211051.2025-91, instaurado em 28/04/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representado(s): CINE TECA. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: TIMOTEO

RESPONSÁVEL: MARCELO MAGNO FERREIRA E SILVA

- Inquérito Civil nº 02.16.0687.0229915.2025-55, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): C. T. D. T. Representado(s): R. S. S.

COMARCA: TOMBOS

RESPONSÁVEL: GUILHERME FERREIRA HACK

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0692.0211528.2025-89, instaurado em 14/08/2020. Área de atuação: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA. Promoção de arquivamento em 06/06/2025.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0692.0105135.2024-94, instaurado em 31/07/2024. Área de atuação: IDOSO. Representante(s): SECRETARIA DE SAÚDE DE TOMBOS. Representado(s): CARLOS GOMES DE OLIVEIRA. Arquivamento em 27/05/2025.

COMARCA: TRES PONTAS

RESPONSÁVEL: ESTEVAN SARTORATTO

- Inquérito Civil nº 04.16.0694.0227409.2025-66, instaurado em 21/01/2021. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM, MARCELO DE SOUZA SANTOS, RENATO TEODORO DA SILVA. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

- Inquérito Civil nº 04.16.0694.0227410.2025-39, instaurado em 05/08/2019. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

- Inquérito Civil nº 04.16.0694.0079537.2024-93, instaurado em 07/05/2024. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TRÊS CORAÇÕES. Representado(s): MELISSA CHAVES

GARCIA. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: UBA

RESPONSÁVEL: TAIS SILVA DE MELLO LAMIM

- Inquérito Civil nº 02.16.0699.0230015.2025-85, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ, NAZÁRIO & LIMA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, DIEGO DE ARAÚJO LIMA.

COMARCA: UBERABA

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO VALERA

- Inquérito Civil nº 04.16.0701.0060067.2024-35, instaurado em 02/09/2021. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): SEBASTIÃO AGUETONI. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0701.0030208.2023-10, instaurado em 20/07/2023. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): DAYANA GOMES DE OLIVEIRA. Representado(s): AYAIT II URA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA SPE. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0701.0230434.2025-03, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): SEBASTIÃO AGUETONI.

RESPONSÁVEL: DIEGO MARTINS AGUILLAR

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0701.0104742.2024-94, instaurado em 30/07/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Vitima(s): MARIA EMILLY DOS SANTOS VITAL, SARA BEATRIZ DOS SANTOS. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE UBERABA. Representado(s): RICARDO DE SOUSA SILVA. Arquivamento em 26/03/2025.

RESPONSÁVEL: JOSE CARLOS FERNANDES JUNIOR

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0701.0187129.2025-88, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: IDOSO. Representante(s): C. A. C.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0701.0168524.2025-60, instaurado em 21/05/2025. Área de atuação: IDOSO. Vitima(s): E. A. Representado(s): N. M. Arquivamento em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: JOSE CICERO BARBOSA DA SILVA JUNIOR

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0701.0229906.2025-57, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIME ORGANIZADO. Representante(s): N. I. Representado(s): N. I.

RESPONSÁVEL: RENATO TEIXEIRA REZENDE

- Inquérito Civil nº 02.16.0172.0113268.2024-96, instaurado em 29/01/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): SEXTA COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE. Representado(s): JOSÉ LUIZ FÁVERO. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: UBERLANDIA

RESPONSÁVEL: AGENOR ANDRADE LEAO

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0230170.2025-26, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): K. F. B. Interessado(s): J. F. B.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0230319.2025-77, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: SAÚDE. Representado(s): S. M. D. S. D. U. Interessado(s): O. E. F.
 - Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0230380.2025-79, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): R. A. A. M. D. S. Interessado(s): A. A. R.
 - Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0195068.2025-90, instaurado em 20/03/2025. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): D. A. F. Representado(s): S. M. D. S. D. U. Interessado(s): T. L. Arquivamento em 05/06/2025.
 - Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0229383.2025-32, instaurado em 04/06/2025. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): C. Q. E. S. P. Representado(s): S. M. D. S. D. U. Interessado(s): D. S. Q. E. S. Arquivamento em 05/06/2025.
 - Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0224581.2025-94, instaurado em 27/05/2025. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): Y. B. R. Representado(s): S. M. D. S. D. U. Interessado(s): L. R. R. Arquivamento em 05/06/2025.
 - Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0230171.2025-96, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): S. A. D. F. Representado(s): S. M. D. S. D. U. Interessado(s): B. M. F.
 - Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0230365.2025-96, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: SAÚDE. Representado(s): S. M. D. S. D. U. Interessado(s): C. S. L. C.
 - Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 02.16.0702.0178651.2025-59, instaurado em 12/02/2025. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): VANESSA FABIANE MACHADO GOMES MARSDEN. Representado(s): SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA. Arquivamento em 05/06/2025.
 - Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0702.0213474.2025-59, instaurado em 05/05/2025. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): M. A. D. S. Representado(s): S. M. D. S. D. U. Arquivamento em 05/06/2025.
- RESPONSÁVEL: BRENO LINHARES LINTZ
- Inquérito Civil nº 02.16.0702.0213444.2025-93, instaurado em 06/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): DISTRIBUIDORAS DE DISK BEBIDAS UBERLÂNDIA.
 - Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0702.0012716.2022-86, instaurado em 05/05/2022. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ECIO DE ALMEIDA VIEIRA. Petição inicial em 05/06/2025.
 - Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 30.16.0702.0012265.2022-41, instaurado em 26/10/2020. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A. Petição inicial em 05/06/2025.
 - Inquérito Civil nº 02.16.0702.0213265.2025-76, instaurado em 06/06/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): PATRICK DUMOND RODRIGUES DA SILVA.
 - Procedimento Investigatório Criminal nº 32.16.0702.0092989.2024-43, instaurado em 24/06/2024. Área de atuação: CRIMINAL. Representado(s): A SER IDENTIFICADO. Arquivamento Junto ao Judiciário em 05/06/2025.
 - Procedimento Investigatório Criminal nº 02.16.0702.0187214.2025-09, instaurado em 15/05/2025. Área de atuação: CRIMINAL. Representado(s): RUA JOAQUIM CARLOS FONSECA 789. Arquivamento Junto ao Judiciário em 05/06/2025.
 - Procedimento Investigatório Criminal nº 32.16.0702.0012655.2022-50, instaurado em 10/11/2019. Área de atuação: CRIMINAL. Representado(s): OTÁVIO AUGUSTO SIGNORELLI NUNES SILVA. Juntada em Ação/ Procedimento Criminal em 05/06/2025.
 - Inquérito Civil nº 02.16.0702.0118809.2024-67, instaurado em 09/10/2024. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s):

PAULO ALBERTO FACHIN. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

- Inquérito Civil nº 02.16.0702.0016157.2023-93, instaurado em 28/04/2023. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

- Inquérito Civil nº 02.16.0702.0015678.2023-28, instaurado em 28/04/2023. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): NÃO IDENTIFICADO. Petição inicial em 05/06/2025.

- Inquérito Civil nº 02.16.0702.0167733.2025-62, instaurado em 20/02/2025. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): CARVÃO EXTRA LOBÃO LTDA. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

- Inquérito Civil nº 04.16.0702.0012447.2022-31, instaurado em 28/04/2022. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representante(s): DE OFICIO. Representado(s): EDIELSON SOUSA LARANJEIRA. Petição inicial em 06/05/2025.

- Torna sem efeito a publicação do dia 06/06/2025 referente ao encerramento Petição inicial do Inquérito Civil nº 04.16.0702.0012447.2022-31.

- Inquérito Civil nº 04.16.0702.0012564.2022-73, instaurado em 16/10/2017. Área de atuação: MEIO AMBIENTE. Representado(s): DMAE - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE UBERLÂNDIA, ANA LUIZA HERMENEGILDO ALVES. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: DANIEL MAROTTA MARTINEZ

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0702.0224247.2025-49, instaurado em 16/05/2025. Área de atuação: CONSUMIDOR. Representante(s): INGRID LORRANY RESENDE RODRIGUES. Representado(s): HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Arquivamento em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: MARCUS VINICIUS RIBEIRO CUNHA

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 34.16.0702.0230532.2025-87, instaurado em 06/06/2025. Área de atuação: CÍVEL. Representante(s): G. C.

RESPONSÁVEL: PAULO CESAR DE FREITAS

- Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 02.16.0702.0220532.2025-98, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CÍVEL). Vitima(s): MATEUS VIEIRA DOS SANTOS COSTAS.

COMARCA: UNAI

RESPONSÁVEL: LUIZ PABLO ALMEIDA DE SOUZA

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0704.0108938.2024-53, instaurado em 12/08/2024. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE UNAI. Arquivamento em 16/12/2024.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0704.0185042.2025-35, instaurado em 16/05/2025. Área de atuação: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): ALESSANDRO NOBRE DE MEDEIROS. Arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: VARGINHA

RESPONSÁVEL: IGOR SERRANO SILVA

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0707.0230231.2025-19, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIME ORGANIZADO. Representante(s): NIELSEN DE AGUIAR ROCHA.

RESPONSÁVEL: SERGIO AMERUSO OTTONI

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0707.0230257.2025-27, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CÍVEL). Representante(s): C. T. V. Representado(s): G. F. F.

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 02.16.0707.0228474.2025-56, instaurado em 03/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CÍVEL). Vitima(s): A. M. M, B. M, R. M. S. Representante(s): C. T. D. V. M. Representado(s): C. A. M. Arquivamento em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: SOPHIA SOUSA DE MESQUITA DAVID

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0707.0230325.2025-03, instaurado em 05/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CÍVEL). Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS.

- Procedimento de Apoio a Atividade Fim - PAAF nº 78.16.0707.0230463.2025-60, instaurado em 06/06/2025. Área de atuação: CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CÍVEL). Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS.

COMARCA: VESPASIANO

RESPONSÁVEL: JANAINI KEILLY BRANDAO SILVEIRA

- Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 33.16.0290.0037799.2023-17, instaurado em 18/08/2023. Área de atuação: SAÚDE. Representante(s): JOSÉ VICENTE DA SILVA. Arquivamento em 05/06/2025.

- Inquérito Civil nº 04.16.0290.0037569.2023-27, instaurado em 06/09/2015. Área de atuação: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): LUCIENE FONSECA. Representado(s): CARLOS MOURA MURTA. Promoção de arquivamento em 05/06/2025.

COMARCA: VICOSA

RESPONSÁVEL: ANA PAULA LIMA DA SILVA

- Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 02.16.0713.0173198.2025-73, instaurado em 02/06/2025. Área de atuação: CÍVEL RESIDUAL. Vitima(s): DANIELA FERREIRA CARVALHO. Representado(s): ISNALDO FRANCISCO LOPES, REINALDO SILVA DE LIMA. Interessado(s): DELEGADO REGIONAL DE POLICIA CIVIL DE VIÇOSA. Arquivamento em 05/06/2025.

Instauração e encerramento de Inquéritos Cíveis, Procedimentos Preparatórios, Procedimentos Administrativos, Procedimentos Investigatórios Criminais, Investigações Preliminares e Processos Administrativos do Procon, Procedimentos de Projetos Sociais e Procedimentos Preparatórios Eleitorais no Sistema de Registro Único (SRU):

COMARCA: ALEM PARAIBA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0015.22.000061-4, instaurado em 21/09/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): BETHÂNIA REIS DE SOUZA. Representado(s): MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- Inquérito Civil nº MPMG-0015.22.000077-0, instaurado em 17/10/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO. Representado(s): LUCIANA FERREIRA RIOS. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

COMARCA: ALFENAS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: GISELE STELA MARTINS ARAUJO

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0016.18.000031-3, instaurado em 09/04/2018. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 05/06/2025.

COMARCA: ALVINOPOLIS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0023.22.000067-5, instaurado em 15/09/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MUNICÍPIO DE ALVINÓPOLIS. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

COMARCA: BARBACENA

- Processo Administrativo - Procon nº MPMG-0056.23.000029-3, instaurado em 07/02/2023. Assunto: PROCON - ALIMENTOS. Reclamado(s): LATICÍNIOS BOM DE MINAS LTDA - ME. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

COMARCA: BELO HORIZONTE

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: CLAUDIA DO AMARAL XAVIER

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0024.22.011059-7, instaurado em 07/12/2022. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 06/06/2025.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0024.19.009540-6, instaurado em 03/07/2019. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Representado(s): FERNANDO ANTÔNIO FRANÇA SETTE PINHEIRO. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL: FERNANDO FERREIRA ABREU

- Processo Administrativo - Procon nº MPMG-0024.24.014674-6, instaurado em 23/12/2024. Assunto: PROCON - PRODUTOS. Reclamado(s): DROGARIA ARAÚJO LTDA - BAIRRO SAGRADA FAMÍLIA.

RESPONSÁVEL: JAIRO CRUZ MOREIRA

- Processo Administrativo - Procon nº MPMG-0024.24.014673-8, instaurado em 10/09/2024. Assunto: PROCON - SAÚDE. Reclamado(s): PECNEW S HOMEOPATICOS EIRELI.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0024.21.009559-2, instaurado em 19/11/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): AGENTE PÚBLICO A APURAR, CENTRASE - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: MARIA DE LURDES RODRIGUES SANTA GEMA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0024.24.013362-9, instaurado em 29/01/2025. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): NAMORADO DA GENITORA DE SAMUEL. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: MATILDE FAZENDEIRO PATENTE

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0024.18.012108-9, instaurado em 16/07/2018. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): CRUZEIRO ESPORTE CLUBE. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 05/06/2025.

COMARCA: BETIM

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: CAROLINA MENDONCA DE SIQUEIRA

- Inquérito Civil nº MPMG-0027.18.002990-5, instaurado em 29/10/2018. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): WILSON DOBNER. Representado(s): CLAUDIONOR DE TAL. AJUIZADA AÇÃO em 05/06/2025.

COMARCA: BOM DESPACHO

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0074.23.000506-3, instaurado em 12/04/2024. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): VANTUIL JOSE DOS SANTOS. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

COMARCA: CARANGOLA

- Inquérito Civil nº MPMG-0133.21.000418-9, instaurado em 11/01/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): VITOR HUGO COSENZA NEVES. Representado(s): DANIELLE SILVA XAVIER LOIOLA, JOAO FERREIRA BONJOUR NETO. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- Inquérito Civil nº MPMG-0133.21.000414-8, instaurado em 12/01/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): VITOR HUGO COSENZA NEVES. Representado(s): JOAO FERREIRA BONJOUR NETO, MARCO ANTONIO DE LIMA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2025.

- Inquérito Civil nº MPMG-0133.21.000415-5, instaurado em 12/01/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): VITOR HUGO COSENZA NEVES. Representado(s): DANIELLE SILVA XAVIER LOIOLA, JOAO FERREIRA BONJOUR NETO, MOISÉS VÍTOR MOREIRA DE LIRA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2025.

- Inquérito Civil nº MPMG-0133.21.000417-1, instaurado em 24/01/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): VITOR HUGO COSENZA NEVES. Representado(s): DANIELLE SILVA XAVIER LOIOLA, JOAO FERREIRA BONJOUR NETO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2025.

- Inquérito Civil nº MPMG-0133.21.000413-0, instaurado em 11/02/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): VITOR HUGO COSENZA NEVES. Representado(s): MARCO ANTONIO DE LIMA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2025.

- Inquérito Civil nº MPMG-0133.22.000210-8, instaurado em 09/05/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA -SEMASA. Representado(s): DANIELLE SILVA XAVIER LOIOLA, JOAO FERREIRA BONJOUR NETO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2025.

- Inquérito Civil nº MPMG-0133.22.000211-6, instaurado em 09/05/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA -SEMASA. Representado(s): DANIELLE SILVA XAVIER LOIOLA, JOAO FERREIRA BONJOUR NETO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2025.

- Inquérito Civil nº MPMG-0133.22.000206-6, instaurado em 11/05/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA -SEMASA. Representado(s): DANIELLE SILVA XAVIER LOIOLA, JOAO FERREIRA BONJOUR NETO, MARCO ANTONIO DE LIMA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2025.

- Inquérito Civil nº MPMG-0133.22.000207-4, instaurado em 11/05/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA -SEMASA. Representado(s): DANIELLE SILVA XAVIER LOIOLA, JOAO FERREIRA BONJOUR NETO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2025.

- Inquérito Civil nº MPMG-0133.22.000208-2, instaurado em 11/05/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA -SEMASA. Representado(s):

DANIELLE SILVA XAVIER LOIOLA, JOAO FERREIRA BONJOUR NETO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2025.

- Inquérito Civil nº MPMG-0133.22.000209-0, instaurado em 11/05/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA -SEMASA. Representado(s): DANIELLE SILVA XAVIER LOIOLA, JOAO FERREIRA BONJOUR NETO. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2025.

- Inquérito Civil nº MPMG-0133.23.000004-3, instaurado em 23/05/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): DIRETOR-GERAL DO SEMASA. Representado(s): DANIELLE SILVA XAVIER LOIOLA, MARCO ANTONIO DE LIMA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2025.

COMARCA: CATAGUASES

- Inquérito Civil nº MPMG-0153.17.000228-8, instaurado em 31/03/2017. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE CATAGUASES - MG. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- Inquérito Civil nº MPMG-0153.24.000099-9, instaurado em 19/06/2024. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICÍPIO DE CATAGUASES - MG. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

COMARCA: CONTAGEM

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0079.24.000401-4, instaurado em 22/07/2024. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0079.24.002071-3, instaurado em 06/08/2024. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): ALISSON PATRICK DE FREITAS. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0079.24.002486-3, instaurado em 06/09/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR REGIONAL RESSACA. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0079.22.001907-3, instaurado em 19/08/2022. Assunto: SAÚDE. Representante(s): EMANUEL DE OLIVEIRA COSTA. Representado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONTAGEM. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- Inquérito Civil nº MPMG-0079.19.001971-5, instaurado em 25/03/2021. Assunto: EXECUÇÃO PENAL. Representante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO. Representado(s): PENITENCIÁRIA NELSON HUNGRIA. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- Inquérito Civil nº MPMG-0079.22.001527-9, instaurado em 09/08/2022. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): MAURY DE PAULA SANTOS. Representado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2025.

COMARCA: CORONEL FABRICIANO

- Inquérito Civil nº MPMG-0194.17.000264-7, instaurado em 17/04/2017. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): NIKI MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA- APP. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- Inquérito Civil nº MPMG-0194.19.000772-5, instaurado em 30/07/2020. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): DNIT/MG, J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: PAULO ELIAS SEVERGNINI MENDES JUNIOR

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0194.24.000429-2, instaurado em 10/03/2025. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORONEL FABRICIANO. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 06/06/2025.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0194.23.000639-8, instaurado em 07/05/2024. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): CREAS - CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CORONEL FABRICIANO. Representado(s): EDMILSON BARBOSA DE SOUZA. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 06/06/2025.

COMARCA: DIVINOPOLIS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: ALESSANDRO GARCIA SILVA

- Inquérito Civil nº MPMG-0223.23.000282-4, instaurado em 13/04/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): LAGUZ. AJUIZADA AÇÃO em 05/06/2025.

- Inquérito Civil nº MPMG-0223.23.001048-8, instaurado em 22/01/2024. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): SIDERBRÁS SIDERÚRGICA BRASILEIRA. AJUIZADA AÇÃO em 05/06/2025.

- Inquérito Civil nº MPMG-0223.24.000394-5, instaurado em 10/06/2024. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): HILTON TEODORO BORBA. Representado(s): A APURAR. AJUIZADA AÇÃO em 05/06/2025.

COMARCA: ESMERALDAS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0241.22.000038-4, instaurado em 08/03/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): RENATO VIEIRA DE SOUZA. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

COMARCA: GRAO MOGOL

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0278.24.000011-9, instaurado em 26/01/2024. Assunto: APOIO COMUNITÁRIO. Representante(s): 50º BATALHAO DA POLÍCIA MILITAR. Representado(s): MUNICÍPIO DE BOTUMIRIM, MUNICÍPIO DE CRISTALIA, MUNICÍPIO DE GRÃO MOGOL, MUNICÍPIO DE JOSENÓPOLIS. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0278.23.000125-9, instaurado em 12/03/2024. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): EDVAN EMERSON BORGES PINTO, GERALDO FRANCISCO DE MELO, JOAQUIM GOMES BATISTA NETO, MICHAEL BORGERES SE SOUZA SOARES, VALDO DIAS DE SOUSA. Representado(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRISTALIA. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0278.23.000126-7, instaurado em 14/03/2024. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): EDVAN EMERSON BORGES PINTO, GERALDO FRANCISCO DE MELO, JOAQUIM GOMES BATISTA NETO, MICHAEL ROGERES DE SOUZA SOARES, VALDO DIAS DE SOUSA. Representado(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRISTALIA. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0278.19.000013-5, instaurado em 05/12/2019. Assunto: APOIO COMUNITÁRIO. Representante(s): ADAIR PEREIRA DE ALMEIDA, FELIPE LEONARDO SOARES RIBEIRO. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2025.

COMARCA: IBIRITE

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0114.22.000183-7, instaurado em 14/04/2023. Assunto: SAÚDE. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

COMARCA: ITABIRA

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0317.23.000817-7, instaurado em 26/10/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO. Representado(s): MUNICÍPIO DE ITABIRA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ DO MATO DENTRO, MUNICÍPIO DE PASSABÉM, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE ITABIRA. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

COMARCA: ITABIRITO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0319.23.000122-8, instaurado em 19/05/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): ISAURA DE JESUS REZENDE DOS SANTOS. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

COMARCA: ITAPAGIPE

- Inquérito Civil nº MPMG-0334.24.000067-2, instaurado em 09/05/2024. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CÍVEL). Representado(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0334.23.000068-2, instaurado em 07/07/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE ITAPAGIPE. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

COMARCA: JUATUBA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0740.23.000074-8, instaurado em 13/01/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE JECEABA. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- PA - Fiscalização Continuada nº MPMG-0740.23.000072-2, instaurado em 13/01/2023. Assunto: IDOSO. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0740.24.000054-8, instaurado em 08/05/2024. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Investigado(s): A. A. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0740.24.000055-5, instaurado em 08/05/2024. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Investigado(s): A. A. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0740.24.000058-9, instaurado em 08/05/2024. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Investigado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0740.24.000003-5, instaurado em 27/06/2024. Assunto: CRIMINAL. Comunicante(s): S. D. A. Investigado(s): A. A. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0740.23.000304-9, instaurado em 30/04/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): MUNICÍPIO DE FLORESTAL. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0740.23.000328-8, instaurado em 30/04/2024. Assunto: SAÚDE. Representado(s): PAULA. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0740.23.000330-4, instaurado em 30/04/2024. Assunto: SAÚDE. Representante(s): SUELY DE FÁTIMA DE JESUS. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE JUATUBA. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0740.23.000352-8, instaurado em 30/04/2024. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0740.23.000360-1, instaurado em 30/04/2024. Assunto: IDOSO. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0740.23.000312-2, instaurado em 30/04/2024. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): GIOVANI LEANDRO DA SILVA FARIA. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTAL. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0740.23.000347-8, instaurado em 30/04/2024. Assunto: EXECUÇÃO PENAL. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): ESTADO DE MINAS GERAIS. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.
- Inquérito Civil nº MPMG-0740.23.000348-6, instaurado em 30/04/2024. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM. Representado(s): MATOS E MARQUES TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.
- Inquérito Civil nº MPMG-0740.23.000353-6, instaurado em 30/04/2024. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MARCO AURÉLIO ZUCHERATTO, VICTOR APARECIDO LOPES. Representado(s): MUNICÍPIO DE JUATUBA. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.
- Inquérito Civil nº MPMG-0740.23.000354-4, instaurado em 30/04/2024. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): CASSIA APARECIDA PEREIRA. Representado(s): MUNICÍPIO DE FLORESTAL. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.
- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0740.23.000349-4, instaurado em 30/04/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.
- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0740.23.000090-4, instaurado em 13/01/2023. Assunto: IDOSO. Representante(s): CRAS DE FLORESTAL. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.
- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0740.23.000099-5, instaurado em 28/08/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): WANDER SALIBA RIBEIRO. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.
- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0740.23.000344-5, instaurado em 17/11/2023. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Comunicante(s): D. O. Investigado(s): 3. P. C. D. P. M. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.
- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0740.23.000253-8, instaurado em 25/08/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.
- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0740.23.000336-1, instaurado em 29/04/2024. Assunto: EDUCAÇÃO. Representante(s): ESCOLA ESTADUAL JOAQUIM CORRÊA. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.
- Inquérito Civil nº MPMG-0740.23.000306-4, instaurado em 30/04/2024. Assunto: CONSUMIDOR. Representante(s): CAMARA MUNICIPAL DE JUATUBA. Representado(s): CEMIG - UNIDADE JUATUBA. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.
- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0740.23.000199-3, instaurado em 25/08/2023. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Representante(s): CÂMARA MUNICIPAL DE JUATUBA. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.
- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0740.23.000039-1, instaurado em 28/08/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): CAMARA MUNICIPAL DE JUATUBA. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.
- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0740.23.000195-1, instaurado em 28/08/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): EDUARDO LEANDRO PEREIRA DA SILVA. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.
- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0740.23.000188-6, instaurado em 24/08/2023. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Representante(s): LUCIANA APARECIDA GONÇALVES DE BRITO. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.
- Inquérito Civil nº MPMG-0740.23.000043-3, instaurado em 13/01/2023. Assunto: SAÚDE, PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): E. D. F. A. Representado(s): A. A. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

COMARCA: MONTALVANIA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: LUCAS EDUARDO DE LARA ATAIDE

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0427.20.000023-5, instaurado em 03/08/2020. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): REINARIA VALERIANO TEIXEIRA DE SOUZA. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 06/06/2025.

COMARCA: MONTES CLAROS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0433.22.000069-2, instaurado em 13/04/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): GALENO HANSSSEN SALES. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

COMARCA: MURIAE

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: RAPHAEL SOARES MOREIRA CESAR BORBA

- PA - Fiscalização Continuada nº MPMG-0439.19.000708-8, instaurado em 20/11/2019. Assunto: SAÚDE. Representante(s): HOSPITAL PRONTOCOR MURIAÉ LTDA. Representado(s): SES-MG. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 06/06/2025.

COMARCA: NOVA ERA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0447.24.000088-8, instaurado em 30/10/2024. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- Inquérito Civil nº MPMG-0447.24.000095-3, instaurado em 03/04/2025. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): CONSTRUTORA BRASIL S/A. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2025.

COMARCA: PARA DE MINAS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: CHARLES DANIEL FRANCA SALOMAO

- PA - Fiscalização Continuada nº MPMG-0471.18.000227-4, instaurado em 26/09/2018. Assunto: SAÚDE. Representado(s): M. D. P. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 02/06/2025.

- PA - Fiscalização Continuada nº MPMG-0471.18.000374-4, instaurado em 05/02/2019. Assunto: SAÚDE. Representante(s): DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PARÁ DE MINAS. Representado(s): SOREVI - COMUNIDADE TERAPÊUTICA SOCIEDADE DE RECUPERAÇÃO E VIDA. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 03/06/2025.

COMARCA: RIO PIRACICABA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0557.21.000123-5, instaurado em 14/01/2022. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ALEXANDRE COTA. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

COMARCA: SABINOPOLIS

- Inquérito Civil nº MPMG-0568.22.000065-3, instaurado em 15/12/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): GERALDO CORREA DE FÁTIMA, GILZÉLY APARECIDA ROCHA, MÁRCIA APARECIDA MONTEIRO. Representado(s): IVANILHA GERALDA DE JESUS. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

COMARCA: SAO FRANCISCO

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: GABRIEL PEREIRA RAMOS FERREIRA

- Inquérito Civil nº MPMG-0611.19.000034-3, instaurado em 15/03/2019. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JOSÉ ABDALA DA SILVA. AJUIZADA AÇÃO em 05/06/2025.

- Inquérito Civil nº MPMG-0611.17.000182-4, instaurado em 24/08/2017. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JOSÉ ABDALA DA SILVA. AJUIZADA AÇÃO em 05/06/2025.

COMARCA: SAO JOAO DEL REI

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: ADALBERTO DE PAULA CHRISTO LEITE

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0625.22.000094-1, instaurado em 18/02/2022. Assunto: EDUCAÇÃO. Representante(s): EE AFONSO PENA JUNIOR. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 05/06/2025.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0625.22.000653-4, instaurado em 13/12/2022. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE NAZARENO. Representado(s): APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 05/06/2025.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0625.23.000416-4, instaurado em 20/06/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): DE OFICIO. Representado(s): APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 05/06/2025.

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0625.23.000106-1, instaurado em 17/03/2023. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO em 05/06/2025.

COMARCA: SAO LOURENCO

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0637.23.000276-7, instaurado em 11/09/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): SYLLIS FLLAVIA PAES BEZERRA. Representado(s): MUNICIPIO DE SAO LOURENCO, SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO) DE SÃO LOURENÇO. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- Inquérito Civil nº MPMG-0637.23.000233-8, instaurado em 02/08/2023. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): JORGE LUIZ NOGUEIRA. Representado(s): MUNICÍPIO DE SOLEDADE DE MINAS. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

COMARCA: SAO ROMAO

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: WAGNER NORONHA NEVES

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0642.21.000006-2, instaurado em 11/06/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): A APURAR. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 05/06/2025.

COMARCA: SENADOR FIRMINO

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0657.23.000015-7, instaurado em 03/02/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): SÃO BENTO COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA. MIGRADO PARA MPe em 06/06/2025.

COMARCA: SETE LAGOAS

- Inquérito Civil nº MPMG-0672.18.001382-9, instaurado em 18/07/2018. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representado(s): IGREJA EVANGÉLICA DE JESUS INTERLAGOS. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- Inquérito Civil nº MPMG-0672.18.001383-7, instaurado em 18/07/2018. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representado(s): IGREJA EVANGÉLICA DE JESUS BOA VISTA. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- Inquérito Civil nº MPMG-0672.18.001579-0, instaurado em 19/10/2018. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representado(s): IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS CAPELA NOVA CIDADE. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

COMARCA: TIROS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA SILVA ROCHA

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0689.24.000033-1, instaurado em 26/03/2024. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): SELMA VAZ DE QUEIROZ. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 05/06/2025.

COMARCA: TOMBOS

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: SEM RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0692.22.000036-2, instaurado em 29/08/2022. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0692.23.000076-6, instaurado em 22/06/2023. Assunto: IDOSO. Representado(s): JORGE MARCOLINO. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- Inquérito Civil nº MPMG-0692.21.000089-3, instaurado em 27/06/2022. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): MARCELO DO COUTO AMADO, VANDERLI PEREIRA PINHEIRO. Representado(s): MUNICÍPIO DE TOMBOS, TIAGO PEDROSA LAZZARONI DALPERIO. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- Inquérito Civil nº MPMG-0692.23.000007-1, instaurado em 29/05/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MUNICÍPIO DE TOMBOS. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0692.22.000075-0, instaurado em 13/03/2023. Assunto: IDOSO. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- Inquérito Civil nº MPMG-0692.20.000044-0, instaurado em 15/07/2020. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): ESTADO DE MINAS GERAIS. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0692.20.000008-5, instaurado em 05/06/2020. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- Inquérito Civil nº MPMG-0692.19.000066-5, instaurado em 21/11/2019. Assunto: IDOSO. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0692.24.000010-3, instaurado em 18/01/2024. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MAIKER NAZARETH DE LANA. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0692.23.000120-2, instaurado em 08/01/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): MARIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA COIMBRA. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0692.23.000125-1, instaurado em 22/01/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): ANA JULLYA DA SILVA. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0692.23.000152-5, instaurado em 08/04/2024. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0692.23.000061-8, instaurado em 16/10/2023. Assunto: CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE. Representante(s): NILCÉA ALVES FERRAZ. Representado(s): MUNICÍPIO DE TOMBOS. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- Inquérito Civil nº MPMG-0692.24.000044-2, instaurado em 06/05/2024. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): OURO PRETO MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0692.24.000003-8, instaurado em 13/05/2024. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CRIMINAL). Representante(s): CAPS I DE TOMBOS. Representado(s): CLÁUDIO LEITE MONTEIRO. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0692.23.000168-1, instaurado em 18/12/2023. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): A APURAR. MIGRADO PARA MPe em 05/06/2025.

COMARCA: UBA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: MARCELE CRISTINA RODRIGUES CAVALCANTI LAURIANO

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0699.24.000063-7, instaurado em 29/02/2024. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): A. V. D. C. JUNTADA EM AÇÃO/PROCEDIMENTO POLICIAL em 05/06/2025.

COMARCA: UBERLÂNDIA

RESPONSÁVEL PELO ARQUIVAMENTO: DANIEL MAROTTA MARTINEZ

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0702.20.001962-9, instaurado em 07/08/2020. Assunto: PROCON - PRODUTOS. Reclamado(s): PHARMUS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO em 06/06/2025.

Belo Horizonte, 6 de junho de 2025.

IRAÍDES DE OLIVEIRA MARQUES

Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE BELO HORIZONTE

O Coordenador da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Belo Horizonte, Dr. Jairo Cruz Moreira, no uso de suas atribuições legais, determina as seguintes publicações:

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

PA: 02.16.0024.0178502.2025-90

Fornecedor: AFDY ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. – YOPP

CNPJ: 46.036.839/0001-80

Multa por descumprimento: R\$ 30.000,00

EXTRATO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA:

PA: 02.16.0024.0178502.2025-90

Infrator: AFDY ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. – YOPP

CNPJ: 46.036.839/0001-80

Valor da Multa: R\$ 9.815,67

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE BELO HORIZONTE

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

NOTÍCIA DE FATO Nº 02.16.0024.0225955.2025-35

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelo órgão de execução que atua na 17ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público de Belo Horizonte, ao final identificado, vem comunicar aos eventuais interessados, por meio deste edital, sobre o indeferimento de instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos apresentados na Notícia de Fato acima referida.

Comunica, também, que a presente decisão poderá ser objeto de recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação deste edital, a ser apresentado perante esta Promotoria de Justiça, situada na Rua Gonçalves Dias, nº 2.039, 10º andar, bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, ou através do endereço de e-mail patrimoniobh@mpmg.mp.br.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2025.

EDSON ANTENOR LIMA PAULA

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELO HORIZONTE

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Inquérito Policial nº 5064597-07.2025.8.13.0024

A Promotora de Justiça Patrícia Habkouk, da 18ª Promotoria de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições, diante da impossibilidade da notificação pessoal, por carta ou através de via telefônica, vem na forma da lei, notificar o investigado PHILIPPE TADEU DE OLIVEIRA bem como tornar público o arquivamento do Inquérito Policial acima referido para apuração de eventos noticiados no REDS nº 2025-012222310-001, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/19. Os fundamentos do referido arquivamento estarão à disposição do interessado na promotoria especializada, que pode ser contactada para informações através do telefone: 31-3337-6996 e do e-mail: mariadapenhamp@mpmg.mp.br. Esta notificação tem validade de dez dias, a partir de sua publicação.

Belo Horizonte, 6 de junho de 2025.

PATRÍCIA HABKOUK

Promotora de Justiça

▲ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANDRADAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº 02.16.0026.0217131.2025-21

O Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andradas, Dr. Victor Hugo Rena Pereira, vem publicar a presente notificação tendo em vista o arquivamento da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada para apurar denúncia recebida através da ouvidoria do Ministério Público, com a seguinte descrição do fato: Manifestação de nº 774810052025-0, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público, relata que o CREAS negligencia alguns usuários (pessoas em situação de rua) não disponibilizando a eles itens de necessidade.

Diante da impossibilidade da ciência pessoal ou por via postal dos(as) representantes, notifico-os(as) ou a quem possa interessar, para apresentarem, querendo, manifestação por escrito, acompanhada de documentos ou não, em caso de desacordo com o arquivamento do procedimento, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta notificação, nos termos do art. 7º §§ 1º e 2º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3, de 20 de agosto de 2009.

A manifestação deverá ser protocolada nesta 2ª Promotoria de Justiça, situada na Rua Marcelino Rodrigues Guilherme, 221, Centro, CEP 37838-040, Andradas/MG.

Andradas, 6 de junho de 2025.

VICTOR HUGO RENA PEREIRA

Promotor de Justiça

▲ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, neste ato representado pela Promotora de Justiça Dra. Maria Constância Martins da Costa Alvim, oficiante na Promotoria de Justiça Única da Comarca de Bonfim – MG, situada na Praça José de Freitas Marques, n.º 233, Centro, Município de Bonfim – MG, no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação por qualquer meio válido, vem NOTIFICAR a(s) pessoa(s) interessada(s), para que tome(m) ciência da decisão administrativa que concluiu pelo arquivamento da Notícia de Fato n.º: 02.16.0024.0209971.2025-50, que tem por objeto de apuração: “Nos termos do Artigo 7º, Inciso I, da Resolução PGJ nº 41, de 26 de agosto de 2021, instaura-se a presente NF para registro e encaminhamento de notícia de agressão policial contra a pessoa de Eder Fernando Pinto.” Fica(m) o(s) interessado(s) ciente(s) de que, não concordando com a presente decisão, poderá ser interposto recurso administrativo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, acompanhado das respectivas razões e/ou documentos, mediante protocolo diretamente por meio do MPe (peticionamento intercorrente), com expressa referência ao número do processo MPe. Para cadastro ou peticionamento, acessar <https://promotoria.mpmg.mp.br/home#como-funciona>, em seguida, acessar o tutorial constante na aba “Acesso à Promotoria Online” ou na sede desta Promotoria de Justiça. E, para chegar ao conhecimento da(s) parte(s) interessada(s), expediu-se o presente edital que será publicado no Diário Oficial de Minas Gerais.

Bonfim, 6 de junho de 2025.

MARIA CONSTÂNCIA MARTINS DA COSTA ALVIM

Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BORDA DA MATA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça Carlos César Marques Luz, da Comarca de Borda da Mata, diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem, na forma da lei, notificar os autores das manifestações registradas junto a Ouvidoria do Ministério Público sob os n. 751172022025-9 e n. 753077022025-8, da decisão que promoveu o arquivamento do Inquérito Civil nº 02.16.0083.0182028.2025-33, em que figura como representante anônimo, cujo objeto é: "Abertura de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal referente a cargo não existente na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Borda da Mata." Em caso de desacordo com o arquivamento, os interessados poderão, no prazo de dez dias, apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos do inquérito civil ou anexados às peças informativas até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público na qual será apreciada a promoção de arquivamento. Informa ainda que a decisão que fundamenta o arquivamento ficará afixado no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça para consulta dos interessados. Esta notificação tem validade de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação. Borda da Mata, 6 de junho de 2025. CARLOS CÉSAR MARQUES LUZ, Promotor de Justiça

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça Carlos César Marques Luz, da Comarca de Borda da Mata, diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem, na forma da lei, notificar o(a) autor(a) da manifestação registrada junto a Ouvidoria do Ministério Público sob o n. 774902052025-5, do indeferimento da Notícia de Fato nº 02.16.0083.0213917.2025-02, em que figura como representante anônimo, cujo objeto é: "Denúncia acerca de eventual situação de irregularidade na contratação da servidora pública da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, Taciele Jaqueline Januário Santiago." Em caso de desacordo com o arquivamento, o notificado poderá apresentar sua manifestação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação, na Promotoria de Justiça, na Rua Rio Branco, n. 40, Centro, Borda da Mata/MG. Informa ainda que o relatório que fundamenta o arquivamento ficará afixado no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça para consulta dos interessados. Esta notificação tem validade de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação. Borda da Mata, 6 de junho de 2025. CARLOS CÉSAR MARQUES LUZ, Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAÍBA

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL N. 01/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Dr. Marcos Vinícius de Oliveira Peixoto, Promotor de Justiça atuante perante a Promotoria de Justiça Única de Jaíba/MG, situada na Rua João Antônio de Oliveira, nº 400, Centro Comunitário, Jaíba/MG, no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem NOTIFICAR o(a) SR(A) PAULO PEREIRA DONATO, brasileiro, estado civil e profissão não declarados, para que tome ciência da decisão administrativa que concluiu pelo arquivamento do Inquérito Civil nº MPMG-0738.20.000039-1, instaurado para apuração dos fatos abaixo descritos.

DESCRIÇÃO DO FATO: Apuração de possíveis atos de improbidade administrativa no Município de Jaíba, na gestão do então Prefeito Sildete Rodrigues de Araújo, por ora, nos anos de 2010/2011, no tocante a contratação de servidores públicos que, a despeito de haver o pagamento das remunerações, não prestaram serviços ao Município.

Informo que, havendo interesse recursal, as pessoas colegitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 13, § 3º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3, de 20 de agosto de 2009. Eventual recurso poderá ser entregue na Promotoria de Justiça Única de Jaíba ou ao Conselho Superior do Ministério Público.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se esta notificação/intimação, que será publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e afixada no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Jaíba/MG, 6 de junho de 2025. Eu, Gabriel Araújo Borges, Oficial do MP, o digitei.

MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA PEIXOTO

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL N. 02/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Dr. Marcos Vinícius de Oliveira Peixoto, Promotor de Justiça atuante perante a Promotoria de Justiça Única de Jaíba/MG, situada na Rua João Antônio de Oliveira, nº 400, Centro Comunitário, Jaíba/MG, no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por via postal, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem NOTIFICAR o(a) SR(A) SILDETE RODRIGUES DE ARAÚJO, brasileiro, casado, e profissão não declarada, RG MG4****15, CPF nº ***.93.836-**, com último endereço na Av. Mestra Fininha, nº 2021, Bairro Jardim São Luiz, Montes Claros-MG, para que tome ciência da decisão administrativa que concluiu pelo arquivamento do Inquérito Civil nº MPMG-0738.20.000039-1, instaurado para apuração dos fatos abaixo descritos.

DESCRIÇÃO DO FATO: Apuração de possíveis atos de improbidade administrativa no Município de Jaíba, na gestão do então Prefeito Sildete Rodrigues de Araújo, por ora, nos anos de 2010/2011, no tocante a contratação de servidores públicos que, a despeito de haver o pagamento das remunerações, não prestaram serviços ao Município.

Informo que, havendo interesse recursal, as pessoas colegitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 13, § 3º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3, de 20 de agosto de 2009. Eventual recurso poderá ser entregue na Promotoria de Justiça Única de Jaíba ou ao Conselho Superior do Ministério Público.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se esta notificação/intimação, que será publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e afixada no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Jaíba/MG, 6 de junho de 2025. Eu, Gabriel Araújo Borges, Oficial do MP, o digitei.

MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA PEIXOTO

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUTUM

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato representado pelo Dr. Pietro Batezini Zanin, Promotor de Justiça da Comarca de Mutum, com sede na Rua Dom Cavati, nº 409, Centro, Mutum – MG, CEP: 36.955-000, no uso de suas atribuições legais para cumprimento do princípio da publicidade, notifica a quem interessar acerca da decisão administrativa, a qual determinou o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 02.16.0440.0198076/2025-16, com o seguinte objeto: “Averiguar possível irregularidade na nomeação da servidora municipal, M. G. R. M., para o cargo de vice-diretora, na Escola Municipal Guilherme Manoel de Faria”. Em caso de discordância com a decisão supra o(s) interessado(s) poderá(ão), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, apresentar recurso administrativo, com as respectivas razões escritas, acompanhadas ou não de documentos, a ser protocolizado na Promotoria de Justiça de Mutum – situada na Rua Dom Cavati, 409, Centro – Mutum/MG, ou através do e-mail pjmutum@mpmg.mp.br. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, será este afixado na sede da Secretaria das Promotorias de Justiça e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Mutum, 6 de junho de 2025.

PIETRO BATEZINI ZANIN

Promotor de Justiça

 **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PASSA-QUATRO**

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais por meio do Excelentíssimo Sr. Dr. Flávio Mafra Brandão de Azevedo, Promotor de Justiça da Comarca de Passa-Quatro/MG, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER ao representante anônimo, autor da representação dirigida ao Ministério Público Estadual de Minas Gerais através da Manifestação n. 431915082020-7, por meio deste edital, em virtude da impossibilidade de sua notificação por via postal, para tomar ciência da decisão que concluiu pelo arquivamento do Inquérito Civil n.º 0476.20.000039-8, instaurado pela Promotoria de Justiça Única da comarca de Passa-Quatro, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Polícia Militar de Passa Quatro. Na oportunidade, o Ministério Público vem dar-lhe ciência de que, caso não concorde com o arquivamento do feito, poderá apresentar manifestação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. A manifestação deverá ser encaminhada à Promotoria de Justiça Única da comarca de Passa-Quatro, com sede na Praça Rui Gilberto Guedes, s/n, Centro, Passa-Quatro/MG. A presente notificação tem validade de 10 (dez) dias, a partir da publicação no Diário Oficial do Ministério Público de Minas Gerais, e será afixada no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Passa-Quatro, 5 de junho de 2025.

FLÁVIO MAFRA BRANDÃO DE AZEVEDO

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais por meio do Excelentíssimo Sr. Dr. Flávio Mafra Brandão de Azevedo, Promotor de Justiça da Comarca de Passa-Quatro/MG, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER ao representante anônimo, autor da representação dirigida ao Ministério Público Estadual de Minas Gerais através da Manifestação n. 463520012021-9, por meio deste edital, em virtude da impossibilidade de sua notificação por via postal, para tomar ciência da decisão que concluiu pelo arquivamento do Inquérito Civil n.º 0476.21.000001-6, instaurado pela Promotoria de Justiça Única da comarca de Passa-Quatro, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades de acumulação de cargos da Secretária Municipal de Educação de Passa-Quatro. Na oportunidade, o Ministério Público vem dar-lhe ciência de que, caso não concorde com o arquivamento do feito, poderá apresentar manifestação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. A manifestação deverá ser encaminhada à Promotoria de Justiça Única da comarca de Passa-Quatro, com sede na Praça Rui Gilberto Guedes, s/n, Centro, Passa-Quatro/MG. A presente notificação tem validade de 10 (dez) dias, a partir da publicação no Diário Oficial do Ministério Público de Minas Gerais, e será afixada no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Passa-Quatro, 5 de junho de 2025

FLÁVIO MAFRA BRANDÃO DE AZEVEDO

Promotor de Justiça

 **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SETE LAGOAS**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça da 5ª Promotoria da Comarca de Sete Lagoas, Dr. Cristiano César Pimenta Dayrell da Cunha, torna público o presente edital de notificação, por meio do qual dá ciência ao representante da empresa Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda, inscrita sob o CNPJ de nº 27.602.170/0001-00, de que o Inquérito Civil nº MPMG-0672.21.000258-6 foi arquivado no âmbito desta Promotoria de Justiça e de que, na forma do art. 9º da Lei nº 7.347/85, os autos respectivos serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para reexame da decisão. Informa-se, na oportunidade, que, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 13, § 3º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3, de 20 de agosto de 2009, as pessoas colegitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, os quais, se for o caso, deverão ser remetidas diretamente ao referido órgão colegiado, cujo endereço é Avenida Álvares Cabral, nº 1.740, 10º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG.

CRISTIANO CÉSAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA

Promotor de Justiça

EDITAIS E AVISOS

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Retifica-se a publicação do TA nº 19.16.2003.0006788/2025-58 ao CV nº 19.16.2003.0125627/2023-74, DOMP 28/03/25, onde se lê "Valor: R\$ 279.703,11", leia-se "Valor do concedente inalterado".

PROCURADORA-GERAL ADJUNTA ADMINISTRATIVA

Ct. SIAD 9470132, Ct. 19.16.2479.0024346/2025-69, de 05/06/25, entre o MPMG/PGJ, Nelson L. Parma e Rosalva S. Parma. Objeto: locação das salas 1009 e 1010, com uma vaga de garagem para cada sala no sistema rotativo, do imóvel situado na Rua Treze de Maio, nº 95, Centro, em Ubá/MG. Valor global estimado: R\$ 457.250,00. Dotações orçamentárias: 1091.03.122.703.2.009.0001.3.3.90.36-11 - Fonte 10.1; 1091.03.122.703.2.009.0001.3.3.90.39-12 - Fonte 10.1; 1091.03.122.703.2.009.0001.3.3.90.39-37 - Fonte 10.1; 1091.03.122.703.2.009.0001.3.3.90.47-03 - Fonte 10.1; e 1091.03.122.703.2.009.0001.3.3.90.47-07 - Fonte 10.1. Vigência: 07/06/25 a 06/06/30.

PL 113/2024, Ct. 9470190, Ct. 19.16.3913.0040927/2025-61, de 05/06/25, entre MPMG/PGJ e a AC Clean Comércio de Limpeza Ltda. Objeto: aquisição de materiais de higiene pessoal e de fixação de componentes, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. Valor global: R\$ 1.469,00. Dotação orçamentária: 1091.03.122.703.2009.0001.3.3.90.30.22.0 - Fonte 10.1. Vigência: 07/06/25 a 06/06/26.

P.L 005/25, CT SIAD 9470170, CT 19.16.3901.0047009/2025-54, de 05/06/25, entre o MPMG/PGJ e a 3F Comércio e Serviços Ltda. Objeto: Aquisição de açúcares e adoçante, sob demanda. Valor global: R\$ 19.960,00. Dotação orçamentária: 1091.03.122.703.2009.0001.3.3.90.30.08.0 - Fonte 10.1. Vigência: 07/06/25 a 06/06/26.

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

Licitação no site www.compras.mg.gov.br

Número do planejamento: 28 / Ano: 2025

Processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI): 19.16.1937.0056863/2024-42

Objeto: Registro de preços para aquisição de monitores auxiliares para notebooks, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no termo de referência.

Modalidade: Pregão eletrônico

Recebimento das propostas: até às 10 horas do dia 25/06/2025.

Início da disputa de preços: às 10 horas do dia 25/06/2025.

Disposições Gerais: O edital e seus anexos estão disponíveis para consulta e download no site www.mpmg.mp.br. Demais informações: Av. Álvares Cabral, 1740, 6º andar, BH/MG, de 2ª a 6ª feira, das 9 às 18 h, pelos telefones: (31) 3330-8190 / 8233 / 9464, ou pelo e-mail dgcl@mpmg.mp.br.

Belo Horizonte, 6 de junho de 2025.

Catarina Natalino Calixto

Coordenadora da Diretoria de Gestão de Compras e Licitações /PGJ-MG